

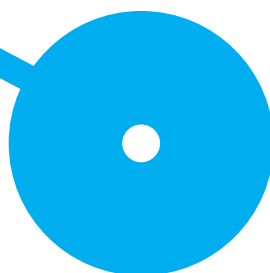
M

—  
MESTRADO  
EM SOLICITADORIA

# O Processo Especial de Revitalização - a reforma de 2017 e o problema da indisponibilidade dos créditos tributários

Patrícia Gomes dos Santos

11/2018





# O Processo Especial de Revitalização - a reforma de 2017 e o problema da indisponibilidade dos créditos tributários

Patrícia Gomes dos Santos

## **Agradecimentos**

Apresento os meus agradecimentos a todos os meus familiares e amigos que me ajudaram na elaboração deste trabalho e não duvidaram das minhas capacidades, destacando seis pessoas.

A minha orientadora, Doutora Maria João Machado, pela sua inteira disponibilidade e por toda a responsabilidade com que assumiu a orientação deste trabalho.

A minha Mãe, que sempre me incentivou e encorajou a fazer os esforços necessários para concluir com sucesso o meu Mestrado.

A minha colega “veterana” e amiga, Mestre Stefanie Silva, por todas as sugestões que foram cruciais na realização deste projeto.

O meu amigo, Mestre João Ferreira, por todo o apoio que me deu, não só no impulso do trabalho de projeto, como nos últimos meses.

O meu amigo, Dr. Fábio Pereira, pelo auxílio que me prestou a nível informático.

Por fim, não menos importante, a minha amiga, Mestre Joana Almeida, pelo apoio e pela ajuda na tradução do Abstract.

## Resumo

O Processo Especial de Revitalização (PER), objeto deste trabalho, foi introduzido no ordenamento jurídico português pela Lei n.º 16/2012, de 20 de abril, em contraciclo com a filosofia geral do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas<sup>1</sup> (CIRE), em vigor desde 2004, que tinha como objetivo assegurar a “satisfação, pela forma mais eficiente possível, dos direitos dos credores”.

Constitui uma das medidas resultantes do Memorando de Entendimento sobre as Condiçionalidades de Política Económica, subscrito pelo Governo Português, o BCE, a UE e o FMI em 17 de Maio de 2011<sup>2</sup>.

O Decreto-Lei n.º 79/2017, de 30 de junho, que altera o CIRE, constitui uma das medidas do Programa Capitalizar lançado em 2015 pelo atual Governo<sup>3</sup>.

No que respeita ao PER, que constituiu o objeto deste estudo, tratou-se de instituir “um sistema menos burocrático, com uma intervenção do tribunal mais diminuta e que tem como ulterior escopo evitar que a empresa tenha de apresentar-se ao regime comum da insolvência e, em última instância à liquidação”<sup>4</sup>.

Apesar desta reforma, o PER ainda apresenta problemas, designadamente no que toca aos créditos tributários e da segurança social, que dificultam a sua homologação.

## Palavras-chave

Créditos Tributários, Insolvência, Processo Especial de Revitalização, Programa Capitalizar.

---

<sup>1</sup> Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 53/2004, de 18 de março, e subsequentemente alterado pelos Decreto-Lei n.º 200/2004, de 18/08, Decreto-Lei n.º 76-A/2006, de 29/03, Decreto-Lei n.º 282/2007, de 07/08, Decreto-Lei n.º 116/2008, de 04/07, Decreto-Lei n.º 185/2009, de 12/08, Lei n.º 16/2012, de 20/04, Lei n.º 66-B/2012, de 31/12, Decreto-Lei n.º 26/2015, de 06/02, Decreto-Lei n.º 79/2017, de 30/06 e pela Retificação n.º 21/2017, de 25/08, Lei n.º 114/2017 de 29/12 e Lei n.º 8/2018 de 02/03.

<sup>2</sup> Sobre as origens do PER cfr., designadamente, EPIFÂNIO, Maria do Rosário – *Estudos de Direito da Insolvência*. Coimbra: Almedina, 2015, p.51.

<sup>3</sup> XXI Governo Constitucional de Portugal

<sup>4</sup> EQUIPA DE REESTRUTURAÇÕES E INSOLVÊNCIAS PLMJ – *Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas Anotado*, 1ª ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2012, p.62.

## **Abstract**

The Processo Especial de Revitalização (PER), study object of this project, was introduced in the Portuguese legal order by the Law n.º 16/2012, of the 20th April, as opposed to the general philosophy of the CIRE (Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas), in force since 2004, which had the goal of ensuring the ‘satisfaction, in the most effective way possible, of the creditor’s rights’.

It is one of the measures applied by the Memorando de Entendimento sobre as Condiçionalidades de Política Económica approved by the Portuguese Government, the ECB, the EU and the IMF on the 17th May, 2011.

The Decree-Law n.º 79/2017, of the 30th June, which alters the CIRE, is one of the measures of the Programa Capitalizar launched in 2015 by the current Government. When it comes to PER, that is the study object of this project, it was instituted ‘a less bureaucratic system, with a small intervention by the court and which final goal is to avoid that the company has to present itself to the common regime of insolvency and, as a last resort, liquidation’.

Even though this amendment was made, PER still has some problems, namely when it comes to tax credits and social security, which makes its ratification more difficult.

## **Keywords**

Tax credits, Insolvency, Processo Especial de Revitalização, Programa Capitalizar.

## **Siglas e Abreviaturas**

AA. - autores

AJP – Administrador judicial provisório

Al. – Alínea

Als. – Alíneas

Art. – Artigo

Arts. – Artigos

AT – Autoridade Tributária e Aduaneira

BCE – Banco Central Europeu

CC – Código Civil

CCom- Código Comercial

cfr. – confrontar

CIRE – Código de Insolvência e da Recuperação de Empresas

consult. – Consultado

coord. – Coordenação

CPC- Código de Processo Civil

CPEREF - Código dos Processos Especiais de Recuperação da Empresa e Falência

CPPT - Código de Procedimento e de Processo Tributário

CRC – Código de Registo Comercial

CRCSPSS - Código dos Regimes Contributivos do Sistema Previdencial de Segurança Social

CRP – Constituição da República Portuguesa

CSC – Códigos das Sociedades Comerciais

CVM- Código dos Valores Mobiliários

DL – Decreto-Lei

D.R. – Diário da República

Ed. – Edição

FMI – Fundo Monetário Internacional

F.N. – Fazenda Nacional

IAPMEI – Instituto de Apoio às Pequenas e Médias Empresas Industriais

IRC – Imposto sobre o Rendimento de Pessoas Coletivas

IVA – Imposto sobre o Valor Acrescentado

LGT – Lei Geral Tributária

LSQ – Lei das Sociedades por Quotas

N.º - Número

N.ºs – Números

P.- Página

PARI - Plano de ação para o risco de incumprimento

PER – Processo Especial de Revitalização

PERSI - Plano especial de regularização de situações de incumprimento

Pp. – Páginas

Pte. - Parte

ROC – Revisor Oficial de Contas

SIREVE – Sistema de Recuperação de Empresas por Via Extrajudicial

Seg. Social – Segurança Social

ss. – seguintes

STJ - Supremo Tribunal de Justiça

TOC – Técnico oficial de contas

TRC - Tribunal da Relação de Coimbra

TRE - Tribunal da Relação de Évora

TRG - Tribunal da Relação de Guimarães

TRL - Tribunal da Relação de Lisboa

TRP - Tribunal da Relação do Porto

UE – União Europeia

Vol. – Volume

## Índice

Agradecimentos .....	3
Resumo .....	4
Palavras-chave .....	4
Abstract.....	5
Keywords.....	5
Siglas e Abreviaturas .....	6
Índice .....	8
Introdução.....	9
1. O direito de recuperação de empresas.....	11
1.1. Evolução histórica em Portugal.....	11
1.2. Direito Comparado .....	18
2. O PER – Caracterização e reforma de 2017.....	23
2.1. Conceito .....	23
2.2. Âmbito de aplicação objetivo.....	24
2.3. Âmbito de aplicação subjetivo .....	31
2.4. Finalidade .....	40
2.5. Natureza .....	41
2.6. Caráter urgente .....	42
2.7. Efeitos de abertura do PER .....	43
2.8. Alguns dados estatísticos sobre o PER .....	51
3. A indisponibilidade dos créditos tributários e da Segurança Social no PER.....	59
Conclusão .....	68
Bibliografia.....	70

## **Introdução**

Para a maior parte das empresas concretizar o seu objeto social (produzir um produto ou prestar um serviço), torna-se necessário fazer grandes investimentos, quer em capital fixo – infraestruturas, quer em capital circulante – trabalhadores, matérias-primas, etc. Além disso, no âmbito dos negócios, são tributados impostos, não só pela Autoridade Tributária e Aduaneira (por exemplo o IVA, IRC), como também pela Segurança Social (taxa de retenção salarial). Assim sendo, com tantos encargos, há empresas que enfrentam sérias dificuldades em cumprir todas as suas obrigações, atravessando fases difíceis na sua vida económico-financeira.

Para evitar que essas empresas se tornem insolventes, surgiu o PER, um mecanismo que se aplica a empresas em situação económica difícil ou em situação de insolvência meramente iminente, com vista a conseguir a sua recuperação e, assim, evitar a sua declaração de insolvência.

Neste trabalho de projeto avançado analisa-se, primeiramente, a evolução do direito de recuperação em Portugal e, numa perspetiva comparada, os sistemas de recuperação alemão, espanhol e italiano.

O conceito do PER e as suas características principais são abordados, tal como a sua natureza mista, a sua finalidade recuperatória e o seu carácter urgente.

Estuda-se o PER e as alterações que foram promovidas pela reforma do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas (CIRE) de 2017, nomeadamente no que concerne aos pressupostos de acesso ao processo.

No que toca ao pressuposto subjetivo, isto é, quem pode lançar mão do PER, a reforma de 2017 veio introduzir alterações ao estabelecido em 2012. As referidas alterações vieram resolver problemas que dividiam a doutrina e jurisprudência, designadamente sobre a possibilidade de o PER ser aplicável a entidades que não empresas.

Por outro lado, veio exigir-se mais no que respeita aos pressupostos objetivos de acesso ao PER, evitando-se que os devedores recorram ao processo como expediente dilatório. Para isso, o artigo 17º-A n.º 2 prevê que a empresa apresente “declaração

subscrita, há não mais de 30 dias, por contabilista certificado ou por revisor oficial de contas, sempre que a revisão de contas seja legalmente exigida, atestando que não se encontra em situação de insolvência atual, à luz dos critérios previstos no artigo 3.º, além do que era exigido anteriormente.

Serão, também, apresentados dados estatísticos quanto a vários fatores atinentes ao PER: movimento dos processos especiais de revitalização nos tribunais judiciais de 1ª instância, tipo de pessoas envolvidas nos processos especiais de revitalização e duração média dos processos especiais de revitalização.

A título principal, será, finalmente, abordado um problema que nos dias de hoje ainda dificulta o sucesso do PER, que é a indisponibilidade dos créditos tributários. Há, também, quanto a este assunto, uma querela doutrinária e jurisprudencial. Enquanto uns entendem que o plano de recuperação que preveja o pagamento em prestações, o perdão e/ou redução da dívida tributária, sofre um vício que determina a sua nulidade, devendo a sua homologação ser recusada, outros entendem que o plano sofre de invalidade parcial que determina a sua redução, o que permite “aproveitar” o restante plano e apenas declarar-se a essas cláusulas nulas.

Em suma, neste trabalho serão abordadas algumas questões relevantes relativas ao PER, nomeadamente a reforma de 2017 do CIRE e a indisponibilidade dos créditos tributários no âmbito do plano de revitalização.

## 1. O direito de recuperação de empresas

### 1.1. Evolução histórica em Portugal

O primeiro momento, no panorama jurídico português, em que é referida a preocupação de prevenir o estado de insolvência do devedor ao invés da liquidação do património deste, deu-se aquando da entrada em vigor do Código de Processo Civil (CPC) de 1961<sup>5</sup>.

Ditava o diploma que o aprovou – Decreto-Lei n.º 44 129 de 28 de dezembro de 1961 – que “a nova regulamentação do processo de falência dá primazia aos meios preventivos. (...) É que a concordata ou o acordo de credores é sempre preferível, em regra, à ruínosa liquidação judicial”<sup>6</sup>.

A concordata era utilizada caso o devedor não conseguisse cumprir as suas obrigações e, depois de se apresentar em tribunal para efeitos de declaração de falência, apresentasse o respetivo requerimento até ao quinto dia anterior à reunião de credores<sup>7</sup>. A concordata era, então, discutida e aprovada na assembleia de credores (momento posterior), podendo ser alterada<sup>8</sup>. A lei permitia, também, que a concordata fosse proposta por algum(ns) credor(es) no momento da assembleia de credores<sup>9</sup>.

De acordo com os artigos 1153º e 1160º do CPC, se houvesse voto favorável de pelo menos 75 por cento dos credores e, conseqüentemente, fosse aprovada a concordata, a assembleia tinha o poder de escolher um ou mais credores que fiscalizassem a sua execução<sup>10</sup>.

Por outro lado, caso não fosse aprovada ou caso não houvesse proposta, os credores podiam, por deliberação, constituir uma sociedade por quotas para manter o giro comercial, denominando-se este instrumento como acordo de credores<sup>11</sup>. Caso não fosse

---

<sup>5</sup> LEITÃO, Luís Manuel Teles de Menezes – Direito da insolvência. Coimbra: Almedina, 8ª ed. 2018, p.66 e ss.

<sup>6</sup> Ponto 32 do Preâmbulo do Decreto-Lei n.º 44129 de 28 de dezembro de 1961.

<sup>7</sup> Artigo 1147º n.º1 do CPC de 1961.

<sup>8</sup> Artigo 1152º n.º2 do CPC de 1961.

<sup>9</sup> Artigo 1152º n.º2 do CPC de 1961.

<sup>10</sup> Artigo 1153º n.º 1 – “ Para que seja aceita é necessário que a concordata obtenha o voto favorável da maioria absoluta dos credores com direito a voto, representando pelo menos 75 por cento dos créditos correspondentes”. Artigo 1154º n.º1 - “A assembleia pode designar um ou mais credores para fiscalizarem a execução da concordata”.

<sup>11</sup> Cfr. artigo 1167º do CPC.

lançada mão de algum destes instrumentos, ou caso o tribunal os rejeitasse, deveria então ser declarada a falência do devedor nos termos do artigo 1173º n.º1 do CPC.

Era também possível, depois de declarada a falência, lançar-se mão destes mecanismos, não como meios preventivos da falência, mas como meios suspensivos, conforme resulta dos artigos 1266º e seguintes.

Depois disto (no pós 25 de abril de 1974), foram criados mecanismos de natureza administrativa, caso uma empresa em situação económica difícil pretendesse a sua recuperação – os chamados contratos de viabilização, introduzidos pelo Decreto-Lei n.º 124/77, de 1 de abril e alterados pelo Decreto-Lei n.º 112/83, de 22 de fevereiro. Para o recurso ao contrato de viabilização era necessário que o devedor preenchesse determinados requisitos<sup>12</sup>. Este instrumento consistia na declaração de situação económica difícil pelo membro do governo que tutelasse o setor (depois de requerida<sup>13</sup>), dispondo o devedor do prazo de seis meses para apresentar proposta de contrato de viabilização com as instituições de crédito<sup>14</sup>.

Com a publicação do Decreto-Lei n.º 177/86, de 2 de julho, criou-se, pela primeira vez, um sistema destinado à recuperação de empresas que corria termos em tribunal, isto é, criou-se um mecanismo judicial de recuperação. Este processo denominava-se de processo especial de recuperação da empresa e de proteção dos credores e era alternativo ao processo de falência, que continuava regulado no Código de Processo Civil. Este diploma foi completado com a publicação do Decreto-Lei n.º 10/90, de 5 de janeiro.

O artigo 1º n.º1 do Decreto-Lei n.º 177/86, de 2 de julho, permitia que toda a empresa (sociedades comerciais, comerciantes em nome individual, sociedades civis sob

---

<sup>12</sup> Ditava o artigo 2.º n.º1 do Decreto-Lei n.º 124/77: “Podem celebrar contratos de viabilização as empresas privadas que preencham cumulativamente as condições seguintes: a) Apresentem uma estrutura financeira desequilibrada, manifesta a partir dos exercícios de 1974, 1975 ou 1976; b) Demonstrem que, corrigidas as assimetrias dessa estrutura em consequência da concessão de todos ou de alguns benefícios previstos neste diploma, podem atingir, no prazo do contrato, uma situação de viabilidade, traduzida em metas de equilíbrio económico e financeiro de exploração, inequivocamente quantificável e a definir no contrato; c) Disponham de contabilidade adequada à apreciação da respectiva situação económica e financeira e da sua evolução ou possam vir a dela dispor durante a vigência do contrato”.

<sup>13</sup> Cfr. artigo 3º n.º1 do Decreto-Lei n.º 353 H/77 de 17 de agosto: “As empresas podem ser declaradas em situação económica difícil a requerimento seu, dirigido ao Ministro da Tutela ou ao Ministro responsável pelo sector a que pertençam, ou ainda, quanto às referidas nas alíneas a), b) e c) do n.º 2 do artigo 1.º, por iniciativa do Conselho de Ministros para os Assuntos Económicos, sob proposta de qualquer dos seus membros”.

<sup>14</sup> Cfr. artigo 6º n.º2 do Decreto-Lei n.º 353H/77 de 17 de agosto: “Durante os primeiros seis meses de vigência das medidas, e sob pena da sua caducidade, as empresas que se encontrem nas condições previstas no Decreto-Lei n.º 124/77, de 1 de Abril, terão obrigatoriamente de apresentar proposta de celebração de contrato de viabilização”.

a forma comercial e cooperativas<sup>15</sup>) se apresentasse a tribunal (por intermédio do seu proprietário ou de qualquer dos seus administradores) requerendo uma medida de recuperação caso se encontrasse impossibilitada de cumprir as suas obrigações.

As medidas tomadas eram as previstas no artigo 3º n.º1 do Decreto-Lei n.º 177/86, de 2 de julho; a concordata, o acordo de credores ou a gestão controlada<sup>16</sup> eram aprovadas, com base num relatório do administrador judicial<sup>17</sup>, pela assembleia reunida para o efeito, sendo que era necessária maioria de 75 por cento dos créditos aprovados, tal como previa o artigo 17º n.º4 do Decreto-Lei n.º 177/86, de 2 de julho.

A gestão controlada era nada mais que “a execução de um plano de recuperação económica da unidade empresarial, mediante nova administração, aprovado pela assembleia de credores e homologado por decisão judicial”<sup>18</sup>. A gestão podia ser fiscalizada por uma comissão representativa de credores, nomeada pela assembleia, e do plano faziam parte um conjunto muito amplo de medidas previstas na lei, como, por exemplo, o aumento de capital, a conversão de créditos em participações no aumento de capital deliberado, condicionamento do reembolso de créditos ou parte deles às disponibilidades do devedor, a modificação dos prazos de vencimento, cedência de participações a terceiros, dação em cumprimento de bens da empresa, etc.<sup>19</sup>.

Este diploma também introduziu no ordenamento jurídico português mecanismos que protegiam o devedor, nomeadamente, a suspensão das execuções movidas desde o despacho inicial do juiz (artigos 11º e 8º do Decreto-Lei n.º 177/86, de 2 de julho) e um afastamento do prazo para o devedor se apresentar à falência, objeto de alteração do artigo 1140º do CPC à data vigente. Foi, ainda, implementada a proteção do *fresh money*, mediante concessão de privilégio mobiliário geral aos financiadores de créditos concedidos na fase da gestão controlada, bem como nos concedidos no decurso do processo – artigos 3º n.º1 n) e 42º do Decreto-Lei n.º 177/86, de 2 de julho.

Os Decretos-Lei n.º 132/93, de 23 de abril<sup>20</sup> e 315/98, de 20 de outubro, vieram, respetivamente, aprovar o Código dos Processos Especiais de Recuperação da Empresa e

---

<sup>15</sup> Cfr. artigo 2º do Decreto-Lei n.º 177/86 de 2 de julho.

<sup>16</sup> Cfr. artigos 20º, 26º e 33º do Decreto-Lei n.º 177/86 de 2 de julho.

<sup>17</sup> Cfr. artigo 9º n.º4 b) e n.º5 e artigo 16º n.º3 do Decreto-Lei n.º 177/86 de 2 de julho.

<sup>18</sup> VASCONCELOS, L. Miguel Pestana de – *Recuperação de empresas: o processo especial de revitalização*. Coimbra: Almedina Editora, 2017, p.16.

<sup>19</sup> Artigo 3º n.º2 do Decreto-Lei n.º 177/86 de 2 de julho.

<sup>20</sup> O artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 132/93 de 23 de abril veio revogar “os Decretos-Leis n.os 177/86, de 2 de Julho, 276/86, de 4 de Setembro, e 10/90, de 5 de Janeiro, o artigo 324.º do Código Penal, os artigos 1135.º

de Falência (CPEREF) e alterá-lo de forma bastante significativa, desenvolvendo o regime de recuperação e articulando-o com a falência, fazendo prevalecer aquele sobre esta<sup>21</sup>.

Com o CPEREF, deixou de se distinguir falência de insolvência - a insolvência passou a ser a situação de facto em que se encontra a “empresa que, por carência de meios próprios e por falta de crédito, se encontre impossibilitada de cumprir pontualmente as suas obrigações”<sup>22</sup>, situação que determina que a empresa seja declarada em regime de falência ou objeto de uma ou mais providências de recuperação (artigo 1º n.º1). O artigo 4º do CPEREF previa como providências de recuperação da empresa a concordata, o acordo de credores, a reestruturação financeira e a gestão controlada. As medidas permitidas eram só estas, podendo aplicar-se mais do que uma, e quem determinava a possibilidade de recuperação da empresa eram os credores. Isto não acontecia se, antes do despacho de verificação dos pressupostos legais do processo de recuperação, fosse deduzida oposição ao decurso da ação por credores que representassem 75 por cento<sup>23</sup> do valor dos créditos conhecidos – na versão original, que veio posteriormente a ser alterada pelo Decreto-Lei n.º 315/98, de 20 de outubro, para 51 por cento - e se invocasse a inviabilidade económica da empresa, situação em que o juiz (depois de ouvido o representante legal da empresa) deveria decretar a falência – artigos 8º n.º1 a) e 23º n.º1 do CPEREF.

Prevvia o artigo 25º n.º4 do CPEREF que, caso fosse deduzida a oposição referida anteriormente apenas por credores detentores de 30% dos créditos conhecidos, e se estes alegassem e justificassem a inviabilidade económica da empresa devedora, o juiz poderia converter o processo de recuperação em ação de falência desde que entendesse não haver uma probabilidade séria de recuperação.

---

a 1325.º do Código de Processo Civil, os artigos 71.º a 87.º do Estatuto Judiciário, as alíneas m) e n) do n.º 1 do artigo 8.º, a alínea d) do artigo 17.º e os artigos 20.º, 21.º e 30.º do Código das Custas Judiciais, bem como a demais legislação que contrarie o disposto no mesmo Código”.

<sup>21</sup> Vide artigo 1º n.º2 do CPEREF.

<sup>22</sup> Artigo 3º do CPEREF.

<sup>23</sup> Ponto 9 do preâmbulo do Decreto-Lei n.º 132/93 de 23 de abril – “Uma das mais importantes modificações foi, sem dúvida, a de subordinar a aprovação da medida de recuperação proposta (e votada por uma maioria de pelo menos 75% dos créditos aprovados) à não rejeição dela por credores que representem três quartos ou mais dos créditos directamente atingidos pela providência”.

Conclui-se, assim, que apenas poderia ser decretada a falência da empresa insolvente quando ela se mostrasse economicamente inviável ou quando não se considerasse possível, em face das circunstâncias, a sua recuperação financeira<sup>24</sup>.

O Decreto-Lei n.º 315/98, de 20 de outubro, veio introduzir um novo pressuposto para o acesso ao regime de recuperação, permitindo o recurso ao processo apenas às empresas em situação económica difícil ou em situação de insolvência<sup>25</sup>. Estava em situação de insolvência “a empresa que se encontrasse impossibilitada de cumprir pontualmente as suas obrigações em virtude de o seu activo disponível ser insuficiente para satisfazer o seu passivo exigível”<sup>26</sup> e em situação económica difícil, de acordo com o disposto no artigo 3º n.º2 do CPEREF, a empresa que não se considerando estar em situação de insolvência, revelasse dificuldades económicas e financeiras, incumprindo as suas obrigações.

Esta medida alargou o âmbito de aplicação do processo de recuperação às empresas em situação económica difícil. O recurso às providências de recuperação, num momento anterior ao estado de insolvência, veio aumentar as perspetivas de sobrevivência da empresa no decurso do processo. Este aumento deveu-se ao facto de ser maior a possibilidade de aprovação de medidas de recuperação sendo o estado de “degradação” do devedor menor na situação económica difícil do que na situação de insolvência<sup>27</sup>. Assim, o processo de recuperação acabou por surtir efeitos que visavam prevenir a situação de insolvência devido à possibilidade de se poder antecipar e acautelar o estado insolvente do devedor.

O CPEREF determinou a cessação dos privilégios dos créditos do Estado, autarquias e segurança social com a declaração da falência – artigo 152º CPEREF, excetuando-se aqueles que viessem a constituir-se durante o processo de recuperação ou

---

<sup>24</sup> Artigo 1º n.º2 do CPEREF.

<sup>25</sup> Cfr. artigos 1º n.º1 e 5º do CPEREF.

<sup>26</sup> Cfr. n.º1 do artigo 3º do CPEREF.

<sup>27</sup> Preâmbulo do Decreto-Lei n.º 315/98 de 20 de outubro – “Admite-se agora um *tertium genus*, um novo pressuposto do processo, ou seja, uma situação económica difícil evidenciada por ponderáveis dificuldades económicas ou financeiras que embarquem o normal funcionamento da empresa ou a prossecução do seu objecto social. Para ajuizar dessa situação económica difícil, elege-se a enumeração de índices que mais frequentemente revelam as dificuldades subjacentes. Por igualdade de razões, mantém-se a fluida noção de insolvência já consagrada. É que, mesmo em microeconomia, não há critérios seguros para a sua definição. Estas insuficiências não prejudicam o tratamento processual das situações em causa, dada a caracterização que é proposta para o impulso processual. Importante é que o empresário, ao aperceber-se das dificuldades iniciais, possa recorrer, em cada vez melhores condições, a um processo que conduza à superação das dificuldades de que ele, melhor que ninguém, é o primeiro a aperceber-se”.

de falência, créditos estes que se qualificavam como comuns. Além disto, o CPEREF compreendia mecanismos de proteção do devedor no caso do processo de recuperação, designadamente a suspensão imediata das execuções propostas contra o devedor, a proteção de financiamento depois de iniciado o processo mas antes de findo o período de observação (artigo 65º do CPEREF), bem como a proteção dos créditos concedidos no âmbito da gestão controlada, de forma a manter-se a atividade empresarial.

Foi também no âmbito do CPEREF criado o processo de conciliação<sup>28</sup>, que cabia à Agência para a Competitividade e Inovação, I.P. (IAPMEI), a quem competia a celebração do acordo entre a empresa e todos ou alguns dos credores, acordo este que viabilizava a recuperação da empresa em situação de insolvência ou em situação económica difícil<sup>29</sup>.

O CIRE foi publicado em 2004, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 53/2004, de 18 de março, que revogou o CPEREF, inspirado no regime alemão e, em alguns aspetos, no espanhol, e que alterou profundamente o anterior regime.

Segundo o novo paradigma estabelecido, quem decidia o que acontecia com a empresa eram os credores. Estes podiam optar entre a liquidação ou a recuperação da empresa compreendida na massa insolvente<sup>30</sup>, deixando de prevalecer a via da recuperação da empresa.

Com o Decreto-Lei n.º 16/2012 de 20 de abril, o CIRE foi revisto, fazendo prevalecer a recuperação do insolvente, no seio de um plano de insolvência designado de plano de recuperação<sup>31</sup>, sobre a liquidação, que só deve ter lugar em última instância. Esta afirmação de que a reforma de 2012 – designadamente a alteração dos artigos 1º e 192º - modificou o paradigma do CIRE, é discutível e discutida, já que cabe sempre aos credores o poder de escolher o destino do devedor. Poderá, por isso, afirmar-se que a alteração não constitui, afinal, uma mudança substancial de paradigma do CIRE.

Para a recuperação do devedor é necessário que seja aprovado um plano de insolvência que contenha medidas com finalidade recuperatória, plano esse que será

---

<sup>28</sup> Instituído pelo Decreto-Lei n.º 316/98 de 20 de outubro.

<sup>29</sup> Artigo 1.º n.s 1 e 2 e artigo 2º n.º1 do Decreto-Lei n.º 316/98 de 20 de outubro.

<sup>30</sup> Preâmbulo: “9 - Cessa ainda o carácter taxativo das medidas de recuperação da empresa tal como constante do CPEREF. O conteúdo do plano de insolvência é livremente fixado pelos credores, limitando-se o juiz, quando actue officiosamente, a um controlo da legalidade, com vista à respectiva homologação”. Cfr. também o artigo 1.º do CIRE na redação de 2004.

<sup>31</sup> Cfr. artigo 192º n.º3 do CIRE.

posteriormente homologado. O plano, “enquanto instrumento jurídico-negocial, pode conter quaisquer *providências* não proibidas por lei”<sup>32</sup>, dado que “o CIRE não mantém a taxatividade das providências de recuperação que o CREF consagra (concordata, reconstituição empresarial, reestruturação financeira e gestão controlada)”<sup>33</sup>, tendo o legislador indicado numerosas medidas no artigo 198º n.º2 do CIRE.

Parece muito difícil que a empresa venha a ter sucesso se o plano for proposto depois de a sentença de declaração de insolvência ter transitado em julgado e de se ter realizado a assembleia de apreciação do relatório. De facto, é dever do administrador proceder à venda dos bens da massa – artigo 158º n.º1 do CIRE, incluindo a própria empresa – artigo 162º do CIRE, podendo no momento da venda optar-se, ou não, pela recuperação.

Caso se opte pela recuperação, depois da sentença de declaração de insolvência, realiza-se uma assembleia para se apreciar o relatório, nos termos do artigo 36º n.º1 b) e n.º2 do CIRE, e só após o trânsito em julgado da sentença e o decurso do prazo para as impugnações da lista de credores reconhecidos, é que se realiza assembleia para discussão e aprovação do plano de recuperação, que por sua vez tem que ser homologado – artigos 214º e 217º do CIRE<sup>34</sup>.

Tal como resulta do acórdão do TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE COIMBRA de 16 de outubro de 2012, “Considerando a finalidade recuperatória do devedor do novo processo especial de revitalização – PER – introduzido pela Lei 16/2012 de 20.04, o mesmo prevalece sobre a tramitação de quaisquer outras ações contra aquele instauradas, excepto o processo de insolvência e apenas se neste já tiver sido prolatada sentença, transitada ou não, declaratória da mesma”<sup>35</sup>.

---

<sup>32</sup> ABREU, J.M. Coutinho – *Curso de direito comercial*, 11ª ed, vol. 1. Coimbra: Almedina Editora, 2018, p.353.

<sup>33</sup> ABREU, J.M. Coutinho – *Curso de direito comercial*, 9ª ed, vol. 1. Coimbra: Almedina Editora, 2013, p.332.

<sup>34</sup> VASCONCELOS, L. Miguel Pestana de – *Recuperação de empresas: o processo especial de revitalização*. Coimbra: Almedina Editora, 2017, p.25.

<sup>35</sup> Acórdão do TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE COIMBRA de 16 de outubro de 2012 – Proc. n.º 421/12.6TBTND.C1. Relator: Carlos Moreira.

## 1.2. Direito Comparado

O PER é um instrumento que foi criado no ordenamento jurídico português de forma a conseguir-se a recuperação do devedor em vez da declaração de insolvência.

Os institutos jurídicos mais próximos do português são o alemão<sup>36</sup>, o espanhol<sup>37</sup> e o italiano<sup>38</sup>.

Em comum têm a existência de um período protegido para que o devedor possa alcançar com os credores um acordo que permita a recuperação. Nesse período de negociações estabelecem-se limitações aos credores de lançar mão de execuções, bem como se tutela o financiamento. Assim, suspendem-se as ações executivas contra o devedor e obsta-se à interposição de novas, bem como dos processos em que seja ou tenha sido solicitada a declaração de insolvência do devedor. Além disto, permite-se a outorga protegida de financiamentos e prestação de garantias.

Estes princípios inspiraram-se na proposta de *concordato preventivo*<sup>39</sup> com base num plano e nos *accordi di ristrutturazione dei debiti*<sup>40</sup> do direito italiano, nas figuras da *ley concursal* espanhola, e, na Alemanha, a criação, com a *Gesetz zur weiteren Erleichterung der Sanierung von Unternehmen* (ESUG<sup>41</sup>), em 2012, do *Schutzschirmverfahren* (processo de proteção) inserido na *Insolvenzordnung* (Lei Alemã da Insolvência). Como pano de fundo está o *Chapter 11*<sup>42</sup> do *Bankruptcy Code*<sup>43</sup> dos EUA.

---

<sup>36</sup> Denominado de “Vorbereitung einer Sanierung” aprovado pela Insolvenzordnung (InsO).

<sup>37</sup> Denominado de “Preconcurso de acredores” aprovado pela Ley 38/2011, de 10 de Octubre.

<sup>38</sup> Denominado de “accordi di ristrutturazione dei debiti”, aprovado pelo D.L. n.º 35 de 14 de março de 2005, que alterou a *Legge Fallimentare* (Regio Decreto n.º 267 de 16 de março de 1942).

<sup>39</sup> Cfr. artigo 160ºss *Legge Fallimentare*.

<sup>40</sup> Cfr. artigo 182º-bis da *Legge Fallimentare*.

<sup>41</sup> “(...) lei alemã relativa ao aprofundamento da facilitação do saneamento das empresas (...)” - OLIVEIRA, Madalena Perestelo de – O Processo Especial de Revitalização: o novo CIRE, in *Revista de Direito das Sociedades*, ano IV, n.º3. Coimbra: Almedina, 2012, p. 709.

<sup>42</sup> Vide VALÉRIO, Mafalda Pessoa de Carvalho - *O Processo Especial de Revitalização - Novo Paradigma no Direito da Insolvência*. Lisboa: UCP, 2015. Mestrado Direito Empresarial, p.16. – “O preceituado no capítulo 11 assemelha-se ao PER, sendo que também o PER concretiza um mecanismo que pretende possibilitar que os devedores mantenham os seus activos e rendimentos através de um plano de recuperação e reorganização, com a supervisão e aprovação dos credores e do tribunal, embora a lei americana tenha uma tramitação e formalismo diverso do PER”.

<sup>43</sup> Vide VALÉRIO, Mafalda Pessoa de Carvalho - *O Processo Especial de Revitalização - Novo Paradigma no Direito da Insolvência*. Lisboa: UCP, 2015. Mestrado Direito Empresarial, p.15. “O PER, também se assemelha em alguns aspectos com o regime consagrado no capítulo II do United States Bankruptcy Code, onde se estabelece a recuperação e reorganização económica e financeira do devedor através de um plano de recuperação aprovado pelos credores e homologação pelo tribunal”.

No que respeita ao ordenamento jurídico espanhol, desde a Ley 38/2011 de 10 de octubre<sup>44</sup>, foi atribuída ao devedor, a possibilidade de fazer uma comunicação ao juiz, caso estivesse em negociações com os seus credores<sup>45</sup>, de onde surgiria, ou um acordo de refinanciamento (*acuerdo de refinanciación*), ou um plano de insolvência (*propuesta anticipada de convenio*)<sup>46</sup>. Este acordo pode ser sugerido tanto pelo devedor como pelos credores que excedam um quinto do passivo e foi criado devido a uma recomendação da Comissão Europeia de 12 de março de 2014<sup>47</sup>. A proposta precisa de ser acompanhada da adesão de credores, caso não seja da sua iniciativa. Caso o contrato de refinanciamento seja subscrito por 51 por cento dos credores ou mais, existe a possibilidade de homologar judicialmente. Nesta circunstância, é concedido um período de três meses e, independentemente do destino do devedor, este deve apresentar-se à insolvência no mês seguinte (a menos que ainda não esteja em condições de o fazer). Madalena Perestelo de Oliveira refere que o objetivo da política legislativa é o de flexibilizar o mecanismo de forma a evitar a insolvência efetiva de empresas e impedir excessos e abusos dos quais resultem prejuízos para os credores. A Autora refere também que a *institucione preconcursal* foi bem acolhida pelo facto de apresentar uma alternativa ao processo, nos casos em que a situação de insolvência estava próxima<sup>48</sup>.

Por outro lado, o regime jurídico alemão prevê a “concessão de um período de protecção ao devedor antes da abertura do processo de insolvência – um escudo protetor (*Schutzschirm*)”<sup>49</sup>. O devedor prepara um plano de recuperação nos três meses seguintes à data em que se apresentou à insolvência (antes de ser aberto o processo formalmente), mantendo os poderes de administração e disposição dos bens, sendo esses atos objeto de fiscalização por um administrador de bens provisório – artigos 270b e 270c da InsO.

O PER é um instrumento não muito distante da *Vorbereitung einer Sanierung*, na medida em que se atribui ao devedor um período em que possa estabelecer negociações

<sup>44</sup> Lei de reforma da lei n.º 22/2003, de 9 de julho, *Ley Concursal*.

<sup>45</sup> OLIVEIRA, Madalena Perestelo de – O Processo Especial de Revitalização: o novo CIRE, in *Revista de Direito das Sociedades*, ano IV, n.º3. Coimbra: Almedina, 2012, p. 717.

<sup>46</sup> <https://e-justice.europa.eu/> [consult. 16 de novembro de 2018].

<sup>47</sup> <https://e-justice.europa.eu/> [consult. 16 de novembro de 2018] – “Tanto el deudor como los acreedores que superen una quinta parte del pasivo pueden presentar una propuesta de convenio al finalizar la fase común. El deudor está también autorizado a presentar una propuesta anticipada de convenio, si bien algunos deudores tienen vetada esta posibilidad (los condenados por determinados delitos y los que no hayan presentado cuentas anuales debiendo hacerlo)”.

<sup>48</sup> OLIVEIRA, Madalena Perestelo de – O Processo Especial de Revitalização: o novo CIRE, in *Revista de Direito das Sociedades*, ano IV, n.º3. Coimbra: Almedina, 2012, p. 717.

<sup>49</sup> SERRA, Catarina – Emendas à (lei da insolvência) portuguesa – primeiras impressões in *Direito das sociedades em revista*. Coimbra: Almedina, 2012, ano 4, vol. 7, p. 110.

com os seus credores, “evitando assim os inconvenientes de ambiente judicial”<sup>50</sup>. Para ser atribuído esse período (*Schutzschirm*) ao devedor, este tem que apresentar uma declaração por si assinada, em que ateste reunir as condições para a sua recuperação. O sistema alemão ia mais longe do que o português, porque exigia um “parecer de viabilidade” feito por “um especialista em fiscal ou em contabilidade, de um advogado ou de alguém com competências comparáveis”<sup>51</sup>. Atualmente, com a reforma de 2017 do CIRE, e como consta do tópico 2.2, o regime português está ainda mais próximo do alemão porque já se exige a declaração de TOC ou ROC.

No direito italiano encontram-se semelhanças com o atual ordenamento jurídico português, no artigo 182º-bis da *Legge Falimentare*, que prevê que o devedor pode solicitar um acordo de reestruturação da dívida, desde que nele participem credores que representem, pelo menos, 60% dos créditos e deve juntar relatório elaborado por profissional em que indique a viabilidade do acordo, referindo que o mesmo é adequado a garantir o pagamento integral de credores estrangeiros de acordo com o prazo de 120 dias da homologação no caso dos créditos a essa data vencidos e, quanto aos créditos não expirados na data de aprovação, 120 dias a contar do seu vencimento. Quanto aos efeitos de abertura do processo, no que respeita à instauração de ações (quer declarativas, quer executivas), estes também são semelhantes. O regime italiano apenas vai mais além do português, ao estabelecer um prazo de 60 dias, uma vez que, o n.º 3 do mesmo preceito, refere que “Dalla data della pubblicazione e per sessanta giorni i creditori per titolo e causa anteriore a tale data non possono iniziare o proseguire azioni cautelari o esecutive sul patrimonio del debitore, né acquisire titoli di prelazione se non concordati. Si applica l' articolo 168, secondo comma”. No que aos créditos administrativos diz respeito, o ordenamento italiano permite ao devedor a apresentação de proposta de pagamento parcial, ou até diferido, dos tributos pertencentes aos órgãos tributários e respetivos acessórios<sup>52</sup>. O n.º II do mesmo preceito estipula que, neste caso, deve juntar-se ao acordo, uma cópia desse pedido e toda a documentação relacionada, que será também remetida às entidades tributárias. A entidade terá direito a votar a proposta de acordo (III), sendo este sujeito a um parecer favorável da administração regional. O n.º VI prevê que, se o

---

<sup>50</sup> IDEM, *Ibidem*, p.128.

<sup>51</sup> OLIVEIRA, Madalena Perestelo de – O Processo Especial de Revitalização: o novo CIRE, in *Revista de Direito das Sociedades*, ano IV, n.º3. Coimbra: Almedina, 2012, pp. 717-718.

<sup>52</sup> Artigo 182-ter, I - *Trattamento dei crediti tributari e contributivi*, da *Legge Falimentare*.

devedor não executar integralmente, no prazo de 90 dias a contar das datas de vencimento, os pagamentos devidos às entidades públicas, o acordo é automaticamente “rescindido”.

Além destes ordenamentos jurídicos, também o regime dos Estados Unidos quanto ao processo de insolvência prevê um entendimento semelhante: que se inicie o processo bem cedo para que a possibilidade de sucesso seja maior, que se conceda à empresa o chamado *breathing space* durante o qual os credores não possam reclamar os seus créditos e que se considere um leque mais vasto de interesses, que envolvam todos os potencialmente afetados, independentemente da qualidade de credores<sup>53</sup>.

O PER enquadra-se nestas correntes, adotando como referência os direitos italiano e espanhol no que respeita aos processos pré-insolvenciais, sendo possível a celebração de acordo de recuperação com vista a facilitar os negócios em termos económicos, uma vez que não se verifica qualquer publicidade nem a existência de custos reputacionais, ou pelo menos da sua redução<sup>54</sup>.

Os princípios da *International Associating of Resctruturing, Insolvency & Bankruptcy Professionals*<sup>55</sup> são seguidos pelos *workouts* (mecanismos) que se iniciam, em termos gerais, com um acordo *standstill* que permite ao devedor o fornecimento de informação aos seus credores para que, posteriormente, se iniciem as negociações das propostas<sup>56</sup>.

O acordo deve reunir os principais credores, fornecedores e investidores. Os credores comprometem-se, durante o período das negociações, a não tomar medidas que melhorem a sua posição relativamente aos outros. Designam-se comités para cada classe

---

<sup>53</sup> OLIVEIRA, Madalena Perestelo de – O Processo Especial de Revitalização: o novo CIRE, in Revista de Direito das Sociedades, ano IV, n.º3. Coimbra: Almedina, 2012, pp. 717-718.

<sup>54</sup> KARSTEN SCHMIDT, *La reforma del Derecho concursal italiano e y el Derecho concursal alemán (un apunte de Derecho comparado desde una perspectiva italiana)*, ADCo, 2007, P.301. – “as melhores reorganizações empresariais não têm o primeiro lugar nos processos concursais já abertos, e em especial não se dão sob os olhos do juiz e com publicidade. Os melhores saneamentos da empresa ocorrem cedo, calada e rapidamente...”.

<sup>55</sup> A INSOL International é uma federação mundial de associações nacionais de contabilistas e advogados especializados em recuperação e insolvência. Atualmente existem mais de 44 Associações Membro com mais de 10.500 profissionais participantes como membros da INSOL International. Aqueles que não são membros de uma associação-membro participam como membros individuais. A INSOL também possui grupos auxiliares que representam o judiciário, reguladores, credores e estudantes. Esses grupos desempenham um papel inestimável dentro do INSOL e fornecem fóruns valiosos para discussões de problemas.

<sup>56</sup> “A standstill agreement can also exist between a lender and borrower in which the lender stops demanding a scheduled payment of interest or principal on a loan in order to give the borrower time to restructure its liabilities”. INVESTOPEDIA - *Standstill Agreement*. consult. [12/10/2018]. Disponível em: <https://www.investopedia.com/>.

de credores e um banco-líder. Assegura-se a obtenção de novos fundos do devedor por forma a manter-se a sua atividade e concede-se prioridade aos créditos resultantes. O acordo pode contemplar redução do valor dos créditos, moratórias, cessão de bens a credores, alienação de estabelecimentos, conversão de créditos em participações sociais, etc.<sup>57</sup>.

O PER permite que, no caso de haver credores dissidentes, se estenda a estes o acordo pela via judicial. Este instrumento – *scheme of arrangement* – permite esse resultado há muito tempo no direito inglês. Houve grandes sociedades espanholas e alemãs que o utilizaram para se reestruturarem. Esse mecanismo foi um motor das alterações introduzidas nos ordenamentos espanhol e alemão, concluindo-se assim que “o direito da recuperação e do saneamento é hoje, igualmente, um relevante factor de concorrência entre as ordens jurídicas”<sup>58</sup>.

O PER distingue-se do instituto espanhol e do regime consagrado na Alemanha, quanto à sua inserção sistemática na lei, o que lhe confere carácter autónomo relativamente aos instrumentos tradicionais de recuperação, que, no caso do ordenamento jurídico português, é o plano de insolvência e também quanto à sua inserção cronológica: “em Portugal, este é prévio ao processo de insolvência e goza de autonomia face aos tradicionais instrumentos de recuperação, ao contrário do que acontece em Espanha e na Alemanha, onde os regimes similares surgem integrados no próprio processo”<sup>59</sup>. Por um lado, o instrumento alemão e o espanhol não evitam, por si só, o processo de insolvência, servindo apenas para preparar um plano de insolvência, pressupondo que a declaração de insolvência venha a ter lugar. Os destinatários deste mecanismo são também diferentes dos previstos no PER português, podendo, no domínio destes ordenamentos aplicar-se o PER a devedores insolventes<sup>60</sup>.

---

<sup>57</sup> GOODE, Roy – *Principles of corporate insolvency law*, 3<sup>a</sup>ed., Thomson/Sweet& Maxwell, Londres, 2005, pp.407-408.

<sup>58</sup> VASCONCELOS – L. Miguel Pestana de – *Recuperação de empresas: o processo especial de revitalização*. Coimbra: Almedina Editora, 2017, p.37.

<sup>59</sup> OLIVEIRA, Madalena Perestelo de – O Processo Especial de Revitalização: o novo CIRE, in *Revista de Direito das Sociedades*, ano IV, n.º3. Coimbra: Almedina, 2012, p.716.

<sup>60</sup> VALÉRIO, Mafalda Pessoa de Carvalho - *O Processo Especial de Revitalização - Novo Paradigma no Direito da Insolvência*. Lisboa: UCP, 2015. Mestrado Direito Empresarial, p.15.

## 2. O PER – Caracterização e reforma de 2017

### 2.1. Conceito

Processo, uma palavra com origem no latim *processus*<sup>61</sup>, que significa método, maneira de agir ou conjunto de atos praticados com a finalidade de se atingir um determinado objetivo. O processo especial é aquele em que a lei define de forma expressa o seu campo de aplicação<sup>62</sup>.

Por outro lado, revitalização consiste num conjunto de ações que buscam dar um novo vigor ou força a alguma coisa ou situação, isto é, consiste em revivificar ou revigorar<sup>63</sup>. “Quando associada a empresas, é usada na linguagem comum, designadamente nos meios de comunicação social, com um sentido amplo, significando recuperar, reestruturar, viabilizar”<sup>64</sup>.

Há quem entenda que este nome sugere a situação de “desvitalização”, o que não soa bem devido à sua associação a uma carga negativa<sup>65</sup>.

O Processo Especial de Revitalização (PER) foi introduzido no ordenamento jurídico português pela Lei n.º 16/2012, de 20 de abril, em contraciclo com a filosofia geral do CIRE, em vigor desde 2004, que tinha como objetivo assegurar a “satisfação, pela forma mais eficiente possível, dos direitos dos credores”<sup>66</sup>.

Constitui uma das medidas resultantes do Memorando de Entendimento sobre as Condicionalidades de Política Económica subscrito pelo Governo Português, o BCE, a UE e o FMI em 17 de Maio de 2011<sup>67</sup>.

---

<sup>61</sup> PRIBERAM DICIONÁRIO – *Processo* [Consult. 23 abr. 2018]. Disponível em: <https://www.priberam.pt>.

<sup>62</sup> PRATA, Ana; VEIGA, Catarina; VILALONGA, José Manuel – *Dicionário Jurídico*. Coimbra: Almedina, 2ª ed., 2014, p.408.

<sup>63</sup> INFOPÉDIA DICIONÁRIOS PORTO EDITORA – *Revitalizar* [Consult. 23 abr. 2018]. Disponível em <https://www.infopedia.pt>.

<sup>64</sup> SERRA, Catarina – *Revitalização – a designação e o misterioso objecto designado. O Processo homónimo (PER) e as suas ligações com a insolvência (situação e processo) e com o SIREVE* in I CONGRESSO DE DIREITO DA INSOLVÊNCIA, Coimbra: Almedina, 2013, p. 85.

<sup>65</sup> SERRA, Catarina – *Processo Especial de Revitalização – contributos para uma “rectificação”*. Revista da Ordem dos Advogados. Lisboa. Ano 1972 n.º2/3. p.718.

<sup>66</sup> Cfr. o ponto 3. do preâmbulo do Decreto-Lei 53/2004, de 18 de março, que aprova o CIRE.

<sup>67</sup> Sobre as origens do PER cfr., designadamente, EPIFÂNIO, Maria do Rosário – *Estudos de Direito da Insolvência*. Coimbra: Almedina, 2015, p.51.

O PER caracteriza-se por ser um instrumento processual<sup>68</sup>, de cariz negocial, que funciona como um processo pré-insolvencial, cuja vantagem é a possibilidade de o devedor obter um plano de recuperação sem ser declarado insolvente<sup>69</sup>. Como prevê o n.º1 do artigo 17.º-A do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, “o PER destina-se a permitir que o devedor estabeleça negociações com os credores, ou seja, visa criar as condições necessárias para que se estabeleçam negociações com o propósito de conseguir um acordo”<sup>70</sup>.

O recurso ao PER está consagrado no artigo 1º n.º 2 do CIRE que prevê que “estando em situação económica difícil, ou em situação de insolvência meramente iminente, a empresa pode requerer ao tribunal a instauração de processo especial de revitalização (...)”.

No que respeita ao seu regime jurídico, o PER encontra-se previsto entre os artigos. 17.º-A e 17.º-J do CIRE, sendo que estes preceitos, em várias situações, remetem para outros do mesmo diploma legal.

## **2.2. Âmbito de aplicação objetivo**

Nos termos do disposto no n.º1 do artigo 17.º-A do CIRE, o PER destina-se a devedor que se encontre comprovadamente em situação económica difícil ou em situação de insolvência meramente iminente, sendo portanto a sua recuperação algo de possível<sup>71</sup>, pelo que se subentende então que “este não poderá recorrer a este processo se já se encontrar em situação de insolvência efectiva, definida como a impossibilidade de cumprimento das obrigações vencidas (artigo 3º n.º1), e também, no caso das pessoas coletivas da manifesta superioridade do activo em relação ao passivo (artigo 3º n.º2), não

---

<sup>68</sup> Acórdão do SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA de 17 de março de 2016 – Proc. 33/13.7TTBRG.P1.G1.S2. Relator: Ana Luísa Galdes.

<sup>69</sup> Acórdão do TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE COIMBRA de 07 de março de 2017 – Proc. 2710/16.1T8VIS.C1 Relator: António Domingos Pires Robalo. “O processo especial de revitalização (PER) funciona como um processo pré-insolvencial (no sentido de preventivo de uma potencial insolvência), cuja grande vantagem é a possibilidade de o devedor obter um plano de recuperação sem ser declarado insolvente e através do qual se reserva aos credores um papel fundamental: o de “consentirem (pelo menos momentaneamente) no sacrifício dos seus direitos para viabilizarem o PER ou, então, manterem-se irreduzíveis”.

<sup>70</sup> CASANOVA, Nuno Salazar; DINIS, David Sequeira – *Per - O Processo Especial de Revitalização. Comentários aos artigos 17º-A a 17º-I do Código de Insolvência e da Recuperação de Empresas*. Coimbra: Coimbra Editora, 1ª ed., 2014, p.10.

<sup>71</sup> Acórdão do TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE GUIMARÃES de 17 de dezembro de 2015 – Proc. n.º 3245/14.2T8GMR.G1. Relator: António Santos.

podendo assim o processo de revitalização ser utilizado para elidir o dever de apresentação à insolvência (artigo 18º) ”<sup>72</sup>.

Caso um devedor em situação de insolvência atual se apresente ao PER e o juiz se aperceba da atualidade da insolvência, deve o pedido ser indeferido liminarmente<sup>73</sup>, ou seja, quando não se verificarem os pressupostos materiais do PER (situação de pré-insolvência ou insusceptibilidade de recuperação), deve o pedido ser indeferido liminarmente<sup>74</sup>.

Se, num estado mais avançado do PER, se detetar que a requerente se encontra em insolvência atual, o juiz deve recusar a homologação do plano de recuperação<sup>75</sup>.

Esta matéria gera alguma controvérsia, entendendo alguma jurisprudência que a alegada situação de insolvência atual não obriga o juiz a recusar a homologação do plano, uma vez que não se enquadra nos seus poderes<sup>76</sup>. Este entendimento justifica-se porque “[...], não compete ao Juiz a quem é comunicada a pretensão do devedor, averiguar (liminarmente) se materialmente se verificam os requisitos previstos no artigo 17º-B, para o recurso ao PER, bastando que o devedor declare e ateste que se encontra numa situação económica difícil e invoque os pressupostos referidos na lei para dar início ao processo”<sup>77</sup>.

Luís Carvalho Fernandes e João Labareda defendem que “o tribunal não [...] faz qualquer juízo de valor sobre a situação substantiva do devedor” e que “uma vez verificados os pressupostos processuais, o despacho tem mesmo carácter vinculado não podendo o juiz deixar de proceder à nomeação”<sup>78</sup> do administrador judicial provisório.

---

<sup>72</sup> LEITÃO, Luís Manuel Teles de Menezes – *Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas Anotado*. Coimbra: Almedina Editora, 10ª ed. 2018, p.77.

<sup>73</sup> Acórdão do TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE GUIMARÃES de 20 de fevereiro de 2014 – Proc. n.º 8/14.9TBGMR.G1. Relator: Moisés Silva. No mesmo sentido: Acórdão do TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA de 01 de fevereiro de 2018 – Proc. n.º 791/15.4T8AGH-B.L1-2. Relator: Maria José Mouro.

<sup>74</sup> Neste sentido, cfr., também, SERRA, Catarina – *O processo especial de revitalização na jurisprudência*. 2ª ed. Coimbra: Almedina Editora, 2017, p. 49.

<sup>75</sup> Acórdão do SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA de 27 de outubro de 2016 – Proc. n.º 741/16.0T8LRA-A.C1. Relator: José Rainho.

<sup>76</sup> Acórdão do TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE GUIMARÃES de 22 de junho de 2017 – Proc. n.º 311/16.3T8VLN. Relator: Maria Amália Santos. Ver também: Acórdão do TRIBUNAL DA RELAÇÃO DO PORTO de 12 de julho de 2017 – proc. n.º 841/14.1TYVNG.P1. Relator: Carlos Portela.

<sup>77</sup> Acórdão do SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA de 15 de março de 2005, acórdão do TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE GUIMARÃES de 16 de Maio de 2013 e acórdão do TRIBUNAL DA RELAÇÃO DO PORTO, de 15 de novembro de 2012.

<sup>78</sup> FERNANDES, Luís Carvalho, LABAREDA, João – *Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas anotado. Sistema de Recuperação de Empresas por Via extrajudicial (SIREVE) anotado. Legislação complementar*. 3ª ed. Lisboa: Quid Juris, 2015, p. 151.

Defende-se que o juiz não deve analisar os requisitos de recurso ao PER<sup>79</sup>, porque, primeiro, a lei atribui um período bastante reduzido de tempo para proferimento do despacho inicial ao utilizar a expressão “de imediato” no artigo 17º-C n.º4 do CIRE e também, segundo, devido à urgência e celeridade que são características deste processo.

Além disto, há jurisprudência que defende que “Não cabe nos poderes do juiz a recusa oficiosa da homologação do plano com esse fundamento – a alegada insolvência actual da requerente”<sup>80</sup>.

Contudo, há quem entenda que, preliminarmente à nomeação de administrador judicial provisório, o juiz tem o poder-dever de averiguar se as condições declaradas da empresa devedora correspondem à realidade, questão esta que gera controvérsia entre a doutrina e a jurisprudência.

Por outro lado, entende-se que, se o juiz observar razões óbvias de recurso indevido ao PER, tem a faculdade de encerrar o processo, havendo assim apreciação do processo. Esta ideia é reforçada com a letra do artigo 17º-E n.º 2 onde é utilizada a expressão “caso o juiz nomeie administrador judicial provisório”.

<sup>79</sup> Cfr. CASANOVA, Nuno Salazar; DINIS, David Sequeira – *Per - O Processo Especial de Revitalização. Comentários aos artigos 17º-A a 17º-I do Código de Insolvência e da Recuperação de Empresas*. 1ª ed Coimbra: Coimbra Editora, 2014, p.181, e OLIVEIRA, Madalena Perestelo de – *O Processo Especial de Revitalização: o novo CIRE*, in *Revista de Direito das Sociedades*, ano IV, n.º3. Coimbra: Almedina, 2012. Na jurisprudência, consultar os acórdãos do TRIBUNAL DA RELAÇÃO DO PORTO de 15 de novembro de 2012. Proc. n.º 1457/12.2TJPRT-A.P1. Relator: José Amaral, e do TRIBUNAL DA RELAÇÃO DO GUIMARÃES de 16 de maio de 2013. Proc. n.º 284/13.4TBEPs-A.G1. Relator: Conceição Bucho.

<sup>80</sup> Acórdãos do TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE GUIMARÃES de 22 de junho de 2017 – Proc. n.º 311/16.3T8VLN. Relatora: Maria Amália Santos, e de 16 de maio de 2013 – Proc. n.º 284/13.4TBEPs-A.G1. Relatora: Conceição Bucho. Sumário: “Apresentado o requerimento inicial pelo devedor nos termos do artigo 17º- C do CIRE, ao juiz compete averiguar se o mesmo foi apresentado em conformidade com o disposto nos artigos 17º-A e B, e proferir o despacho a que alude o n.º 3 do citado artigo 17º-C, não lhe competindo averiguar se materialmente se verificam os requisitos de que depende o procedimento”. Acórdão do TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE ÉVORA de 21 de abril de 2016 – Proc. n.º 39/16.4T8EVR-A.E1. Relator: Canelas Brás. “Na fase liminar do processo, o juiz não vai fazer uma avaliação completa da situação económico-financeira da entidade objecto da revitalização (...) Nesta fase, apenas lhe compete ver da verificação dos requisitos formais da apresentação à revitalização.” e acórdãos do TRIBUNAL DA RELAÇÃO DO PORTO de 18 de fevereiro de 2016 – Proc. n.º 3521/15.7T8AVR.P1. Relatora: Judite Pires e 15 de novembro de 2011 – Proc. n.º 1457/12.2TJPRT-A.P1. Relator: José Amaral. Sumário: No processo especial de revitalização criado pela Lei n.º 16/2012, de 20 de Abril, o juiz, ao proferir o despacho a que se refere a segunda parte da alínea a) do n.º 3 do artigo 17º-C do CIRE, não tem que verificar a existência dos requisitos materiais de que depende o recurso a tal procedimento, nem o seu eventual abuso”.

Luís M. Martins entende que o “imediato” não deve prejudicar a possibilidade de o juiz aferir da necessidade de aperfeiçoamento, havendo assim lugar a apreciação liminar<sup>81</sup>.

Nesta linha de raciocínio, tem-se vindo a entender que “O processo especial de revitalização admite despacho de indeferimento liminar (...). O tribunal deve indeferir liminarmente o requerimento inicial do PER se o devedor não demonstrar os necessários requisitos adjectivos (designadamente, em matéria de legitimidade) e/ou se se revelar que se encontra numa situação de insolvência, recorrendo a tal procedimento de forma abusiva”<sup>82</sup>. De acordo com o acórdão do TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE COIMBRA de 5 de maio de 2015, “Impende, pois, sobre o juiz, como garante da legalidade, nos termos dos artigos 17º-F, n.º 5 e 215º do CIRE, o dever de sindicar o cumprimento dos requisitos aplicáveis à homologação do plano e de a recusar ao devedor insolvente ou insusceptível de recuperação económica, se tiver elementos para o considerar como tal, para assim impedir o uso abusivo do processo de revitalização e preservar a natureza e o fim com que a lei o gizou, bem como a credibilidade que a lei lhe conferiu”<sup>83</sup>. O desembargador Fernando Monteiro<sup>84</sup> subscreveu entendimento semelhante e esclareceu que apesar de o processo especial de revitalização ter uma “feição marcadamente extrajudicial, se a petição revelar inequivocamente que o devedor se encontra numa situação de insolvência, sendo o uso daquele ilegal ou abusivo, o juiz deve recusá-lo liminarmente”.

---

<sup>81</sup> MARTINS, Luís M. – *Recuperação de Pessoas Singulares. Comentário às disposições relativas ao processo especial de revitalização, exoneração do passivo restante e plano de pagamentos aos credores previstas no código da insolvência e da recuperação de empresas*, vol. I, 2ª ed. Coimbra: Almedina, 2012, pp. 31-32.

<sup>82</sup> Acórdão do TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE COIMBRA de 14 de junho de 2016. Proc. n.º 4023/15.7T8LRA.C1. Relator: Fonte Ramos. Ponto 3. do Sumário: “3. Se, na prática, o processo de revitalização poderá ser usado em casos em que não deveria sequer ter sido aberto - maxime, que se aplique a devedores em situação de insolvência actual -, portanto, à margem dos pressupostos que definem o seu âmbito de aplicação (artigos 17ºA e 17º-B, do CIRE), tal possibilidade ou eventualidade deverá ficar arredada se e quando o Tribunal dispuser de elementos que permitam concluir pela falta dos necessários pressupostos de natureza adjectiva e/ou pela desconformidade entre o aduzido pelo devedor e os factos demonstrados pelos documentos juntos autos e/ou que o Tribunal venha a reunir, apontando, estes, para situação de insolvência actual, como tal, tradutora da inviabilidade de um qualquer plano de revitalização”.

<sup>83</sup> Proc. n.º 996/15.8T8CRA-A.C1. Relator: Alexandre Reis.

<sup>84</sup> Acórdão do TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE COIMBRA de 19 de janeiro de 2015 – Proc. n.º 9425/15.6T8CBR.C1. No mesmo sentido: Acórdão do TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE GUIMARÃES de 20 de fevereiro de 2014 – Proc. n.º 8/14.9TBGMR.G1. Relator: Moisés Silva. Sumário: “Não pode recorrer ao PER (processo especial de revitalização) o devedor que, face ao que o próprio alega, está já em estado de insolvência, devendo ser indeferido liminarmente o respetivo pedido, para, além do mais, evitar a violação do dever de apresentação (artigo 18.º do CIRE) ”.

No entendimento de Soraia Filipa Cardoso, deverá compatibilizar-se o elemento literal com a *ratio* do processo<sup>85</sup>. Na sua perspetiva, “a finalidade e a natureza do PER pressupõe a celeridade e flexibilidade de um processo, que sendo híbrido, apenas pretende um controlo jurisdicional que não atente contra os valores primordiais do processo que passam pela recuperação do devedor que poderá ser afetada pela morosidade do processo”<sup>86</sup>.

A Autora referida assinala, também, que este entendimento poderá abrir portas à utilização abusiva eventual do PER, principalmente pelo efeito que o recurso ao PER provoca – o chamado efeito *standstill*.

Não obstante, a reforma de 2017 do CIRE pretende diminuir o recurso abusivo ao PER, ao exigir que a declaração junta no início do processo ateste, por contabilista certificado ou revisor oficial de contas, a reunião das condições necessárias para a recuperação do devedor<sup>87</sup>. Ao analisar-se esta nova exigência, à partida, poderá entender-se que esta questão tão controversa deixa de se colocar, sendo da inteira responsabilidade do contabilista certificado ou do revisor oficial de contas. Contudo, ficando os documentos instrutórios do PER arquivados na secretaria judicial, não sendo levados ao juiz no momento da nomeação do administrador judicial provisório, entende-se que não deve caber nos seus poderes a averiguação da situação económica do requerente, tendo que proceder à nomeação imediata do administrador.

Assim, “O Processo Especial de Revitalização (PER) destina-se apenas aos devedores que se encontrem em situação económica difícil ou em situação de insolvência meramente iminente, que ainda seja suscetível de recuperação”<sup>88</sup>, sendo bastante pressuposto do processo de revitalização o facto de o devedor se encontrar somente em situação económica difícil ou, em alternativa, em situação de insolvência meramente iminente<sup>89</sup>.

Caso o devedor se encontre em situação patrimonial estática, como é o caso de um trabalhador por conta de outrem, não se considera que este seja suscetível de

---

<sup>85</sup> CARDOSO, Soraia Filipa Pereira – *O Processo Especial de Revitalização O efeito standstill*, 2016, Coimbra: Almedina, 2016, p. 32.

<sup>86</sup> IDEM – *Ibidem*, p.32.

<sup>87</sup> Cfr. artigo 17º-A n.º3 do CIRE.

<sup>88</sup> Acórdão do TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE COIMBRA de 10 de julho de 2013 – Proc. n.º 754/13.4TBLRA.C1. Relator: Carlos Moreira.

<sup>89</sup> Acórdão do TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE GUIMARÃES de 25 de setembro de 2014 – Proc. n.º 983/14.3TBBCL-A.G1. Relator: Estelita de Mendonça.

recuperação<sup>90</sup>. No entanto, no acórdão referido, os devedores consideram-se organizadores de capital, contraindo empréstimos e assumindo-se como garantes; qualificam-se como agentes económicos empresariais que servem de apoio a criação de empresas com a intenção de viver dos seus dividendos. Não obstante, o PER não lhes é aplicável, porque são administradores de uma sociedade anónima e, não tendo sido esta última a lançar mão do PER, mas os administradores, em nome individual, este não se lhes aplica.

Entende-se que “o processo especial de revitalização não é meio idóneo para os casos em que a saúde económico-financeira do devedor – mesmo que, porventura, debilitada -, não seja tão grave que o deixe na iminência de insolvência, ou sequer, em situação económica difícil”<sup>91</sup>.

No que respeita aos conceitos de situação económica difícil e de situação de insolvência meramente iminente, a lei apenas esclarece o primeiro, entendendo-se que estas situações não são “inexoravelmente sucessivas, constituem-se como etapas de um mesmo percurso, de degradação da vida económica de uma entidade, projetando a segunda já um estágio de comum irreversibilidade, salvo a interferência de um fenómeno de superação que não se contém no exclusivo poder do afetado”<sup>92</sup>.

O artigo 17.º-B do CIRE prevê que se encontra em situação económica difícil “a empresa que enfrentar dificuldade séria para cumprir pontualmente as suas obrigações, designadamente por ter falta de liquidez ou por não conseguir obter crédito”. A situação económica difícil traduz-se, então, em “quebras de receitas esperadas, aumento de custos, perturbações na estrutura ou no processo de produção, perda de competitividade, alterações de funcionamento de mercado... E não serão, seguramente as únicas”<sup>93</sup>.

---

<sup>90</sup> Acórdão do TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE COIMBRA de 02 de agosto de 2017 – Proc. n.º 1535/17.1T8CBR.C1. Relator: Fernando Monteiro. “Ora, no caso, não é manifesto que os Requerentes apenas detenham uma “situação patrimonial estática”, revelando a sua apresentação liminar que a sua situação é economicamente dinâmica, dedicando-se à criação de empresas, procurando negócios no mercado financeiro, desenvolvendo, por conta própria, um agenciamento económico e financeiro, contraindo empréstimos com as instituições de crédito, para a criação de empresas, apoiando-as financeiramente, com a prestação de garantias pessoais e outras, vivendo dos dividendos”.

<sup>91</sup> FERNANDES, Luís de Carvalho; LABAREDA, João – *Código de Insolvência e da Recuperação de Empresas Anotado. Sistema de Recuperação de Empresas por Via extrajudicial (SIREVE) anotado. Legislação complementar*. 3ª ed. Lisboa: Quid Juris, 2015, p. 138.

<sup>92</sup> IDEM – *Ibidem*, p. 143.

<sup>93</sup> IDEM – *Ibidem*, p. 143.

Quanto ao conceito de insolvência meramente iminente, a generalidade das leis insolvenciais europeias nesta matéria, e na interpretação de L. Miguel Pestana de Vasconcelos, entendem que é aquela em que o devedor, previsivelmente, não estará em posição de cumprir as suas obrigações no momento em que elas vierem a vencer-se<sup>94</sup>.

O conceito de insolvência meramente iminente é aberto e indefinido e implica uma análise concreta da situação do devedor, análise esta que passa por uma previsão futura sobre a suficiência ou insuficiência económica de, a curto prazo, vir a realizar e honrar as obrigações por si assumidas e vincendas<sup>95</sup>.

Entre os pressupostos objetivos do PER, aquando da reforma de 2017 do CIRE<sup>96</sup>, surgem também novidades de vulto. O requerimento de abertura do PER deve ser acompanhado de uma proposta de plano de recuperação<sup>97</sup> e de declaração de ROC ou TOC de que o devedor não se encontra em situação de insolvência, algo que anteriormente não se verificava. Coutinho de Abreu refere que “ (...) já tem hoje que ser efetivamente demonstrado no processo que a empresa não se encontra em situação de insolvência efectiva, para o que se exige a apresentação de declaração subscrita há não mais de 30 dias, por contabilista certificado ou por revisor oficial de contas, sempre que a revisão de contas seja legalmente exigida, atestando que a empresa não se encontra em situação de insolvência actual, à luz dos critérios previstos no artigo 3º (artigo 17º-A n.º2) ”<sup>98</sup>.

De facto, a necessidade de certificação por entidade independente não foi considerada aquando da aprovação do PER, mesmo estando prevista no Anteprojecto<sup>99</sup> do diploma que alterou o CIRE, de 24 de novembro de 2011. Esta medida tinha em vista acompanhar os ordenamentos jurídicos italiano e alemão, uma vez que, nestes países, já se fazia cumprir essa exigência, nomeadamente, por advogados e contabilistas<sup>100</sup>.

---

<sup>94</sup> VASCONCELOS, L. Miguel Pestana de – *Recuperação de empresas: o processo especial de revitalização*. Coimbra: Almedina Editora, 2017, p.41.

<sup>95</sup> MARTINS, Luís M. – *Recuperação de Pessoas Singulares. Comentário às disposições relativas ao processo especial de revitalização, exoneração do passivo restante e plano de pagamentos aos credores previstas no código da insolvência e da recuperação de empresas*. Vol. I, 2ª ed. Coimbra: Almedina, 2012, pp. 20-21.

<sup>96</sup> Decreto-Lei n.º 79/2017, de 30 de junho.

<sup>97</sup> Cfr. artigo 17º-C n.º3 alínea c) do CIRE.

<sup>98</sup> ABREU, J.M. Coutinho – *Curso de direito comercial*, 11ª ed, vol. 1.Coimbra: Almedina Editora, 2018, p.339.

<sup>99</sup> Proposta de Lei n.º 39/XII de 30 de dezembro de 2011.

<sup>100</sup> CARDOSO, Soraia Filipa Pereira – *O Processo Especial de Revitalização O efeito standstill*, 2016, Coimbra: Almedina, 2016, p. 33.

Por outro lado, aumentaram as exigências quanto ao acordo dos credores para o início de PER, exigindo-se agora que o acordo referido no artigo 17.º-C do CIRE seja subscrito por credores que representem, pelo menos, 10% dos créditos não subordinados, ao contrário do regime anterior que se bastava com a assinatura de um credor independentemente do valor do seu crédito<sup>101</sup>.

### 2.3. Âmbito de aplicação subjetivo

O Decreto-Lei 79/2017, de 30 de junho, alterou a anterior redação do artigo 17.º-A, cingindo o recurso ao PER apenas às empresas<sup>102</sup>, ao contrário do que anteriormente se passava<sup>103</sup> (não tinha necessariamente que ser uma pessoa coletiva<sup>104</sup>), que permitia a qualquer devedor lançar mão deste processo.

O conceito “geral” de empresa traduz-se numa unidade económica e social constituída por elementos humanos, materiais e técnicos, cujo objetivo é manter uma atividade mediante a sua participação no mercado de bens e serviços. Para se definir o que é uma empresa pode recorrer-se a diferenciados critérios, nomeadamente quanto à atividade que desenvolvem (empresas do setor primário, secundário ou terciário), quanto à sua constituição jurídica (empresas individuais ou societárias – de responsabilidade limitada, anónimas, etc.) e quanto à titularidade do capital (empresas públicas, privadas ou mistas)<sup>105</sup>. “Para os efeitos do Código dos Processos Especiais de Recuperação da Empresa e Falência, empresa é «toda a organização do factores de produção destinada ao

<sup>101</sup> Redação anterior do artigo 17.º-C n.º1 do CIRE: “O processo especial de revitalização inicia-se pela manifestação de vontade do devedor e de, pelo menos, um dos seus credores, por meio de declaração escrita, de encetarem negociações conducentes à revitalização daquele por meio da aprovação de um plano de recuperação”.

<sup>102</sup> Objetivo do Programa Capitalizar - eixo III, ponto 3: “Reservar o recurso ao PER a pessoas coletivas (podendo as pessoas singulares já aceder ao PARI e ao PERSI)”.

<sup>103</sup> Cfr. ponto II do sumário do acórdão do TRIBUNAL DA RELAÇÃO DO PORTO – Proc. 503/14.0TBVFR.P1 de 01 de dezembro de 2014. Relator: Caimoto Jácome. No mesmo sentido: Acórdão do TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE GUIMARÃES – Proc. n.º 2699/17.0T8VCT-A de 02 de novembro de 2017. Relator: José Amaral.

<sup>104</sup> CASANOVA, Nuno Salazar; DINIS, David Sequeira – *Per - O Processo Especial de Revitalização. Comentários aos artigos 17.º-A a 17.º-I do Código de Insolvência e da Recuperação de Empresas*. 1ª ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2014, p.13. Quanto ao conceito de sociedade comercial, o artigo 1.º n.º2 do CSC prevê que “São sociedades comerciais aquelas que tenham por objecto a prática de actos de comércio e adoptem o tipo de sociedade em nome colectivo, de sociedade por quotas, de sociedade anónima, de sociedade em comandita simples ou de sociedade em comandita por acções”.

<sup>105</sup> CONCEITO.DE – Conceito de empresa. [consult. 14/05/2018]. Disponível em: <https://conceito.de/empresa>.

exercício de qualquer actividade agrícola, comercial ou industrial ou de prestação de serviços»<sup>106</sup>.

Contudo, o CIRE prevê, para o contexto da insolvência, uma definição legal de empresa.

O artigo 5º do CIRE considera que, “Para efeitos deste Código, considera-se empresa toda a organização de capital e de trabalho destinada ao exercício de qualquer actividade económica”. “Todavia, por efeito do DL 79/2017, o CIRE perdeu a assinalada coerência. Isso é especialmente notório no capítulo dedicado ao PER (artigo 17º-A, ss): onde antes aparecia “devedor” aparece agora (às dezenas) “empresa”<sup>107</sup>. Empresa em sentido subjetivo, pois, em divergência clara com a definição constante do artigo 5º”. Essa incoerência impressiona mais quando aparece no mesmo artigo, por exemplo, no artigo 1º n.º 1, em sentido objetivo “empresa compreendida na massa insolvente” e em sentido subjetivo: “a empresa pode requerer ao tribunal a instauração (...)”<sup>108</sup>. O conceito de empresa previsto “no artigo 5º do CIRE não parece ser a de um sujeito: é uma organização de capital e de trabalho destinada ao exercício de qualquer atividade económica.”<sup>109</sup>, sendo o destino fixado de fora da própria organização, dando assim a entender que a empresa não é um sujeito. Contudo, “o termo de «empresa» usado no âmbito do novo regime do PER parece significar «sujeito»: o sujeito devedor que manifesta vontade, que apresenta o requerimento, etc.”<sup>110</sup>.

Vieira e Cunha esclarece que “Se o PER é exclusivamente aplicável às empresas, incluindo as de titularidade individual, ainda assim há que diferenciar as empresas de titularidade de pessoa singular, das pessoas singulares que não são titulares de empresas”<sup>111</sup>.

---

<sup>106</sup> PRATA, Ana, VEIGA, Catarina, VILALONGA, José Manuel – *Dicionário Jurídico*. 2ª ed. Coimbra: Almedina, 2014, p.593.

<sup>107</sup> ABREU, J.M. Coutinho – *Curso de direito comercial*, 11ª ed, vol. 1. Coimbra: Almedina Editora, 2018, p. 341.

<sup>108</sup> IDEM – *Ibidem*. pp. 341-342.

<sup>109</sup> MARTINS, Alexandre Soveral – *Estudos de Direito da Insolvência*, 2ª ed. Coimbra: Almedina Editora, 2018, pp.7-8.

<sup>110</sup> IDEM – *Ibidem*, p. 342.

<sup>111</sup> Acórdão do TRIBUNAL DA RELAÇÃO DO PORTO de 13 de setembro de 2016 – Proc. n.º 224/16.4T8VNG.P1. Relator: Vieira e Cunha, segundo o qual: “II – Para efeitos do CIRE, assume todo o relevo e incidência subjectiva a noção de “empresa” constante do disposto no artigo 5º CIRE; a ideia do Código (artigos 2º e 5º) é a de que toda a autonomia empresarial cai no seu âmbito – com um esclarecimento: se a empresa, enquanto tal, tiver uma entidade conhecida que a titule, então é essa entidade, singular ou colectiva, que é considerada sujeito passivo (ponto 20 do preâmbulo do Decreto-Lei que publicou o CIRE).

O Ministro da Economia, Manuel Caldeira Cabral revelou, em conferência de imprensa após conselho de ministros, aquando da alteração de 2017 do PER, que “Até agora, não havia distinção entre o PER para empresas ou para pessoas singulares. Mas a constatação é a de que todo o processo estava concebido de forma mais ajustada para as empresas. Assim, o Governo decidiu separar os dois processos criando um regime mais simplificado para as pessoas singulares, que na realidade consiste num plano de pagamentos”<sup>112</sup>, podendo agora estas aceder ao Plano de Ação para o Risco de Incumprimento – PARI - e ao Procedimento Extrajudicial de Regularização de Situações de Incumprimento - PERSI.

Este problema do âmbito de aplicação subjetivo, que veio a ser resolvido aquando da reforma de 2017 do CIRE, causava bastante controvérsia a nível jurisprudencial, havendo diferentes entendimentos quanto a esta questão<sup>113</sup>.

Por um lado havia quem entendesse que “O regime do PER aplica-se a qualquer devedor seja ele, pessoa singular, pessoa colectiva, património autónomo, titular de

---

III - O Código estabelece distinção clara entre o património/entidade e os respectivos administradores, definidos como “aqueles a quem incumba a administração ou liquidação do património/entidade”, entre os quais os “titulares do órgão social competente” (artigo 6º n.º1 al.a) CIRE). IV - Reconhecendo a lei personalidade jurídica a todas as sociedades comerciais (artigo 108º CCom), é evidente que quem exerce o comércio e é comerciante é a própria sociedade e não os seus sócios, pois estes se limitam a praticar actos de comércio em nome daquela e não em nome próprio”.

<sup>112</sup> ECONOMIA ONLINE - Há novas regras para recuperar empresas e particulares. PER agora é só para empresas. [Consult. 02/10/2017]. Disponível em: <https://www.eco.pt>.

<sup>113</sup> Acórdão do TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE GUIMARÃES de 23 de novembro de 2017 – Proc. n.º 206/17.3T8VRL.G1. Relatora: Raquel Baptista Tavares. Pontos I e II do sumário: “I - O Decreto-lei n.º 79/2017 de 30 de Junho, entrado em vigor no dia 01 de Julho de 2017, veio limitar o recurso ao Processo Especial de Revitalização apenas para o devedor/empresa e consagrar um novo procedimento, o Processo Especial Para Acordo de Pagamento, para as situações em que o devedor, não sendo uma empresa, mas encontrando-se também comprovadamente em situação económica difícil ou em situação de insolvência meramente iminente, possa estabelecer negociações com os credores e concluir com estes um acordo de pagamento. II. Ao criar um novo processo, pensado em termos essencialmente idênticos ao Processo Especial de Revitalização (conforme decorre da análise do seu regime previsto nos referidos artigos 222º - A a 222º - J), clarificando dessa forma a situação das pessoas singulares, que não devam ser consideradas empresa para este efeito, permitindo-lhes o acesso a este processo (e não apenas o recurso ao processo de insolvência), não foi intenção do legislador determinar a extinção dos Processos de Revitalização pendentes à data da sua entrada em vigor, e em que os devedores não sejam empresa, designadamente quando sejam pessoas singulares que não exerçam actividade profissional como agentes económicos, nada obstante a que o Processo Especial de Revitalização pendente à data da entrada em vigor Decreto-lei n.º 79/2017 possa ser convalidado para Processo Especial Para Acordo de Pagamento”. Também no Acórdão do TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE ÉVORA de 22 de fevereiro de 2018 – Proc. n.º 494/18.8T8STB-A.E1. Relatora: Albertina Pedrosa se entende que: “III - Tal diferenciação, não tendo uma justificação objectiva mas, ao invés, sendo esta de base subjectiva, (...)”.

empresa ou não, dado o silêncio da lei quanto a qualquer dos requisitos - cfr. artigos 1.º, n.º 2, 2.º, n.º 1 e artigo 17.º-A, n.º 1, do CIRE”<sup>114</sup>.

Catarina Serra entendia que, apesar de o regime do PER se destinar mais às empresas, a lei não distinguia esta aplicação, não se devendo interpretar de forma diferente<sup>115</sup>. Maria do Rosário Epifânio subscrevia entendimento semelhante, defendendo que o “processo especial de revitalização aplica-se a *qualquer devedor*, trate-se de uma pessoa singular, de uma pessoa coletiva, ou de um património autónomo, independentemente da titularidade de uma empresa – não obstante da respetiva disciplina legal parece resultar uma especial vocação para a recuperação do tecido empresarial português”<sup>116</sup>. A par desta posição há também quem refira que “Em relação ao n.º2 [do artigo 17.º-A do CIRE], a assinatura deve ser do próprio, no caso de pessoa singular...”<sup>117</sup> e que “têm legitimidade para recorrer a este processo tanto as empresas como as pessoas singulares uma vez que a lei se refere expressamente a “todo o devedor” (artigo 17.º-A, n.º2 do CIRE), o que abrange as entidades referidas no artigo 2.º do CIRE: pessoas singulares e coletivas, herança jacente, associações sem personalidade jurídica e comissões especiais, sociedades civis, comerciais, civis sob a forma comercial, cooperativas, estabelecimentos individuais de responsabilidade limitada e quaisquer outros patrimónios autónomos”<sup>118</sup>.

Neste sentido, há jurisprudência que defende este âmbito de aplicação mais amplo, veja-se: “O Processo Especial de Revitalização (PER) é aplicável às pessoas singulares (não comerciantes)”<sup>119</sup>; “O Processo Especial de Revitalização não deixa de abranger devedores pessoas singulares que não sejam empresários nem exerçam, por si mesmos,

<sup>114</sup> Acórdão do TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE ÉVORA de 09 de julho de 2015 – Proc. n.º 1518/14.3T8STR.E1. Relator: Conceição Ferreira. No mesmo sentido: Acórdão do TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE ÉVORA de 21 de janeiro de 2016 – Proc. n.º 1279/15.9T8STR.E1. Relator: Mário Serrano.

<sup>115</sup> DOMINGUES, Paulo Tarso – O processo especial de revitalização aplicado às sociedades comerciais (coord. Catarina Serra) in *I colóquio de direito da insolvência de Santo Tirso*. Coimbra: Almedina, 2014, p. 15.

<sup>116</sup> EPIFÂNIO, Maria do Rosário – O processo especial de revitalização. *II Congresso Direito das Sociedades em revista*. Coimbra: Almedina, 2012, p.259.

<sup>116</sup> Cfr. o ponto 3. do preâmbulo do Decreto-Lei n.º 53/2004, de 18 de março, que aprova o CIRE.

<sup>117</sup> PLMJ - *Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas Anotado*, Coimbra: Coimbra editora. 2012, p. 62.

<sup>118</sup> MACHADO, José Manuel Gonçalves – *O Dever de Renegociar no âmbito Pré-Insolvencial – Estudo comparativo sobre os principais mecanismos de recuperação de empresas*. Coimbra: Almedina. 2017. pp.135-136.

<sup>119</sup> Acórdão do TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE COIMBRA de 13 de julho de 2016 – Proc. n.º 2970/16.8T8CBR.C1. Relator: Jorge Arcanjo.

qualquer actividade autónoma e por conta própria”<sup>120</sup>; “O processo especial de revitalização aplica-se a qualquer devedor, titular ou não de uma empresa, englobando, por conseguinte, as pessoas singulares, mesmo que não sejam comerciantes”<sup>121</sup>.

Não obstante, Luís Carvalho Fernandes/João Labareda consideram que “(...) acresce o pressuposto subjetivo traduzido na exigência de que se trate de um devedor em cujo património se integra uma empresa – devedor empresário”<sup>122</sup>. Nuno Salvador Casanova e David Sequeira Dinis subscrevem semelhante entendimento excluindo a aplicação do PER às pessoas singulares que não exerçam qualquer atividade económica por conta própria, alegando que “Um plano de revitalização que não preveja resultados líquidos do exercício positivos no futuro, por exemplo, não poderá ser suscetível de revitalizar uma empresa. Por outro lado, dificilmente um plano pode revitalizar uma empresa sem prever resultados operacionais positivos no futuro”<sup>123</sup>. Paulo Olavo Cunha considera, também, que só faz sentido aplicar-se o PER às empresas e que, “apesar de os artigos 17º-A e seguintes serem omissos sobre eventuais restrições à aplicação do procedimento a pessoas singulares que não sejam titulares de empresas, a recuperação a empreender com este procedimento visa essencialmente salvaguardar e viabilizar uma empresa, sendo suficiente aplicar o plano de insolvência ao devedor que seja pessoa singular, visto que a sua situação patrimonial é, por definição, estática relativamente à de uma empresa, em que as variações patrimoniais são constantes”<sup>124</sup>. Neste ponto de vista entende-se que a “recuperabilidade do devedor é indissociável da titularidade de uma empresa”<sup>125</sup>. Esta posição é defendida com base em argumentos que apontam a vontade do legislador (mediante análise dos textos acessórios e preparatórios da lei) e a não

<sup>120</sup> Acórdão do TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE ÉVORA de 10 de setembro de 2015 – Proc. n.º 1234/15.9T8STR.E1. Relator: Elisabete Valente. No mesmo sentido: Acórdão do TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE ÉVORA de 9 de março de 2017 – Proc. n.º 1549/16.9T8STR.E1. Relator: Francisco Matos.

<sup>121</sup> Acórdão do TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE GUIMARÃES de 25 de fevereiro de 2016 – Proc. n.º 2588/15.2T8GMR.G1. Relator: Francisco Xavier. Ver também Acórdão do TRIBUNAL DA RELAÇÃO DO PORTO de 16 de dezembro de 2015 – Proc. n.º 2112/15.7T8STS.P1. Relator: Fernando Samões e Acórdão do TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE ÉVORA de 05 de novembro de 2015 – Proc. n.º 371/15.4T8STR.E1. Relator: Alexandra Moura Santos.

<sup>122</sup> FERNANDES, Luís Carvalho; LABAREDA, João – *O código de insolvência e da recuperação de empresas anotado. Sistema de Recuperação de Empresas por Via extrajudicial (SIREVE) anotado. Legislação complementar*, 3ª ed., Lisboa: Quid Juris, 2015, p.140.

<sup>123</sup> CASANOVA, Nuno Salazar; DINIS, David Sequeira – *Per - O Processo Especial de Revitalização. Comentários aos artigos 17º-A a 17º-I do Código de Insolvência e da Recuperação de Empresas*. 1ª ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2014, p.12.

<sup>124</sup> CUNHA, Paulo Olavo in *II Congresso de Direito da Insolvência*. Coord. Catarina Serra. Coimbra: Almedina, 2014, p. 221.

<sup>125</sup> SERRA, Catarina – *O Processo Especial de Revitalização na Jurisprudência*. 2ª ed. Coimbra: Almedina Editora, 2017, p.36.

necessidade de se estender o PER às pessoas singulares pelo facto de estas poderem lançar mão de um plano de pagamentos – artigo 251º ss do CIRE.

Quanto ao primeiro argumento e analisando-se o preâmbulo da Resolução do Conselho de Ministros n.º 11/2012 de 19 de janeiro, nomeadamente a expressão “revitalização de empresas”, os trabalhos preparatórios da Lei 16/2012 de 20 de abril, que cria o PER (designadamente a Exposição de Motivos da Proposta de Lei n.º 39/XII de 30 de dezembro de 2011, que a antecede), e se refere à “manutenção do devedor no giro comercial”, “empobrecimento do tecido económico português” e “combate ao desaparecimento de agentes económicos”<sup>126</sup>, conclui-se que o PER é um mecanismo inaplicável a pessoa singulares não empresárias. Contudo, questiona-se se o PER é ou não aplicável a trabalhadores por conta de outrem uma vez que ao ter-se usado a expressão “tecido económico”, se a intenção fosse apenas abranger as empresas, ter-se-ia podido referir “tecido empresarial”. O mesmo acontece quando a expressão utilizada pelo legislador foi “agentes económicos”<sup>127</sup>. Neste caso, não há nada que obste à aplicação do PER a qualquer entidade que não contenha substrato empresarial. O que Catarina Serra conclui é que, quando o legislador utilizou a referência a empresas, não quis excluir o recurso ao PER aos outros sujeitos, pois se o quisesse tê-lo-ia feito e não usaria expressões como “todo o devedor”.

Quanto ao segundo argumento, alega-se que o plano de pagamentos referido permite a realização de fins semelhantes aos do PER e que é um instrumento próprio para resolver os casos das pessoas singulares não empresárias (obtendo-se um plano do mesmo tipo que o que resultaria do PER).

Catarina Serra entende que há diferenças significativas entre o plano de pagamentos e o plano de recuperação, sendo uma delas o momento da sua elaboração. Ao passo que o plano de pagamentos é elaborado estando o devedor em situação de insolvência atual, o plano resultante do PER é elaborado numa situação pré-insolvental<sup>128</sup>.

---

<sup>126</sup> IDEM – *Ibidem*, p.38.

<sup>127</sup> IDEM – *Ibidem*, p.39.

<sup>128</sup> IDEM – *Ibidem*, p.39.

Também há que ter em conta que o plano de pagamentos pressupõe a declaração de insolvência do devedor, enquanto que o PER se destina a evitar a declaração de insolvência e a possibilitar ao devedor desobrigar-se dos efeitos da referida declaração<sup>129</sup>.

Há também tribunais que adotam esta perspetiva, uma vez que “no que respeita aos devedores pessoas singulares, o processo especial de revitalização (PER) apenas é admitido àqueles que detenham uma empresa (“organização de capital e trabalho destinada ao exercício de qualquer atividade económica”<sup>130</sup>), não se destinando este à recuperação económica de pessoas singulares não comerciantes”<sup>131</sup>.

O PER não se aplica às pessoas singulares que não sejam comerciantes ou empresários, nem exerçam, por si mesmos, qualquer atividade autónoma e por conta própria<sup>132</sup>, fazendo-se assim uma interpretação restritiva das normas que regulam o PER<sup>133</sup>.

Nesta linha de raciocínio (inaplicabilidade do PER a sujeitos que não empresas), admitia-se que “O PER não se aplica a pessoas singulares que não sejam comerciantes ou empresários, ou que exerçam atividade autónoma por conta própria”<sup>134/135</sup>, nem mesmo

<sup>129</sup> IDEM – *Ibidem*, p.40.

<sup>130</sup> Acórdão do TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE COIMBRA de 13 de setembro de 2016 – Proc. n.º 801/16.3T8LRA.C1. Relator: Fernando Monteiro e Acórdão do TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE COIMBRA de 15 de dezembro de 2016 – Proc. n.º 2525/16.7T8LRA.C1. Relator: Maria Domingas Simões.

<sup>131</sup> Acórdão do TRIBUNAL DA RELAÇÃO DO ÉVORA de 25 de maio de 2017 – Proc. n.º 2527/16.3T8STR.E1. Relator: Silva Rato.

<sup>132</sup> Acórdão do TRIBUNAL DA RELAÇÃO DO PORTO de 23 de junho de 2015 – Proc. n.º 1243/15.8T8STS.P1. Relator: Pedro Martins.

<sup>133</sup> Acórdãos do TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA de 21 de abril de 2016 – Proc. n.º 2238/16.0T8SNT.L1-2. Relator: Ondina Carmo Alves e de 28 de abril de 2016 – Proc. n.º 2583/15.1T8SNT.L1-2. Relator: Sousa Pinto.

<sup>134</sup> Acórdão do SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA de 27 de outubro de 2016 – Proc. n.º 381/16.4T8STR.E1.S1. Relator: Fernandes do Vale. No mesmo sentido, cfr, do mesmo tribunal, os acórdãos de de 28 de março de 2017 – Proc. n.º 3071/16.4T8STB.E1.S2. Relatora: Ana Paula Boularot e de 10 de dezembro de 2015 – Proc. n.º 1430/15.9T8STR.E1.S1. Relator: Pinto de Almeida. Acórdãos do TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE COIMBRA de 15 de dezembro de 2016 – Proc. n.º 2525/16.7T8LRA.C1. Relatora: Maria Domingas Simões e de 13 de setembro de 2016 – Proc. n.º 1801/16.3T8LRA.C1. Relator: Fernando Monteiro. Acórdãos do TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE ÉVORA 06 de outubro de 2016 – Proc. n.º 428/16.4T8STB.E1. Relator: Tomé Ramião, de 16 de julho de 2016 – Proc. n.º 1157/16.4TBSTR.E1. Relator: Silva Rato, de 28 de junho de 2016 – Proc. n.º 1189/16.2T8STS.P1. Relator: Tomé Ramião e de 09 de julho de 2015 – Proc. n.º 718/15.3TBSTR.E1. Relator: Silva Rato. Acórdãos do TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE GUIMARÃES de 04 de abril de 2017 – Proc. n.º 221/17.7T8GMR.G1. Relator: João Diogo Rodrigues, de 05 de janeiro de 2017 – Proc. n.º 3896/16.0T8VIS-A.G1. Relator: José Amaral e de 13 de outubro de 2016 – Proc. n.º 10411/15.1T8VNF.G1. Relator: Espinheira Baltar e Acórdão do TRIBUNAL DA RELAÇÃO DO PORTO de 19 de abril de 2016 – Proc. n.º 788/15.4T8AMT.P1. Relatora: Ana Lucinda Cabral.

<sup>135</sup> Acórdão do TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE COIMBRA de 13 de julho de 2016 – Proc. n.º 655/16.4T8LRA.C1. Relator: Falcão de Magalhães.

aos devedores singulares que trabalhem por conta de outrem<sup>136</sup>. Para que possa lançar mão do PER, o devedor que seja pessoa singular tem que ter a intenção de “revitalização de um substrato empresarial de que seja titular”<sup>137</sup>. Assim sendo, se se tratar de pessoas singulares que não exerçam a sua atividade profissional como agentes económicos<sup>138</sup>, é-lhes vedado o recurso ao PER. O desembargador Sílvio Rato entendia que “O processo especial de revitalização, instituído em 2012, teve, manifestamente, como objetivo travar, tanto quanto possível, “o empobrecimento do tecido económico português”, que, no contexto económico-financeiro, então, existente e que ainda subsiste, dificilmente poderia recuperar com “o surgimento de novas empresas”; assim sendo, o devedor nele referido é, apenas, aquele que, diretamente, cria riqueza e contribui para o crescimento económico”<sup>139</sup>.

Havia quem defendesse que era necessário traçar-se um conceito intermédio, atribuindo-se legitimidade a pessoas singulares, pessoas coletivas e patrimónios autónomos que exercessem uma atividade económica apesar de não ser necessariamente uma atividade lucrativa. Assim sendo, salvaguardar-se-iam os primórdios e pressupostos do sistema, que passavam pela ideia da recuperabilidade que está indubitavelmente interligada à atividade económica, com assento na letra da lei no que respeitava à admissibilidade do recurso ao PER por devedores singulares<sup>140</sup>.

Ainda, e para terminar, no que respeita ao pressuposto subjetivo de acesso ao PER, uma outra problemática envolvia a apresentação de marido e mulher, sendo que ambos exerciam atividade remunerada por conta de outrem. “No caso, alegam os recorrentes [requerentes] que se encontram numa situação económica difícil, por terem contraídos diversas obrigações – empréstimos, avalizaram e afiançaram diversas operações – com vista ao desenvolvimento do objecto social de uma empresa, da qual são sócios. No entanto, visam os recorrentes, com o presente processo, não a insolvência ou revitalização

<sup>136</sup> Acórdão do SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA de 12 de abril de 2016 – Proc. n.º 531/15.8T8STR.E1.S1. Relator: Salreta Pereira. Ver também: Acórdão do TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE COIMBRA de 07 de fevereiro de 2017- Proc. n.º 2504/16.4T8ACB.C1. Relator: Luís Cravo. Acórdão do SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA de 18 de outubro de 2016 – proc. n.º 65/16.3T8STR.E1.S1. Relator: Júlio Gomes.

<sup>137</sup> Acórdão do SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA de 05 de abril de 2016 – Proc. n.º 979/15.8T8STR.E1.S1 Relator: José Rainho.

<sup>138</sup> Acórdão do SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA de 21 de junho de 2016 – Proc. n.º 3377/15.0T8STR.E1.S1. Relator: Ana Paula Boularot.

<sup>139</sup> Acórdão do TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE ÉVORA de 30 de novembro de 2016 – Proc. n.º 668/16.6T8OLH-A.E1. Relator: Sílvio Rato.

<sup>140</sup> CARDOSO, Soraia Filipa Pereira – *O Processo Especial de Revitalização O efeito standstill*, Coimbra: Almedina, 2016, p. 30.

de uma empresa, mas sim a insolvência enquanto pessoas singulares. Os requerentes, enquanto pessoas individuais, não empresários ou comerciantes não podem, como se diz na decisão recorrida, recorrer a este processo de recuperação (PER), nos termos do artigo 17-A do CIRE”<sup>141</sup>.

Entendeu-se que, nestas circunstâncias, o PER era inaplicável porque, apesar de o empréstimo e as garantias prestadas serem em favor de uma empresa de que eram sócios, estes requereram o PER enquanto pessoas individuais.

---

<sup>141</sup> Acórdão do TRIBUNAL DA RELAÇÃO DO PORTO de 12 de outubro de 2015 – Proc. n.º 1304/15.3T8STS.P1. Relator: Isabel São Pedro Soeiro.

## 2.4. Finalidade

Tal como prevê o artigo 17º A do CIRE, o PER destina-se a permitir que o devedor estabeleça negociações com os respetivos credores de modo a concluir com estes um acordo conducente à sua revitalização.

Este é um processo “autónomo ao processo de insolvência que visa propiciar a revitalização do devedor”<sup>142</sup>. O PER tem como escopo a obtenção de um acordo que será duradouro entre o devedor e parte dos credores (maioria) com a finalidade de evitar a insolvência do devedor<sup>143</sup>.

Assim, o PER permite que o devedor negocie com os credores e, dentro dos limites da autonomia das partes e da lei, alcance acordo que possibilite a sua revitalização mantendo a sua atividade, regulando as obrigações assumidas e que se vierem a vencer e que evite a deterioração dos seus ativos e rendimentos, mantendo-se na esfera jurídica<sup>144</sup>, “de modo a concluir com estes acordo conducente à sua revitalização económica, facultando-lhe a possibilidade de se manter no giro comercial”<sup>145</sup>.

O Processo Especial de Revitalização proporciona a viabilização ou recuperação do devedor, que é agora elevada a fim essencial do CIRE<sup>146</sup>, viabilização esta que se manifesta no alcance de um acordo com os respetivos credores<sup>147</sup>.

Além disto, o PER apresenta outras finalidades a nível mais amplo, isto é, que não se manifestam tão só na esfera jurídica do devedor, uma vez que se destina a preservar as

---

<sup>142</sup> CARDOSO, Soraia Filipa Pereira – *O Processo Especial de Revitalização O efeito standstill*, Coimbra: Almedina, 2016, p. 24.

<sup>143</sup> Acórdão do TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA de 6 de dezembro de 2016 – Proc. n.º 12667/15.0T8SNT-1. Relator: Afonso Henrique.

<sup>144</sup> MARTINS, Luís M. – *Recuperação de Pessoas Singulares. Comentário às disposições relativas ao processo especial de revitalização, exoneração do passivo restante e plano de pagamentos aos credores previstas no código da insolvência e da recuperação de empresas*. Coimbra: Almedina, vol. I, 2ªed, 2012, p.20.

<sup>145</sup> Acórdão do TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE GUIMARÃES de 18 de dezembro de 2012 – Proc. n.º 2155/12.2TBGMR.G1. Relator: Maria Rosa Tching. “O processo especial de revitalização criado pela Lei n.º 16/2012, de 20 de Abril, destina-se a permitir a qualquer devedor que, comprovadamente, se encontre em situação económica difícil ou em situação de insolvência meramente iminente mas que ainda seja susceptível de recuperação, estabelecer negociações com os respectivos credores de modo a concluir com estes acordo conducente à sua revitalização económica, facultando-lhe a possibilidade de se manter no giro comercial.”

<sup>146</sup> Acórdão do TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA de 20 de novembro de 2014 – Proc. n.º 5367/13.7T2SNT. L1-8. Relator: Ilídio Sacarrão Martins.

<sup>147</sup> Acórdão do TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE GUIMARÃES de 29 de dezembro de 2015 – Proc. n.º 532/15.6T8GMR.G1. Relator: Anabela Tenreiro. “I - O processo especial de revitalização (PER) visa a recuperação da empresa, em situação económica difícil ou de insolvência iminente, considerada viável, desde que seja alcançado um acordo com os respetivos credores.”

empresas para que estas sejam viáveis e consigam contribuir de forma ativa para o tecido económico do país<sup>148</sup>. Este objetivo recuperatório do PER é consequência do Memorando de Entendimento sobre as Condicionalidades de Política Económica, que prevê uma maior agilidade nos procedimentos judiciais de aprovação de planos de recuperação<sup>149</sup>, com vista ao bom funcionamento da economia e, consequentemente, satisfação do interesse público<sup>150</sup>.

## 2.5. Natureza

O PER é um processo de “natureza híbrida, misto de negociação extrajudicial e aprovação judicialmente homologada<sup>151</sup>”, entendendo-se, assim, como natureza mista, o facto de determinados atos serem praticados extrajudicialmente e os restantes serem judiciais.

No que respeita à natureza deste processo, e de acordo com o disposto nos artigos 17º-A a 17º-I, este manifesta-se num regime de “cariz marcadamente voluntário e extrajudicial”, fomentando o recurso ao procedimento extrajudicial de recuperação do devedor, bem como a contribuir para o aumento do número de negociações concluídas com sucesso<sup>152</sup>.

Assim, o PER combina uma fase informal (fase de negociações) e uma fase formal (judicial), aproveitando as vantagens de ambas. A principal característica é a homologação do acordo por uma autoridade independente – o tribunal – e a produção de efeitos pelo acordo, mesmo que haja oposição de alguns credores, sobrepondo-se o

---

<sup>148</sup> IDEM, *Ibidem*. p.26.

<sup>149</sup>Tradução do conteúdo do MEMORANDO DE ENTENDIMENTO SOBRE AS CONDICIONALIDADES DE POLÍTICA ECONÓMICA de 17 de maio de 2011, p.9. Segundo o Memorando [Consult. 18 mai. 2018, disponível em: <https://www.portugal.gov.pt/>], no enquadramento legal da reestruturação de dívidas de empresas e de particulares, ponto 2.17, “A fim de melhor facilitar a recuperação efectiva de empresas viáveis, o Código de Insolvência será alterado até ao fim de Novembro de 2011, com assistência técnica do FMI, para, entre outras, introduzir uma maior rapidez nos procedimentos judiciais de aprovação de planos de reestruturação”.

<sup>150</sup> Acórdão do TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE ÉVORA de 21 de dezembro de 2017 – Proc. n.º 995/17.5T8STR.E1. Relator: Rui Machado E Moura. “A prossecução da revitalização de devedores terá de ser mediada com a salvaguarda dos direitos dos credores contra situações de imposição de abusivos ou desproporcionais prejuízos, comprometedoras de uma razoável, equitativa e equilibrada satisfação desses seus interesses ou direitos, que, indubitavelmente, são também de fulcral relevância para o bom funcionamento da economia, este sim, o verdadeiro interesse público”.

<sup>151</sup> Acórdão do TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE GUIMARÃES de 24 de setembro de 2015 – Proc. n.º 378/14.9T8VNF.G1. Relator: Jorge Teixeira.

<sup>152</sup> Acórdão do TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE GUIMARÃES de 18 de dezembro de 2012 – Proc. n.º 2155/12.2TBGMR.G1. Relator: Maria Rosa Tching.

consentimento plural ao consentimento individual<sup>153</sup>. Este instrumento veio reduzir a hipótese de bloqueio por alguns credores e evitar processos de insolvência<sup>154</sup>. Além disto, impossibilitou os credores de requerer a insolvência do devedor e de propor ações de cobrança contra o devedor<sup>155</sup>.

Sendo o PER um instrumento híbrido, goza de uma junção de características próprias dos instrumentos judiciais e extrajudiciais, importando fases de domínio judicial, como o despacho de nomeação do administrador judicial provisório e a homologação do acordo de recuperação<sup>156</sup>.

## 2.6. Caráter urgente

O PER é um processo de caráter eminentemente urgente, de prazos procedimentais curtos, durante os quais os credores concedem ao devedor um período global de «tréguas», o chamado «*standstill*»<sup>157</sup>.

Esta característica manifesta-se caso se observe atentamente o regime do PER. Logo de início esta urgência vem contemplada no artigo 17º-A n.º3 do CIRE de forma direta<sup>158</sup>. Há também outros normativos que revelam o caráter do PER, entre eles, os artigos 17º-C n.º4 “o juiz nomeia de imediato”, artigo 17º-D n.º1, “a empresa comunica, de imediato e por meio de carta registada”, o artigo 17º-D n.º3, “A lista provisória de créditos é imediatamente apresentada na secretaria do tribunal e publicada no portal *Citius...*”, artigo 17º-D n.º4, “Não sendo impugnada, a lista provisória de créditos converte-se de imediato em lista definitiva”, artigo 17º-F n.º1, “...sendo de imediato publicada no portal *Citius* a indicação do depósito”.

<sup>153</sup> SERRA, Catarina – *O Processo Especial de Revitalização na Jurisprudência*. Coimbra: Almedina Editora. 2ª ed. 2017, p.15.

<sup>154</sup> CRUZ, Nuno Gundar da – *Processo Especial de Revitalização. Estudo sobre os poderes do juiz*. Lisboa: Petrony Editora. 2016. p. 26.

<sup>155</sup> IDEM – *Ibidem*, p.26.

<sup>156</sup> CARDOSO, Soraia Filipa Pereira – *O Processo Especial de Revitalização O efeito standstill*, Coimbra: Almedina, 2016, p. 26.

<sup>157</sup> Acórdão do SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA de 19 de abril de 2016 – Proc. n.º 7543/14.7T8SNT.L1.S1. Relator: Ana Paula Boularot. Cfr. também Acórdão do SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA de 06 de junho de 2016 – Proc. n.º 12966/16.4T8LSB.L1.S1. Relator: Ana Paula Boularot.

<sup>158</sup> “O processo especial de revitalização tem caráter urgente, aplicando-se-lhe todas as regras previstas no presente código que não sejam incompatíveis com a sua natureza”.

Também se pode denotar a urgência deste processo, por exemplo, quando o regime do PER não prevê a resposta às impugnações formuladas à lista provisória de créditos, ao contrário do que se verifica no processo de insolvência<sup>159</sup>.

Contudo, apesar do caráter urgente do PER, este não “pode levar à desconsideração dos princípios essenciais que norteiam os processos de natureza judicial, nem à desconsideração dos direitos dos credores, na sua relação de conflito com os interesses do devedor”<sup>160</sup>.

## **2.7. Efeitos de abertura do PER**

### **2.7.1. Nomeação de administrador judicial provisório**

Como foi referido já anteriormente, o PER inicia-se com o requerimento previsto no artigo 17º-C n.ºs 1 a 3 do CIRE e, depois de presente a juiz, segundo o n.º 4 do referido preceito legal, este “nomeia de imediato, por despacho, administrador judicial provisório, aplicando-se o disposto nos artigos 32.º a 34.º com as devidas adaptações”.

### **2.7.2. Comunicação aos credores**

Um dos efeitos que o despacho de aceitação ou o despacho de nomeação de administrador judicial provisório provoca na esfera jurídica do devedor, é a obrigação de este comunicar aos credores que não tenham subscrito a declaração prevista no artigo 17º-C n.º1 do CIRE, que se deu início a negociações com vista à sua revitalização, convidando-os a participar, se desejarem. O devedor deve também informar que a documentação a que se refere o n.º 1 do artigo 24.º e a proposta de plano se encontram patentes na secretaria do tribunal, para consulta.

Há que referir que, se o devedor não informar os credores que não tenham subscrito a declaração referida acima, o CIRE não estatui qualquer tipo de consequência, pelo que se entende necessário que haja uma intervenção legislativa, no sentido de punir o devedor em caso de falta de comunicação aos credores da intenção de revitalização.

---

<sup>159</sup> Cfr. Acórdão do TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE GUIMARÃES de 20 de outubro de 2015 – Proc. n.º 749/14.0TBFUN-A.L1-7. Relator: Maria da Conceição Saavedra. “Tendo em conta a especial natureza do processo especial de revitalização, não está prevista no seu âmbito a resposta às impugnações formuladas à lista provisória de créditos por qualquer interessado que assumira posição contrária, contrariamente ao que sucede no processo de insolvência.” Acórdão do SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA de 27 de abril de 2017 – Proc. n.º 1839/15.8T8STR.E1.S1. Relator: Ana Paula Boularot.

<sup>160</sup> Acórdão do TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE GUIMARÃES de 02 de maio de 2016 – Proc. n.º 5180/15.8T8VNF.G1. Relator: Fernando Fernandes Freitas.

### 2.7.3. Período de suspensão

Depois de nomeado administrador judicial provisório, e de acordo com o disposto no artigo 17º-E n.º1 do CIRE, “o primeiro efeito imediato de tal apresentação, quer a mesma seja judicial, quer a mesma seja pré-judicial, é a de se iniciar um período de suspensão, em que os credores estão obrigados a conceder ao devedor um período de tempo suficiente, mas limitado, de onde o mesmo dever ser negociado, para todos partilharem as informações necessárias para a elaboração de propostas a fim de se levar a bom termo as negociações (...)”<sup>161</sup>.

### 2.7.4. Impedimento de prática de atos de especial relevo

Outro efeito do despacho sobre o devedor, como refere Alexandre de Soveral Martins<sup>162</sup>, está previsto no artigo 17º-E n.º2 do CIRE. Para a defesa dos direitos dos credores, a empresa fica impedida de praticar atos de especial relevo, sem prévia autorização pelo Administrador Judicial Provisório, que deve ser requerida e concedida por escrito pelo mesmo, no prazo de cinco dias, sendo que a falta de resposta corresponde à declaração de recusa de autorização”<sup>163</sup>.

De acordo com o artigo 161º n.ºs 1 e 3 do CIRE, há um conjunto de atos que não podem ser tomados pelo devedor sem consentimento, isto quer dizer que a “nomeação de administrador judicial provisório implica a inibição do devedor para a prática de atos de especial relevo”<sup>164</sup>. Estes são atos que se qualificam atendendo-se aos “riscos envolvidos e às suas repercussões sobre a tramitação ulterior do processo, às perspectivas de satisfação dos credores da insolvência e à susceptibilidade de recuperação da empresa” – n.º 2 do artigo 161º do CIRE. Maria do Rosário EPIFÂNIO<sup>165</sup> considera que na remissão (do artigo 17º-E do CIRE para o artigo 161º do CIRE) o legislador foi “pouco feliz (...) [pois] trata-se de um conceito indeterminado definido no artigo 161º n.º 2, e concretizado através das várias alíneas do seu n.º 3, que, no âmbito do processo de insolvência, se aplica à atuação do administrador da insolvência e cuja violação nem sequer importa, em

<sup>161</sup> BOULAROT, Ana Paula – Apontamentos sobre os efeitos do processo especial de recuperação in *Revista Julgar*. Lisboa. n.º31, 2017, pp.12-13.

<sup>162</sup> MARTINS, Alexandre de Soveral – O P.E.R. *AB Instantia*, ano I, n.º1, Coimbra, 2013, p.23.

<sup>163</sup> VIEIRA, Carla – Solicitoria e a Ação Executiva Estudos in *Revista da Ordem dos Solicitadores e dos Agentes de Execução*, n.º5. Lisboa: Edite Gaspar Editora, 2017-2018, p.30.

<sup>164</sup> LEITÃO, Luís Manuel Teles de Menezes – *Direito da insolvência*. 8ª ed, Coimbra: Almedina, 2018, p.343.

<sup>165</sup> EPIFÂNIO, Maria do Rosário – *O Processo Especial de Revitalização*”. Coimbra: Almedina, 2015, pp. 35-36.

princípio, a ineficácia do ato (artigo 163º). Esta opção legislativa desprotege claramente os credores”.

Em acórdão de 2014, o TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE GUIMARÃES<sup>166</sup> entende que “No âmbito do Processo Especial de Revitalização, aquando da nomeação pelo juiz do administrador judicial provisório nos termos da alínea a) do n.º 3 do artigo 17º -C, deve ser especificado que os actos de especial relevo, tal como definidos no artigo 161.º, não podem ser praticados pelo devedor sem a aprovação do administrador judicial provisório- cfr. n.º 2 do artigo 17º-C e al. a) do n.º 2 do artigo 33º do CIRE”.

Um acórdão do TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE COIMBRA, de 12 de julho de 2017, aborda, também, o conceito de atos de especial relevo, onde se admite “que a partir da publicação do despacho de administrador provisório o devedor deixa de poder praticar actos de especial relevo sem autorização deste, como o refere o artigo 17º-E, remetendo no que a tais actos respeita, para a disciplina do artigo 161º do CIRE. Ora, de acordo com essa norma «constituem, designadamente, actos de especial relevo» nos termos da al b) do seu n.º 3, «a alienação de bens necessários à continuação da exploração da empresa anteriormente ao respectivo encerramento», podendo extrair-se da conjugação destas normas a ideia de que o legislador quis evitar que o devedor que inicia um processo de revitalização se veja privado dos bens necessários à continuação da exploração da empresa. A ideia será sempre a de evitar actos que venham a ter óbvias repercussões negativas relativamente à obtenção dos consensos necessários à viabilização do devedor, evitando-se tanto quanto possível a sua insolvência”<sup>167</sup>.

---

<sup>166</sup> Acórdão do TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE GUIMARÃES de 25 de setembro de 2014 – Proc. n.º 983/14.3TBBCL-A.G1. Relator: Estelita de Mendonça. “II. A lei, no âmbito do processo especial de revitalização, previu de forma especial, no n.º 2 do artigo 17º-E as competências do administrador judicial provisório. E estas limitam-se à autorização da prática de actos de especial relevo, tal como definidos no artigo 161º do CIRE”. No mesmo sentido, cfr.: Acórdãos do TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE GUIMARÃES de 10 de novembro de 2014 – Proc. n.º 580/14.3TBFAF-A.G1. Relator: António Figueiredo De Almeida e 12 de setembro de 2013 – Proc. n.º 1640/13.3TBGMR-A.G1. Relator: Amílcar Andrade e Acórdãos do TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA de 26 de outubro de 2017 – Proc. n.º 3960/16.6T8BRR. L1-2. Relatora: Ondina Carmo Alves e de 09 de julho de 2016 – Proc. n.º 17154/15.4T8SNT-A.L1-2. Relatora: Ondina Carmo Alves.

<sup>167</sup> Acórdão do TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE COIMBRA de 12 de julho de 2017 – Proc. n.º 3582/16.1T8LRA-A.C1. Relator: Vítor Amaral. No mesmo sentido: Acórdãos do TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE ÉVORA de 21 de dezembro de 2017 – Proc. n.º 95/17.5T8STR.E1. Relator: Rui Machado e Moura e de 04 de fevereiro de 2016 – Proc. n.º 812/15.0T8STR.E1. Relator: Rui Machado e Moura. “Com a prolação do despacho do juiz a nomear o administrador judicial provisório, de acordo com o n.º 2 do artigo 17º-E do CIRE, o devedor fica impedido de praticar actos de especial relevo, tal como se mostram definidos no artigo 161º do CIRE, sem que previamente obtenha autorização para a realização da operação pretendida por parte do administrador judicial provisório.”, Acórdãos do TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE

Quanto ao momento em que o devedor está impedido de praticar atos de especial relevo, um acórdão do TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE COIMBRA de 2016<sup>168</sup> mostra que “o fim do processo especial de revitalização acarreta a extinção de todos os seus efeitos (artigo 17º-G, n.º 2) voltando o devedor a poder praticar atos de especial relevo e cessando a suspensão de ações judiciais contra ele”.

#### 2.7.5. Suspensão de ações pendentes intentadas contra o devedor

No que concerne aos efeitos inerentes aos credores, a abertura do PER, e consequente nomeação de administrador judicial provisório, faz sustar as ações pendentes intentadas contra o devedor e, além disto, impede os credores de agir contra o devedor, intentando novas ações judiciais, a partir do momento em que o despacho de nomeação de administrador judicial provisório seja publicado na plataforma *Citius*, sendo o único meio de fazer valer os seus direitos a reclamação de créditos que poderá ser feita durante todo o período de negociações.

Este efeito de suspensão das ações é um corolário dos quarto<sup>169</sup> e quinto<sup>170</sup> princípios orientadores da recuperação extrajudicial de devedores que constam da Resolução do Conselho de Ministros n.º 43/2011, de 25 de outubro, que antecedeu a alteração legislativa que criou o PER.

O principal objetivo deste efeito é oferecer ao devedor um espaço temporal em que apenas tem que se preocupar com as negociações, “sem perturbações de defesa, diligências executivas, prazos processuais (...)”<sup>171</sup>.

Sobre este efeito de suspensão das ações, tem havido diferentes entendimentos acerca do preceituado no artigo 17º-E n.º 1 do CIRE no que respeita à expressão “ações

---

LISBOA de 08 de maio de 2014 – Proc. n.º 7965/13.0T2SNT.L1-2. Relatora: Ondina Carmo Alves e de 14 de novembro de 2013 – Proc. n.º 6680/13.4T2SNT-D.L1-2. Relatora: Ondina Carmo Alves.

<sup>168</sup> Acórdão do TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE COIMBRA de 16 de fevereiro de 2016 – Proc. n.º 943/15.7T8ACB-A.C1. Relator: António Carvalho Martins. No mesmo sentido: Acórdão do TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE GUIMARÃES de 10 de julho de 2014 – Proc. n.º 6696/13.6TBBERG.G1. Relator: Filipe Carço.

<sup>169</sup> Quarto princípio. — “Os credores envolvidos devem cooperar entre si e com o devedor de modo a concederem a este um período de tempo suficiente (mas limitado) para obter e partilhar toda a informação relevante e para elaborar e apresentar propostas para resolver os seus problemas financeiros. Este período de tempo, designado por período de suspensão, é uma concessão dos credores envolvidos, e não um direito do devedor”.

<sup>170</sup> Quinto princípio. — “Durante o período de suspensão, os credores envolvidos não devem agir contra o devedor, comprometendo-se a abster-se de intentar novas ações judiciais e a suspender as que se encontrem pendentes”.

<sup>171</sup> SILVA, Fátima Reis – *O processo especial de revitalização. Notas práticas e jurisprudência recente*. Porto: Porto Editora, 2014, p. 53.

para cobrança de dívidas contra a empresa”, uma vez que há quem entenda que esta abrange apenas as ações executivas, ao passo que outros defendem que as ações declarativas condenatórias, ações especiais e procedimentos cautelares também se devem suspender.

Quer Fátima Reis Silva, quer João Labareda entendem que esta expressão abrange as ações declarativas de condenação, bem como as ações especiais e procedimentos cautelares<sup>172</sup>.

Em sentido oposto, Carla Vieira entende que “suspendem-se as respetivas ações em curso, tais como penhoras e diligências executivas que corram contra a empresa, extinguindo-se logo que seja aprovado e homologado o plano de recuperação, salvo quando se preveja a sua continuação”<sup>173</sup>. Quer isto dizer que, ao que parece, a autora exclui do leque de “ações de cobrança de dívidas” todas as que não sejam de carácter executivo.

A nível jurisprudencial, há também decisões contraditórias.

Ao passo que os acórdãos do TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA de 11 de julho de 2013<sup>174</sup> e de 10 de novembro de 2016<sup>175</sup>, cujos relatores foram, respetivamente, Leopoldo Soares e António Santos, excluíram as ações declarativas do efeito previsto no artigo 17º-E n.º 1 do CIRE, isto é, da suspensão, há jurisprudência em que o entendimento deste preceito é diferente. Vejamos.

No acórdão do TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE COIMBRA de 19 de maio de 2015<sup>176</sup>, cujo relator foi Moreira do Carmo, em que se entendeu-se que “As acções de cobrança de dívidas, previstas no artigo 17º-E, n.º 1, do CIRE, que se suspendem ou se

---

<sup>172</sup> IDEM- *Ibidem*, p. 53.

<sup>173</sup> VIEIRA, Carla – Solicitadoria e a Ação Executiva Estudos in *Revista da Ordem dos Solicitadores e dos Agentes de Execução*, n.º5. Lisboa: Edite Gaspar Editora, 2017-2018, p.30.

<sup>174</sup> Proc. n.º 1190/12.5TTLSB.L1-4. Sumário: - “Para efeitos do disposto no n.º 1º do artigo 17º -E do CIRE na redacção que lhe foi conferida pela Lei n.º 16/2012, de 20 de Abril não se deve considerar que as acções declarativas consubstanciam acções para cobrança de dívidas contra o devedor”.

Ver também: Acórdão do SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA de 26 de novembro de 2015 – proc. n.º 1190/12.5TTLSB.L2.S1. Relator: Ana Luísa Geraldes.

<sup>175</sup> Proc. n.º 495-13.2TVLSB.L1-6 Sumário: - “Na previsão do n.º 1 do artigo 17º-E do CIRE , integram-se as acções executivas, ou as diligências executivas e também as providências cautelares de natureza executiva, propostas contra o devedor, e respeitantes a quaisquer “dívidas”, mesmo as que tenham por objecto a entrega de coisa certa. - Porém, já as acções declarativas, que o mesmo é dizer, as acções judiciais cujo desiderato essencial dirige-se para a declaração da solução concreta resultante da lei para a situação real exposta pelo requerente, não devem considerar-se incluídas na previsão do n.º 1 do artigo 17º-E do CIRE”.

<sup>176</sup> Proc. n.º 3105/13.4TBLRA.C1.

extinguem, são tanto as acções declarativas como as executivas”<sup>177</sup>. Contudo, tendo votado contra o decidido, Maria João Areias explica que este entendimento pode levar a uma inconstitucionalidade na medida em que se estaria a violar o princípio do acesso ao direito e à tutela jurisdicional, consagrado no artigo 20º, n.º1 da Constituição da República Portuguesa (CRP), e concretizado no artigo 2º do Código de Processo Civil, ao impedir-se o prosseguimento de acção declarativa para reconhecimento do crédito, nomeadamente no caso de se reportar a um crédito litigioso, uma vez que se estaria a constituir uma restrição injustificada e desproporcionada ao direito do credor a ver reconhecido o seu crédito.

Já o acórdão do TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE GUIMARÃES de 25 de fevereiro de 2016<sup>178</sup>, que teve como relator Francisco Xavier, afirma que “A expressão acções para cobrança de dívidas constante da norma do n.º 1 do artigo 17º-E do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas abrange quer as acções executivas quer as acções declarativas que tenham por finalidade a obtenção da condenação do devedor numa prestação pecuniária”.

Nos acórdãos do TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE ÉVORA de 12 de julho de 2016<sup>179</sup> e de 16 de janeiro de 2014<sup>180</sup>, ambos relatados por José Feiteira, entendeu-se que as expressões “quaisquer acções para cobrança de dívidas” ou “acções em curso com idêntica finalidade”, abarcam, não só as acções declarativas de condenação, mas também as acções executivas, desde que instauradas com o propósito de atingir o património do devedor. Ainda no acórdão – ponto ii) do sumário – pode ler-se que “se o legislador tivesse pretendido referir-se apenas a acções executivas, seguramente não teria deixado de o fazer ao invés de ter empregado as expressões que, concretamente, utilizou no mencionado dispositivo legal, com a abrangência que das mesmas se pode inferir e tendo em conta o propósito que lhe esteve subjacente”.

Contudo, e independentemente dos diversos entendimentos nesta matéria, quer os créditos sejam reclamados, quer não o sejam, o despacho obsta a que os processos prossigam. Isto porque o plano aprovado tem efeito sobre esses créditos de acordo com o

---

<sup>177</sup> No mesmo sentido: Acórdão do SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA de 05 de janeiro de 2016 – proc. n.º 172724/12.6YIPRT.L1.S1. Relator: Nuno Cameira.

<sup>178</sup> Proc. n.º 3986/13.1TBBERG.G1. No mesmo sentido: Acórdão do SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA de 18 de setembro de 2018 – proc. n.º 190/13.2TBVNC.G1.S1. Relator: José Rainho.

<sup>179</sup> Proc. n.º 206/14.5TTSTB.E1.

<sup>180</sup> Proc. n.º 358/13.1TTPTM.E1. No mesmo sentido: Acórdão do SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA de 17 de novembro de 2016 – processo n.º 43/13.4TTPRT.P1.S1. Relator: Ana Luísa Geraldes.

n.º10 do artigo 17º-F do CIRE, vinculando mesmo aqueles que não tenham reclamado créditos ou participado nas negociações. Conclui-se, assim, que todas as ações devem ser suspensas.

#### 2.7.6. Suspensão dos processos de insolvência pendentes, intentados contra o devedor

Por fim, outro dos efeitos imediatos aquando da nomeação de administrador judicial provisório, é “o da suspensão dos processos de insolvência que corram contra o devedor, desde que ainda não tenha sido proferida sentença de declaração de insolvência, como é óbvio”<sup>181</sup>, conforme prevê o artigo 17º-E n.º6 do CIRE.

Assim, “os processos de insolvência em que anteriormente haja sido requerida a insolvência do devedor suspendem-se na data da publicação no portal *Citius* do despacho de nomeação do administrador judicial provisório, desde que não tenha sido proferida sentença declaratória de insolvência, extinguindo-se logo que seja aprovado e homologado plano de recuperação”<sup>182</sup>.

Luís Carvalho Fernandes e João Labareda entendem que “um devedor que se tenha apresentado não pode, mesmo que a insolvência não tenha sido declarada, promover, paralelamente, um processo de revitalização, até porque não está em condições de fazer a declaração exigida pelo n.º2 de artigo 17º-A (...). Mas se, por qualquer motivo isso suceder – e pese embora se trate de uma ocorrência decerto rara -, então o processo de insolvência anterior não pode ser afetado e tem de prosseguir, obstando à continuação do processo de revitalização”<sup>183</sup>. Os Autores entendem que o artigo 17º-E n.º6 não pode aplicar-se ao devedor que não tenha deduzido oposição ao pedido de insolvência (quando o pedido de declaração de insolvência tenha partido de algum credor), o que faz todo o sentido porque, ao não se opor ao processo de insolvência, demonstra a situação de insolvência atual em que se encontra, não cumprindo os requisitos de acesso ao PER.

Nuno Salazar Casanova e David Sequeira Dinis comentam que se justifica esta preocupação do legislador em proteger o devedor dos processos de insolvência no

---

<sup>181</sup> BOULAROT, Ana Paula – Apontamentos sobre os efeitos do processo especial de recuperação in *Revista Julgar*, n.º 31. Lisboa, 2017, p.15.

<sup>182</sup> LEITÃO, Luís Manuel Teles de Menezes – *Direito da insolvência*. 8ª ed., Coimbra: Almedina, 2018, p.344.

<sup>183</sup> FERNANDES, Luís Carvalho; LABAREDA, João – *Código de Insolvência e da Recuperação de Empresas Anotado. Sistema de Recuperação de Empresas por Via extrajudicial (SIREVE) anotado. Legislação complementar*. 3ª ed. Lisboa: Quid Juris, 2015, p. 161.

momento em que o PER se inicia, uma vez que, se estes prosseguissem, os esforços de revitalização do devedor sairiam fracassados. Os Autores entendem, na mesma ótica, que se extingam as ações declaratórias de insolvência apenas depois da sentença homologatória (do plano de recuperação) transitar em julgado, porque, sendo esta recorrível, poderá vir a ser revogada em sede de recurso.

Assim, no caso de o PER não vir a ser aprovado ou homologado (por decisão transitada em julgado), os processos de insolvência poderão prosseguir. Em suma, nesta perspetiva, entende-se que o artigo 17º-E n.º6 do CIRE faz suspender os processos de insolvência pendentes. Os AA. entendem (numa interpretação conjugada e sistemática) que o legislador pretende, também, que se impeça que sejam intentados novos processos de insolvência, não podendo estes prosseguir os seus termos até final<sup>184</sup>. Como argumento invocam o artigo 17º-E n.º1 do CIRE, fazendo o paralelismo entre os processos de insolvência e as ações para cobrança de dívidas. Se nesta última situação o legislador pretendeu obstar à instauração de quaisquer ações para cobrança de dívidas, faz todo o sentido que quanto aos processos de insolvência quisesse o mesmo.

Para que seja decretada a suspensão dos processos de insolvência é necessário que se cumpra um pressuposto: “ (...) para que possa ser decretada a suspensão da instância no processo de insolvência, na sequência de requerimento pelo devedor de Processo Especial de Revitalização, é que seja no mesmo proferido o despacho a que se refere a alínea a) do n.º 3 do artigo 17.º-C do C.I.R.E., e, além disso, que seja o referido despacho publicado no portal *Citius*”<sup>185</sup>.

Ao nível jurisprudencial, o acórdão do SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA de 08 de setembro de 2015<sup>186</sup> decidiu que, no caso de já existir ação de insolvência proposta

<sup>184</sup> CASANOVA, Nuno Salazar; DINIS, David Sequeira – *Per - O Processo Especial de Revitalização. Comentários aos artigos 17º-A a 17º-I do Código de Insolvência e da Recuperação de Empresas*. 1ª ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2014, pp.117-118.

<sup>185</sup> Acórdão DO TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE GUIMARÃES de 26 de setembro de 2013 – Proc. n.º 1530/13.0TBGMR-B.G1. Relator: José Estilita De Mendonça.

<sup>186</sup> Proc. n.º 5649/12.6TBLRA-N.C1.S1. Relator: João Camilo. Sumário: “I. Não tendo havido aprovação de qualquer plano de revitalização no processo especial de revitalização proposto ao abrigo do disposto no artigo 17º-A do CIRE, deve este ser declarado findo, seguindo-se o decretamento da insolvência do devedor, caso se verifique o circunstancialismo previsto no n.º 4 do artigo 17º-G do mesmo CIRE. II. No entanto se já existia ação de insolvência anteriormente proposta e que fora declarada suspensa pela propositura daquele processo especial, deve a comunicação prevista no n.º 4 do artigo 17º-G referido ser dirigido à mesma ação de insolvência, na qual deverá ser proferida decisão a declarar a cessação da suspensão da instância e ser decretada a insolvência do devedor”.

à data da propositura do PER, e não tendo este sido aprovado, deverá o tribunal declarar a cessação da suspensão da instância e declarar a insolvência do devedor.

Nesta linha de raciocínio tinha já decidido o TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE COIMBRA, em 2012<sup>187</sup>. “Considerando a finalidade recuperatória do devedor do novo processo especial de revitalização – PER – introduzido pela Lei 16/2012 de 20.04, o mesmo prevalece sobre a tramitação de quaisquer outras ações contra aquele instauradas, excepto o processo de insolvência e apenas se neste já tiver sido prolatada sentença, tansitada [sic] ou não, declaratória da mesma”.

O mesmo entendimento encontra-se consagrado no acórdão do SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, de 17 de novembro de 2015, em que se entendeu que “Instaurado um processo de insolvência que ficou suspenso por se ter entretanto iniciado um PER, e tendo este último terminado sem a aprovação do plano de recuperação e com parecer do administrador judicial provisório no sentido de que o devedor está em situação de insolvência, posição contestado pelo próprio devedor, deverá o processo de insolvência retomar a sua tramitação normal, ao invés de o juiz declarar a insolvência no prazo de três dias úteis (n.º 3 do artigo 17.º - G do CIRE) ”<sup>188</sup>.

## **2.8. Alguns dados estatísticos sobre o PER<sup>189</sup>**

### **Movimento dos processos especiais de revitalização nos tribunais judiciais de 1ª instância**

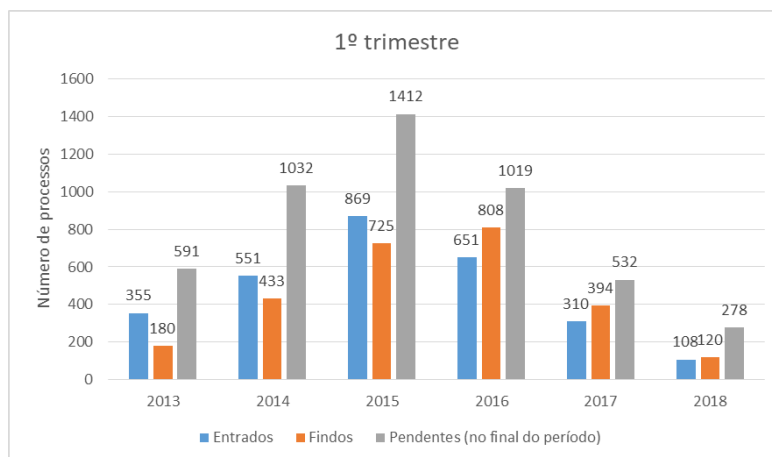
---

<sup>187</sup> Acórdão do TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE COIMBRA de 16 de outubro de 2012 – Proc. n.º 421/12.6TBTND.C1. Relator: Carlos Moreira.

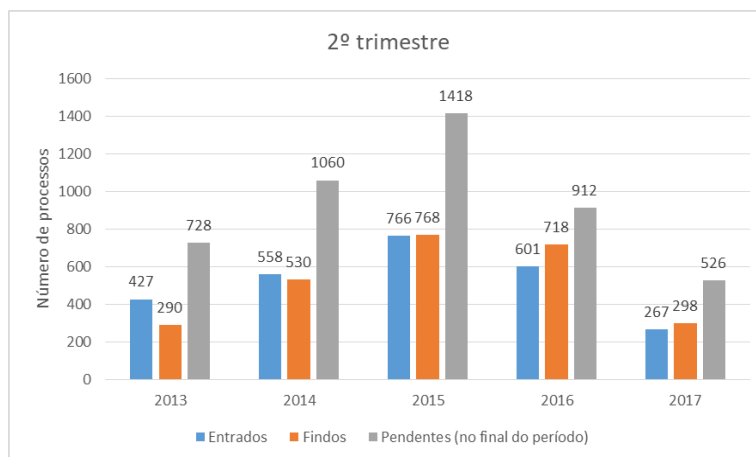
<sup>188</sup> Proc. n.º 1250/14.8T8AVR-A.P1.S1. Relator: Júlio Gomes. No mesmo sentido: Acórdão do TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE COIMBRA de 24 de setembro de 2013 – Proc. n.º 995/12.1TBVNO-C.C1. Relator: José Avelino Gonçalves. “No entanto, se já existia processo de insolvência anteriormente proposto e que foi suspenso, deve a comunicação prevista no n.º 1 do artigo 17-G ser dirigida ao mesmo, no qual deverá ser proferido despacho de cessação da suspensão e declarada a insolvência”.

<sup>189</sup> FONTES: Direção-Geral da Política de Justiça (DGPJ) do Ministério da Justiça, (Boletins de Informação Estatística Trimestral n.º 9, 11, 13, 15, 17, 19, 22, 25, 27, 31, 33, 36, 39, 42, 45, 48, 51 e 54) [consultados em 23 nov. 2018, disponíveis em <http://www.caaj-mj.pt/estatisticasinsolvencia/>].

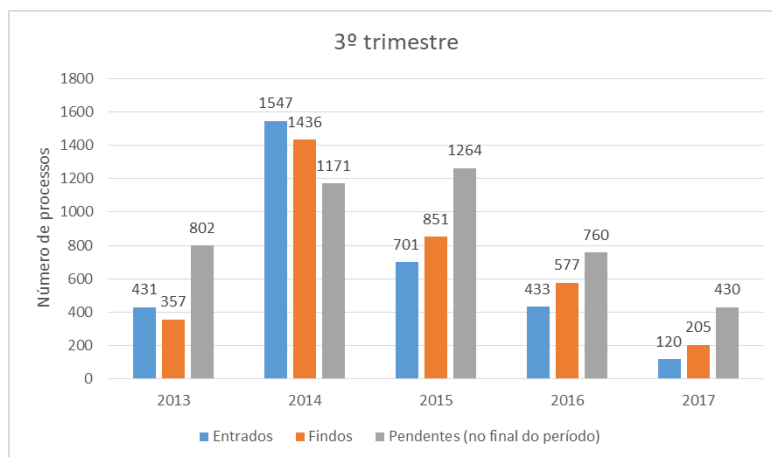
Quadro 1



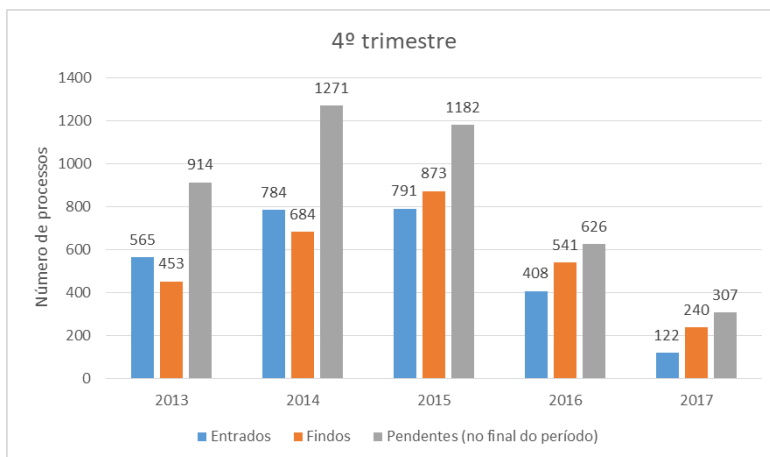
Quadro 2



Quadro 3



Quadro 4



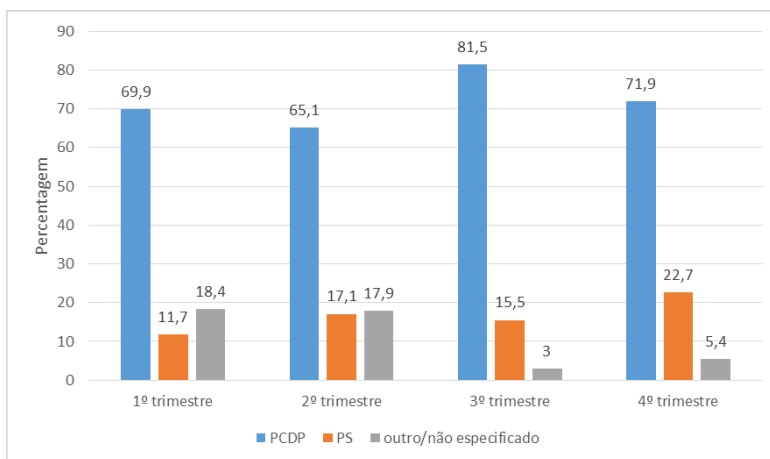
Da análise dos dados supra, retém-se que o ano em que deu entrada nos tribunais de primeira instância um maior número de PER foi o de 2014, com a totalidade de 3340 processos. Por outro lado, em 2017 apenas 819 processos foram iniciados.

O número de processos pendentes foi sempre superior ao número de processos entrados e findos, exceto no terceiro trimestre do ano de 2014 em que os entrados foram 1547, os findos atingiram 1436 e os pendentes totalizaram 1171.

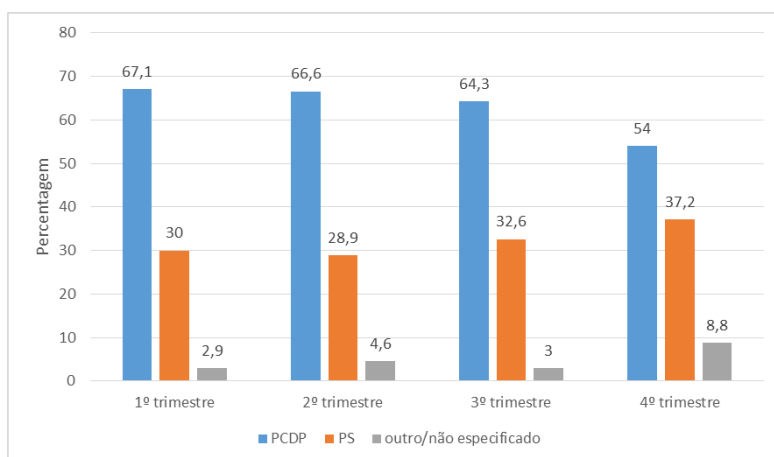
Pode também constatar-se que o número total de PER findos entre 2013 e o primeiro trimestre de 2018 é de 11481 e que é também o primeiro semestre de 2018 que apresenta um menor número de processos pendentes desde 2013 (278 processos).

**Tipo de pessoa envolvida nos processos especiais de revitalização (percentagem)**

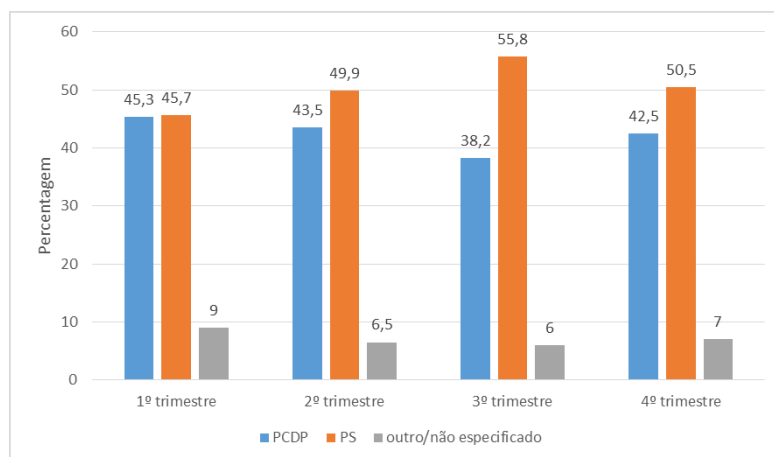
Quadro 5 - Ano 2013



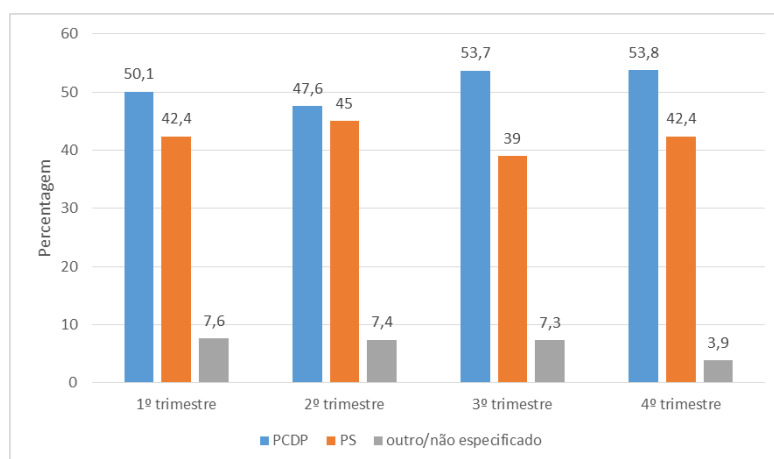
Quadro 6 - Ano 2014



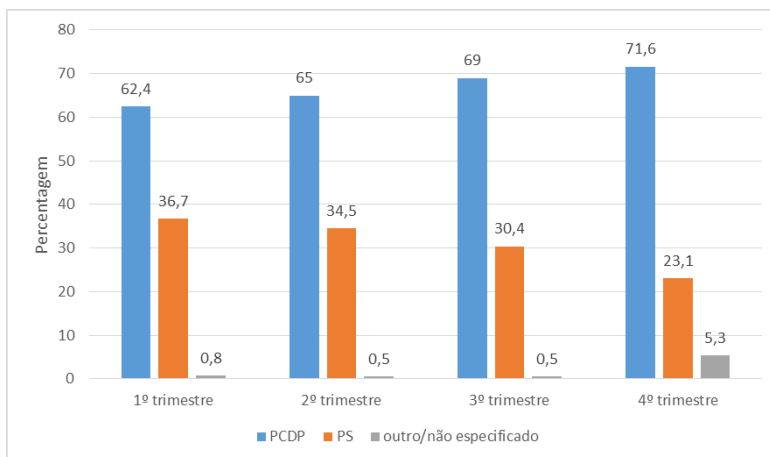
Quadro 7 - Ano 2015



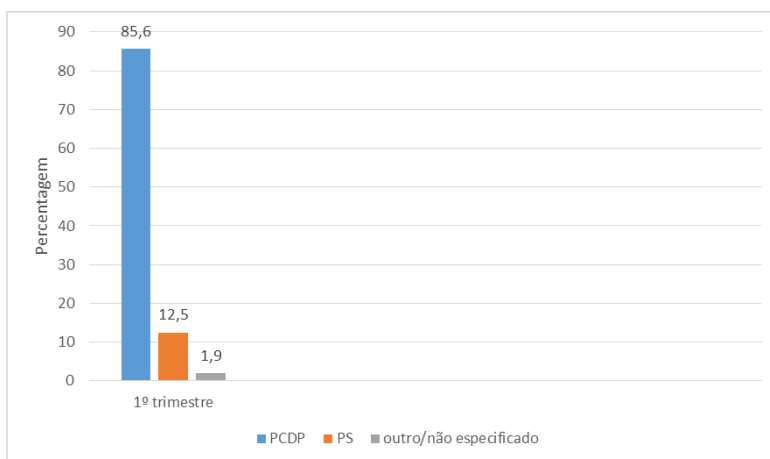
Quadro 8 - Ano 2016



Quadro 9 - Ano 2017



Quadro 10 - Ano 2018

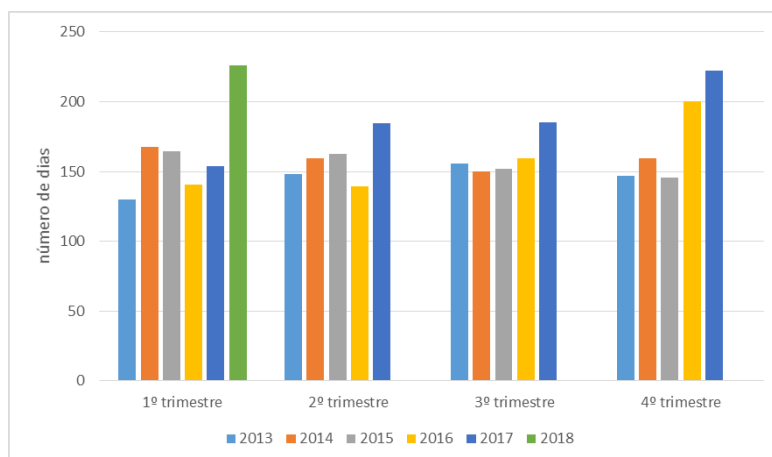


O número de pessoas coletivas de direito privado foi sempre superior ao de pessoas singulares desde que existe o PER, com exceção do ano de 2015, em que a percentagem de pessoas singulares envolvidas no PER foi de 45,7%, 49,9%, 55,5% e 50,5% nos primeiro a quarto trimestres, respetivamente.

É de destacar a gradual diminuição de envolvimento por parte das pessoas singulares a partir do segundo trimestre de 2017, tendo no primeiro trimestre de 2018 as pessoas coletivas de direito privado atingido os 85,6%. Estes resultados decorrem da reforma de maio de 2017 de que o CIRE foi objeto, onde se vedou o acesso ao PER às pessoas singulares, presumindo-se, assim, que as percentagens ainda apresentadas resultam de PER instaurados antes da reforma legislativa.

**Duração média dos processos especiais de revitalização findos no trimestre a que respeitam**

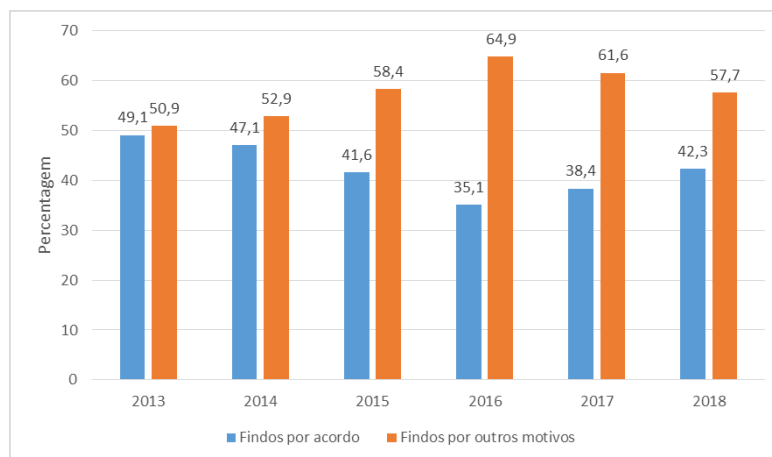
Quadro 11



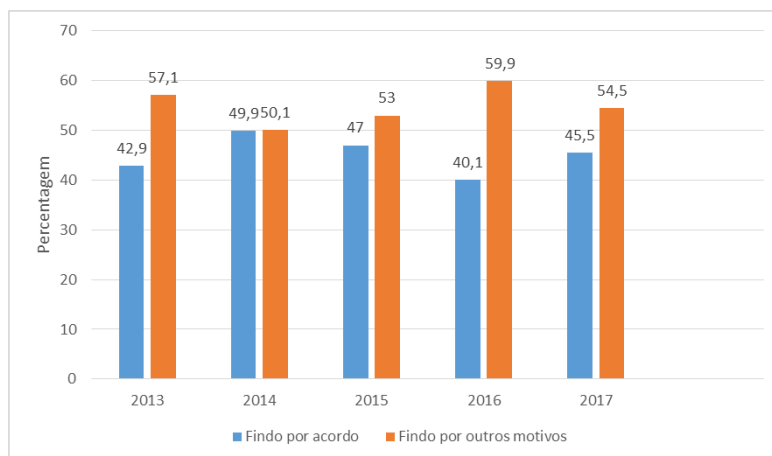
Quanto à duração média dos processos especiais de revitalização, importa verificar que os processos que demoraram mais a findar foram os do primeiro trimestre de 2018, atingindo a média de 226,3 dias, ao passo que os mais céleres foram os do primeiro trimestre de 2013, com a média de 129,7 dias.

**Motivo do termo dos processos especiais de revitalização (percentagem)**

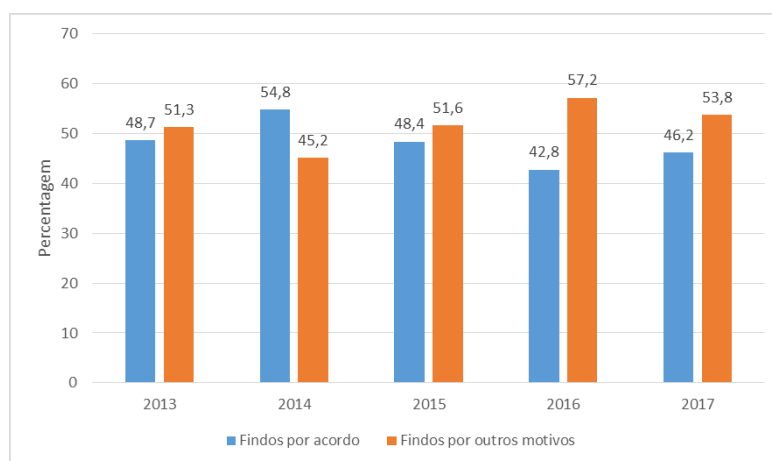
Quadro 12 - 1º trimestre



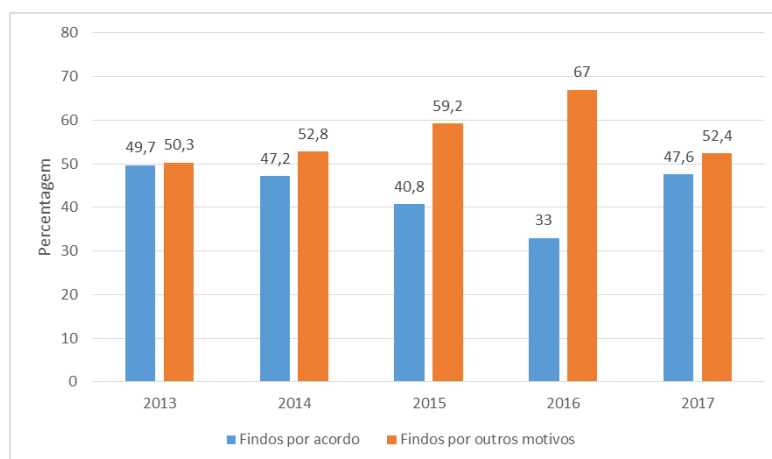
Quadro 13 - 2º trimestre



Quadro 14 - 3º trimestre



Quadro 15 - 4º trimestre



No que concerne ao termo dos PER, é de notar que o motivo de encerramento foi, maioritariamente, outro que não o acordo, o que significa que em muitos casos não se

alcançou o fim primordial do PER: o acordo. Mesmo assim, a percentagem de processos findos por acordo é sempre bastante relevante, rondando os 40 e os 50%, com exceção dos primeiros trimestres de 2016 e 2017 e do quarto trimestre de 2016 em que as percentagens não atingiram os 40%.

Tomando como referência os dados de 2017 e o 1º semestre de 2018, constata-se que diminuiu substancialmente o número de processos, que o PER envolve essencialmente pessoas coletivas de direito privado e que a sua duração média aumentou, eventualmente devido à maior complexidade processual resultante do envolvimento, essencialmente, de pessoas coletivas (empresas), com maior número de credores e ativos e passivos de maior dimensão e mais complexos.

Se, por um lado, estes resultados se devem ao facto de o PER ser hoje uma medida restrita às pessoas coletivas, por outro lado, a maior exigência com a nomeação do TOC ou ROC, bem como a percentagem necessária de créditos que têm que acompanhar o devedor (não esquecendo a exclusão dos créditos subordinados) e a existência do PEAP para pessoas não empresas, justificam também a diminuição do número de processos especiais de revitalização.

### 3. A indisponibilidade dos créditos tributários e da Segurança Social no PER

A este respeito importa referir que há várias classes de credores, a saber, credores garantidos, privilegiados, subordinados e comuns (cfr. artigo 47º n.º4 do CIRE)<sup>190</sup> e que, segundo o artigo 194º do CIRE, que consagra o princípio da igualdade dos credores da insolvência – *par conditio creditorum* –, todos os credores do devedor devem exercer os seus direitos no âmbito do mesmo processo de insolvência, em condições de igualdade (dentro de cada classe), não tendo um credor quaisquer direitos ou garantias, que não aqueles que sejam reconhecidos pelo direito da insolvência, e nos precisos termos em que este os reconhece<sup>191</sup>.

Neste contexto, uma das questões que se colocam prende-se com o tratamento, em sede de PER, dado a créditos provenientes da Segurança Social e da Fazenda Nacional. Admitindo que qualquer credor pode cooperar no sentido da recuperação da empresa, à exceção dos credores públicos (cujos créditos são indisponíveis), torna-se criticável que apenas determinados credores suportem esforços no sentido da recuperação da empresa – revelando esta situação uma violação do princípio da igualdade.

O princípio da indisponibilidade do crédito tributário, corolário dos princípios da igualdade e legalidade previstos na CRP<sup>192</sup>, encontra-se previsto em alguns dispositivos legais, nomeadamente no artigo 85º n.º 3 do Código de Procedimento e de Processo Tributário (CPPT)<sup>193</sup>, que prevê que “A concessão da moratória ou a suspensão da execução fiscal fora dos casos previstos na lei, quando dolosas, são fundamento de responsabilidade tributária subsidiária”, nos n.ºs 2 e 3 do artigo 36º da Lei Geral

<sup>190</sup> LEITÃO, Luís Manuel Teles – Direito da Insolvência. Coimbra: Almedina Editora, 8ª ed., 2018, p.104.

<sup>191</sup> IDEM – *ibidem*, p.298.

<sup>192</sup>EPIFÂNIO, Maria do Rosário - Revista de Direito da Insolvência n.º 1 (2017), disponível em <https://books.google.pt/books?id=AjEyDwAAQBAJ&pg=PT223&lpg> [consult. em: 14/10/2018].

<sup>193</sup> Aprovado pelo Decreto-Lei n.º 433/99, de 26/10), com alteração dos seguintes diplomas: Lei n.º 3-B/2000, de 04/04, Lei n.º 30-G/2000, de 29/12, Lei n.º 15/2001, de 05/06, Lei n.º 109-B/2001, de 27/12, Lei n.º 32-B/2002, de 30/12, Decreto-Lei n.º 38/2003, de 08/03, Decreto-Lei n.º 160/2003, de 19/07, Lei n.º 55-B/2004, de 30/12, Lei n.º 60-A/2005, de 30/12, Decreto-Lei n.º 76-A/2006, de 29/03, Decreto-Lei n.º 238/2006, de 20/12, Lei n.º 53-A/2006, de 29/12, Lei n.º 67-A/2007, de 31/12, Decreto-Lei n.º 34/2008, de 26/02, Lei n.º 40/2008, de 11/08, Lei n.º 64-A/2008, de 31/12, Lei n.º 3-B/2010, de 28/04, Lei n.º 55-A/2010, de 31/12, Lei n.º 64-B/2011, de 30/12, Lei n.º 66-B/2012, de 31/12, Decreto-Lei n.º 6/2013, de 17/01, Lei n.º 83-C/2013, de 31/12, Lei n.º 82-E/2014, de 31/12, Lei n.º 82-B/2014, de 31/12, Lei n.º 7-A/2016, de 30/03, Lei n.º 13/2016, de 23/05, Decreto-Lei n.º 36/2016, de 01/07, Lei n.º 42/2016, de 28/12, Decreto-Lei n.º 93/2017, de 01/08, Lei n.º 100/2017, de 28/08 e Lei n.º 114/2017, de 29/12.

Tributária (LGT)<sup>194</sup>, em que “A administração tributária não pode conceder moratórias no pagamento das obrigações tributárias, salvo nos casos expressamente previstos na lei”, e no artigo 37º n.º 2, que prevê que “a lei pode prever que outros contratos sejam celebrados entre a Administração e o contribuinte, sempre com respeito pelos princípios da legalidade, da igualdade, da boa-fé e da indisponibilidade do crédito tributário”. Além de os créditos tributários serem indisponíveis, nos termos do artigo 60º do CPPT, estes são também irrenunciáveis. Nesta linha de raciocínio, entende-se então que somente se podem conceder perdões e/ou moratórias apenas nas situações em que o legislador o permita, não podendo a Autoridade Tributária e Aduaneira ou a Segurança Social estabelecer livremente qualquer tipo de negociação, mesmo que estas sejam imprescindíveis à recuperação do devedor<sup>195</sup>, uma vez que a Autoridade Tributária e Aduaneira não tem poder discricionário e que se poderão violar “critérios de juridicidade que informam o direito tributário (princípio da igualdade na contribuição para os encargos públicos) e o direito económico europeu (princípio da concorrência e da proibição de auxílios de Estado)”<sup>196</sup>.

Os tribunais administrativos já se pronunciaram sobre esta matéria, entendendo que o regime que disciplina o PER não afasta os normativos referentes à indisponibilidade dos créditos tributários<sup>197</sup>.

<sup>194</sup> Aprovada pelo Decreto-Lei n.º 398/98, de 17/12, alterada pelos - Rect. n.º 7-B/99, de 27/02, - Lei n.º 100/99, de 26/07, Lei n.º 3-B/2000, de 04/04, Lei n.º 30-G/2000, de 29/12, Lei n.º 15/2001, de 05/06, Lei n.º 16-A/2002, de 31/05, Decreto-Lei n.º 229/2002, de 31/10, Lei n.º 32-B/2002, de 30/12, Decreto-Lei n.º 320-A/2002, de 30/12, Decreto-Lei n.º 160/2003, de 19/07, Lei n.º 107-B/2003, de 31/12, Lei n.º 55-B/2004, de 30/12, Lei n.º 50/2005, de 30/08, Lei n.º 60-A/2005, de 30/12, Decreto-Lei n.º 238/2006, de 20/12, Lei n.º 53-A/2006, de 29/12, Lei n.º 67-A/2007, de 31/12, Lei n.º 19/2008, de 21/04, Lei n.º 64-A/2008, de 31/12, Lei n.º 94/2009, de 01/09, Lei n.º 3-B/2010, de 28/04, Lei n.º 37/2010, de 02/09, Lei n.º 55-A/2010, de 31/12, Decreto-Lei n.º 29-A/2011, de 01/03, Lei n.º 64-B/2011, de 30/12, Decreto-Lei n.º 32/2012, de 13/02, Lei n.º 20/2012, de 14/05, Lei n.º 55-A/2012, de 29/10, Lei n.º 66-B/2012, de 31/12, Decreto-Lei n.º 6/2013, de 17/01, Decreto-Lei n.º 71/2013, de 30/05, Decreto-Lei n.º 82/2013, de 17/06, Lei n.º 83-C/2013, de 31/12, Lei n.º 82-B/2014, de 31/12, Lei n.º 82-E/2014, de 31/12, Lei n.º 7-A/2016, de 30/03, Lei n.º 13/2016, de 23/05, Lei n.º 42/2016, de 28/12, Lei n.º 14/2017, de 03/05, Lei n.º 30/2017, de 30/05, Decreto-Lei n.º 93/2017, de 01/08, Lei n.º 92/2017, de 22/08, Lei n.º 91/2017, de 22/08, Lei n.º 98/2017, de 24/08, Lei n.º 114/2017, de 29/12, Retificação n.º 6/2018, de 26/02 e Lei n.º 39/2018, de 08/08.

<sup>195</sup>DIAS, Sara Luís – A afetação do crédito tributário no plano de recuperação da empresa insolvente e no plano especial de revitalização in *Revista do direito da insolvência*, n.º0, Coimbra: Almedina, 2016.

<sup>196</sup> SILVA, Suzana Tavares da; SANTOS, Marta Costa - *Os créditos fiscais nos processos de insolvência: reflexões críticas e revisão da jurisprudência*, p.11, disponível em <https://estudogeral.sib.uc.pt>. [consult. 16/11/2018].

<sup>197</sup> Acórdão do TRIBUNAL CENTRAL ADMINISTRATIVO SUL de 04 de fevereiro de 2016 (Relator: Joaquim Condesso) “7. É também por esta razão - por estarmos perante uma obrigação que materializa um dever fundamental de contribuição para os encargos públicos, segundo o princípio da igualdade relativa, medida pela capacidade contributiva de cada sujeito passivo de imposto - que a referida indisponibilidade do crédito tributário prevalece sobre qualquer legislação especial, incluindo o regime da insolvência (cfr. artigo 30, n.º3, da L.G.T.), 8. A "vinculação dos credores" consagrada no artigo 17-F, n.º6, do Código da

Esta questão gera bastante controvérsia, tornando-se difícil harmonizar o direito da insolvência (após a reforma de 2012<sup>198</sup>) com o preceituado no artigo 30º da LGT que estipula que o crédito tributário integra a relação jurídica tributária (n.º1 alínea a), que é indisponível, só podendo fixar-se condições para a sua redução ou extinção com respeito pelo princípio da igualdade e da legalidade tributária (n.º2), e que este regime prevalece sobre qualquer legislação especial (n.º3)<sup>199</sup>.

Catarina Serra questiona se se poderá legitimamente sustentar que os créditos tributários sejam objetivamente merecedores de um regime mais favorável do que os restantes créditos<sup>200</sup>.

A querela surgiu a propósito do plano de insolvência (artigo 215.º do CIRE) mas transferiu-se quase integralmente para o plano de recuperação do PER (artigo 17.º-F do CIRE)<sup>201</sup>.

A posição adotada por Alexandre de Soveral Martins é de que o juiz deve recusar a homologação do plano de insolvência aprovado em assembleia de credores só no caso de violação não negligenciável de regras procedimentais ou das normas aplicáveis ao seu

---

Insolvência e da Recuperação de Empresas (C.I.R.E.), na redacção da Lei 16/2012, de 20/4, não se sobrepõe à natureza indisponível dos créditos tributários (cfr. artigo 30º n.º2, da L.G.T.). 9. Os acordos celebrados no âmbito do PER (processo especial de recuperação de empresa que permite a rápida homologação de acordos conducentes à recuperação de devedores em situação económica difícil celebrados extrajudicialmente, num momento de pré-insolvência) passam a vincular também os credores que aos mesmos não se vincularam, desde que respeitada a legislação aplicável à regularização de dívidas à Administração Fiscal. Portanto, apesar do mote principal do novo regime jurídico assentar na optimização das soluções de recuperação e revitalização dos insolventes, é dado um sinal expresso de que isso não poderia sobrepor-se à natureza indisponível dos créditos tributários, tudo conforme se retira da exposição de motivos da proposta de lei que esteve na origem da Lei 16/2012, de 20/4 (elemento histórico de interpretação)”. No mesmo sentido: Acórdãos do SUPREMO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO de 25 de março de 2015, proc. n.º 0278/15. Relator: Francisco Rothes, de 14 de maio de 2015, proc. n.º 0493/15. Relator: Ascensão Lopes e Acórdão do TRIBUNAL CENTRAL ADMINISTRATIVO SUL de 19 de setembro de 2017, proc. n.º 94/17.0BELRA. Relator: Joaquim Condesso.

<sup>198</sup> SERRA, Catarina – Créditos Tributários e o princípio da igualdade entre os credores – dois problemas no contexto da insolvência de sociedades *in Direito das sociedades em revista.*, ano 4, vol.8. Coimbra: Almedina, 2012, p.99. – Antes da reforma referida, “houve demonstrações de uma grande sensibilidade, por parte do legislador, ao interesse de recuperação de empresas e da necessidade de limitação dos poderes habituais dos credores públicos ... O exemplo mais claro foi a consagração, no artigo 152º do CPEREF, do efeito extintivo da declaração de falência relativamente aos privilégios creditórios do Estado, das autarquias locais e das instituições da Segurança Social”.

<sup>199</sup> Aditado pela Lei do Orçamento de Estado para 2011 – Lei n.º 55-A/2010, de 31 de dezembro. O artigo 3.º-a) do Código dos Regimes Contributivos do Sistema Previdencial de Segurança Social (CRCSPSS) determina a aplicação subsidiária da LGT à relação jurídica contributiva. Cfr também os artigos 190º a 192º do CRCSPSS.

<sup>200</sup> SERRA, Catarina – Créditos Tributários e o princípio da igualdade entre os credores – dois problemas no contexto da insolvência de sociedades” *in Direito das sociedades em revista.* ano 4, vol.8. Coimbra: Almedina, 2012, p.100.

<sup>201</sup> MARTINS, Alexandre de Soveral – *Um curso de direito da insolvência.* Coimbra: Edições Almedina, S.A., 2015, p.480.

conteúdo<sup>202</sup>. Tudo está, portanto, em saber qual a qualificação da violação das normas da LGT, do CPPT (artigo 196º) e do Código dos Regimes Contributivos do Sistema Previdencial de Segurança Social (artigos 190º, 191º, 192º e 199º): negligenciável ou não negligenciável?<sup>203</sup>.

Uma das linhas de orientação do SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA na interpretação do artigo 30.º da LGT, defendida pelo Juiz Conselheiro Fonseca Ramos, tem vindo a entender que a aprovação do acordo pelos credores, em violação do disposto na LGT, determina uma ineficácia relativa quanto às estipulações inerentes a estas entidades credoras (por nulidade das cláusulas que lhes são atinentes, sendo assim o plano parcialmente nulo)<sup>204</sup>. E justifica: “mantendo-se estes créditos “intocáveis”, uma vez que normalmente representam quantias avultadas, quer os créditos do Estado, quer os de outras entidades, como a Segurança Social, representam em grande número de casos, avultadas somas, daí que, a manterem-se intocados, todo o esforço de recuperação da insolvente ficará a cargo dos credores comuns ou preferenciais da insolvência, que terão de arcar com a modificabilidade e mesmo a supressão dos seus créditos e garantias, ante

---

<sup>202</sup> IDEM, *Ibidem*, p.481.

<sup>203</sup> IDEM, *Ibidem*, p.481.

<sup>204</sup> Acórdãos do SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA de 17 de abril de 2018, proc. n.º 5781/16.7T8VIS-D.C1.S1. (relator: Pinto de Almeida), de 10 de maio de 2018, proc. n.º 4986/16.5T8VIS.C1.S1. (relator: Fonseca Ramos), de 24 de março de 2015, proc. n.º 664/10.7TYVNG.P1.S1 (relatora: Ana Paula Boularot), de 13 de novembro de 2014 – Proc. 217/11.2TBGRC-R.P1.S1. (relator: Fonseca Ramos) e de 13 de novembro de 2014, proc. n.º 3970/12.2TJVNF-A.P1.S1. Relator: Salreta Pereira. Acórdãos do TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE COIMBRA de 19 de setembro de 2016, proc. n.º 499/15.0T8SEI-A.C1 (relatora: Maria João Areias), de 13 de janeiro de 2015, proc. n.º 1395/13.1TBCVL.C1 (relator: Moreira do Carmo), de 24 de junho de 2014, proc. n.º 1969/13.0TBVIS.C1 (Relatora: Regina Rosa) e de 25 de março de 2014, proc. n.º 132/13.5T2AVR.C1 (relatora: Albertina Pedroso). Acórdãos do TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE ÉVORA de 24 de maio de 2018, proc. n.º 939/16.1T8OLH-D.E1 (relatora: Albertina Pedroso), de 16 de junho de 2016, proc. n.º 2488/15.6T8STR.E1 (relator: Sílvio Sousa), de 28 de maio de 2015, proc. n.º 199/14.9TBACN-A.E1 (Relatora: Conceição Ferreira), de 29 de janeiro de 2015, proc. n.º 77/14.1TBARLE.E1 (Relatora: Conceição Ferreira) e de 12 de março de 2013, proc. n.º 2193/13.8TBABF.E1 (relator: Bernardo Domingos). Acórdãos do TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE GUIMARÃES de 15 de dezembro de 2016, proc. n.º 1051/16.9T8GMR.G1 (Relatora: Cristina Cerdeira), de 15 de outubro de 2015, proc. n.º 1651/14.1TBBCL.G1 (Relatora: Eva Almeida), de 09 de julho de 2015, proc. n.º 715/14.6TBVVD.G1 (Relatora: Isabel Rocha), de 16 de abril de 2015, proc. n.º 3499/12.9TBGMR-D.G1 (relator: Manuel Bargado), de 06 de março de 2014, proc. n.º 643/13.2TBBCL-A.G1 (Relator: Estrelita de Mendonça), de 15 de outubro de 2013, proc. n.º 8604/12.2TBRRG.G1 (Relatora: Manuela Fialho) e de 18 de junho de 2013, proc. n.º 4021/12.2TBGMR.G1 (Relatora: Rosa Tching). Acórdãos do TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA de 14 de janeiro de 2016, proc. n.º 295/14.2TBPTS.L1-6 (relatora: Anabela Calafate), de 30 de abril de 2015, proc. n.º 2192/13.0TYLSB.L1-8 (Relatora: Octávia Viegas), de 19 de abril de 2015, proc. n.º 77/15.4T8LSB.L1-2 (relator: Sousa Pinto), de 08 de maio de 2014, proc. n.º 7965/13.0T2SNT.L1-2 (Relatora: Ondina Carmo Alves), de 20 de fevereiro de 2014, proc. n.º 174/13.0TYLSB-A.L1-6 (Relator: António Martins), Acórdãos do TRIBUNAL DA RELAÇÃO DO PORTO de 20 de março de 2018, proc. n.º 196/17.2T8AMT.P2 (Relator: Fernando Samões), de 22 de maio de 2017, proc. n.º 2451/16.0T8STS.P1 (relator: Augusto de Carvalho), de 01 de julho de 2014, proc. n.º 1021/13.9TJVNF.P1 (relatora: Maria do Carmo Domingues), de 20 de maio de 2014, proc. n.º 3926/13.8TBVFR.P1 (Relatora: Maria Graça Mira).

o Estado que nada cedendo, se coloca numa posição de *jus imperii*, num processo em que só, excepcionalmente, deveria ter tratamento diferenciado”.

Até porque, “numa perspectiva de adequada ponderação de interesses, tendo em conta os fins que as leis falimentares visam, pode violar o princípio da proporcionalidade admitir que o processo de insolvência seja colocado em pé de igualdade com a execução fiscal, servindo apenas para a Fazenda Nacional actuar na mera posição de reclamante dos seus créditos, sem atender à particular condição dos demais credores do insolvente ou pré-insolvente, que contribuem para a recuperação da empresa, abdicando dos seus créditos e garantias, permanecendo o Estado alheio a esse esforço, escudado em leis que contrariam o seu compromisso de contribuir para a recuperação das empresas, como resulta do Memorandum assinado com a troika e até das normas que, no contexto do PER, o legislador fez introduzir no CIRE”<sup>205</sup>.

Por referência ao mesmo preceito da LGT, a Juíza Conselheira Ana Paula Boularot subscreve entendimento semelhante<sup>206</sup>. Em acórdão de 24 de março de 2015 defende que “a Administração Fiscal e a Segurança Social, enquanto credores em processo de insolvência não podem vetar, sem mais, o plano de insolvência podendo este ser validado, com os votos dos restantes credores interessados, sem que tal afecte os créditos daqueles organismos. O plano de insolvência aprovado mesmo contendo propostas contrárias ao preceituado nos artigos 30.º, n.º s 1, 2, 3, 36.º, n.º s 2, e 3, da LGT, e 190.º, n.º s 1, 2 e 6, do CRCSPSS, não deve ser o mesmo objecto de recusa de homologação judicial, por nulidade do mesmo, antes enfermando de mera ineficácia, sendo, por isso, inoponível, relativamente ao Instituto da Segurança Social”<sup>207</sup>.

Numa perspectiva diferente e minoritária, há quem entenda que “A inclusão, no acordo de recuperação de empresa, da redução dos créditos tributários e do seu pagamento em prestações, com um período de carência, conduz à nulidade dessas cláusulas, mas não

---

<sup>205</sup> Acórdão do SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA de 18 de fevereiro de 2014 – Proc. 1786/12.5TBTNV.C2.S1. Relator: Fonseca Ramos. No mesmo sentido, cfr., acórdão do mesmo tribunal de 25 de março de 2014 – proc. n.º 6148/12.1TBBERG.G1.S1. Relator: Fonseca Ramos.

<sup>206</sup> CENTRO DE ESTUDOS JUDICIÁRIOS. Auditório – *Os efeitos do Processo especial de Revitalização* – Ana Paula Boularot. 2015. Disponível em: <https://educast.fccn.pt>.

<sup>207</sup> Acórdãos do SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA de 24 de março de 2015 – Proc. 664/10.7TYVNG.P1.S1. Relator: Ana Paula Boularot e de 01 de abril de 2014 – Proc. 185/13.6TBCHV-A.P1.S1. Relator: Fernandes do Vale.

à nulidade de todo o plano de recuperação – cf. artigo 292.º do CC”<sup>208</sup>. É de notar que este acórdão contempla um voto vencido de Fonseca Ramos. O Conselheiro considera o negócio jurídico que baseia o plano como tendo um carácter atípico, dificultando, em sede de recurso de revista a possibilidade de se “considerar cumprido o ónus probatório que toda a redução implica (o ónus a cargo da parte que pretende a declaração de invalidade total do negócio)”<sup>209</sup>. Nestas circunstâncias, Fonseca Ramos entende que “não se pode dar por demonstrado que os credores que aprovaram o plano o não aprovariam sem as propostas nulas”<sup>210</sup>.

Quer isto dizer que, em vez de se considerar que o plano enferma de ineficácia relativa, nesta perspetiva, crê-se que se esteja perante uma nulidade parcial. Há que se ter em conta que nenhuma das soluções é perfeita ou isenta de críticas<sup>211</sup>. Contudo, independentemente da solução adotada, os resultados serão, certamente, os mesmos, minimizando-se a imediata não homologação do plano na hipótese de modificação dos créditos tributários<sup>212</sup>.

A questão está, pois, em saber se é ou não possível a homologação do plano, quando como credores figurem as entidades atrás referidas, se estes o vetarem ou não o votarem ou, até, se o plano pode ser validado com os votos dos restantes credores interessados sem que afete os créditos dos organismos referidos. No caso de não homologação, considerando o artigo 215º do CIRE, far-se-ia “sucumbir a recuperação de uma empresa o que contrariaria em abstrato e absoluto os princípios programáticos resultantes do memorando de entendimento sobre os condicionalismos específicos da política económica”<sup>213</sup>.

Assim, entende-se que se pode considerar uma violação negligenciável das normas da LGT em prol da natureza e finalidade do direito insolvencial: “estando em causa um crédito da Fazenda Nacional correspondente a 3,46% do montante global dos créditos e tendo o plano de recuperação do devedor sido aprovado por credores titulares

---

<sup>208</sup> Acórdão do SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA de 13 de novembro de 2014 – Proc. 3970/12.2TJVNf-A.P1.S1. Relator: Salreta Pereira. No mesmo sentido: acórdão do TRIBUNAL DA RELAÇÃO DO PORTO de 14 de abril de 2015, proc. n.º 1529/14.9TBPRD.P1. Relator: Vieira e Cunha.

<sup>209</sup> SERRA, Catarina – *O processo especial de revitalização na jurisprudência*. 2ª ed. Coimbra: Almedina Editora, 2017, p.111.

<sup>210</sup> IDEM – *Ibidem*, p. 111.

<sup>211</sup> IDEM, *Ibidem*, p. 111.

<sup>212</sup> IDEM, *Ibidem*, p. 111.

<sup>213</sup> CENTRO DE ESTUDOS JUDICIÁRIOS. Auditório – *Os efeitos do Processo especial de Revitalização* – Ana Paula Boularot. 2015. Disponível em: <https://educast.fccn.pt>.

de 75,63% daquele montante, pode ser havida como negligenciável, atenta a natureza e finalidade associadas ao direito insolvencial, a violação de normas tributárias aplicáveis ao conteúdo do mesmo plano”<sup>214</sup>. De facto, de acordo com o estipulado no artigo 17º-F n.º 7 do CIRE, o juiz tem o poder de decidir se deve ou não proceder à homologação do plano.

Outra corrente da jurisprudência<sup>215</sup> considera ser motivo de recusa de homologação de plano de recuperação, em sede de PER, a falta de voto favorável da Fazenda Nacional, se o acordo contemplar a redução, extinção ou moratória de créditos fiscais<sup>216</sup>, sendo que tal violação, em sede de plano de revitalização, fulmina o mesmo de vício que o atinge *in totum*, obrigando à sua não homologação.

A solução apresentada é a de se criarem mecanismos para as referidas entidades públicas que se apliquem em caso de reestruturação do devedor, que, conjuntamente com

<sup>214</sup> Acórdãos do SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA de 09 de julho de 2014 – Proc. n.º 3525/12.1TBPTM-A.E1.S1 e 25 de novembro de 2014, proc. n.º 1783/12.0TYLSB-B.L1.S1. Relator: Fernandes do Vale.

Acórdão do TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE COIMBRA de 01 de abril de 2014, proc. n.º 1285/12.5TBPM-S-F.C1 (Relator: Manuel Capelo).

Acórdão do TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE GUIMARÃES de 11 de julho de 2013, proc. n.º 1411/12.4TBEP-S-A.G1 (relator: António Sobrinho).

<sup>215</sup> Acórdãos do TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE COIMBRA de 09 de novembro de 2014, proc. n.º 1556/12.0TBTNV.C2 (Relatora: Sílvia Pires), 24 de setembro de 2013, proc. n.º 36/13.1TBNLS.C1 (Relator: Freitas Neto), de 17 de setembro de 2013, proc. n.º 285/12.0TBMLD.C1 (Relatora: Maria Domingas Simões). Acórdãos do TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE ÉVORA de 08 de outubro de 2015, proc. n.º 250/14.2TBABT.E1 (Relator: Jaime Pestana), de 08 de outubro de 2015, proc. n.º 250/14.2TBA-BT.E1 (Relator: Silva Rato), de 10 de setembro de 2014, proc. n.º 40/13.0T2GLD-A.E1 (Relatora: Assunção Raimundo), de 30 de janeiro de 2014, proc. n.º 630/13.TBABT.E1 (Relatora: Elisabete Valente) e de 19 de setembro de 2013, proc. n.º 3525/12.1TBPTM.E1 (Relator: José Lúcio), Acórdãos do TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE GUIMARÃES de 25 de novembro de 2013, proc. n.º 7348/12.0TBBERG.G1 (Relator: António Santos), de 29 de outubro de 2013, proc. n.º 8180/12.6TBBERG.G1 (Relator: Edgar Gouveia Valente), de 01 de outubro de 2013, proc. n.º 3809/12.9TBBCCL.G1 (Relatora: Maria da Purificação Carvalho) e de 23 de abril de 2013 – Proc. n.º 2848/12.4TBGMR.GI. Relator: António Santos, Acórdãos do TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA de 11 de março de 2014, proc. n.º 1783/12.0TYLSB-B.L1-1, (Relator: Manuel Marques), de 30 de janeiro de 2014, proc. n.º 1390/13.0TBTVD-B.L1-6 (relator: Gilberto Jorge), de 28 de janeiro de 2014, proc. n.º 498.14.0TYLSB-D.L1-7 (Relatora: Maria do Rosário Morgado) e de 12 de dezembro de 2013, proc. n.º 640/10.0TBPDL-T.L1-1 (Relator: Pedro Brighton) e Acórdãos do TRIBUNAL DA RELAÇÃO DO PORTO de 19 de janeiro de 2015, proc. n.º 3557/13.2TBGDM-C.P1 (Relator: Abílio Costa), de 20 de maio de 2014, proc. n.º 3926/13.8TBVFR.P1 (relatora: Maria da Graça Mira), 15 de maio de 2014, proc. n.º 48/13.5TYVNG.P1 (Relatora Teresa Santos), 17 de fevereiro de 2014, proc. n.º 966/12.8TYVNG.P1 (Relator: Alberto Ruço), de 26 de novembro de 2013, proc. n.º 1071/12.2TYVNG.P1 (Relatora: Maria da Graça Mira), de 21 de outubro de 2013, proc. n.º 1426/12.2TYVNG.P1 (Relator: Carlos Querido), de 10 de outubro de 2013, proc. n.º 4183/12.9TBPRD.P1 (Relatora: Judite Pires), de 30 de setembro de 2013, proc. n.º 4819/12.1TBSTS-A.P1 (Relator: Oliveira Abreu), de 16 de setembro de 2013, proc. n.º 1060/12.7TBLSD.P1 (Relator: Manuel Domingos Fernandes), de 10 de julho de 2013, proc. n.º 257/12.4TBMCD-C.P1 (Relator: Rui Moreira), de 28 de junho de 2013, proc. n.º 4944/12.9TBSTS-A.p1 (Relatora: Maria Amália Santos) e de 17 de junho de 2013, proc. n.º 2836/12.0TJVNF.P1 (Relatora: Maria Adelaide Domingos).

<sup>216</sup> PRATA, Ana; CARVALHO, Jorge Morais; SIMÕES, Rui – *Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas Anotado*. Coimbra: Edições Almedina, 2013, p. 68.

outros credores, e participando de forma ativa na reestruturação, revelem maior flexibilização das alternativas de reestruturação de créditos tributários, resultando na recuperação da empresa.

A orientação maioritária do SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA entende que, interpretando os artigos 202º n.º 1 e 2 Constituição da República Portuguesa e 8º e 9º do Código Civil, e conjugando-os com os artigos 30º n.ºs 2 e 3 e 36º da LGT e 85º do Código do Processo Tributário, pode concluir-se que será possível homologar um plano em que as decisões tocantes aos créditos da Segurança Social e Autoridade Tributária sejam ineficazes ou nulas. Assim, nesta linha de raciocínio, o princípio da igualdade é respeitado na medida que se trata de forma diversa aquilo que é diferente, na justa medida da sua diferença (créditos públicos são diferentes dos créditos privados)<sup>217</sup>.

Portanto, pode concluir-se que, o principal objetivo ao declarar-se ineficaz o plano no que concerne aos credores públicos, é evitar a declaração de insolvência do devedor. Contudo, se estes credores decidirem executar os seus créditos<sup>218</sup>, o resultado acaba por ser aquele que seria se não se recorresse ao PER – isto é, a declaração insolvência, pelo que Catarina Serra entende que, antes de decidir sobre a possível homologação do plano, seria bastante conveniente que o juiz convidasse o devedor e os credores privados a pronunciar-se sobre o plano de recuperação reduzido ou relativizado nos seus efeitos, para perceber se este continuava a ser desejado pela generalidade dos credores privados e a ser útil como via para a revitalização do devedor<sup>219</sup>.

Tal como o acórdão do TRIBUNAL DA RELAÇÃO DO PORTO<sup>220</sup>, de 2 de fevereiro de 2010, contempla “O Estado soberano que elaborou as leis que protegem os seus créditos de impostos e de contribuições à Segurança Social – com prazos, garantias e

<sup>217</sup> CENTRO DE ESTUDOS JUDICIÁRIOS. Auditório – *Os efeitos do Processo especial de Revitalização* – Ana Paula Boularot. 2015. Disponível em: <https://educast.fccn.pt>.

<sup>218</sup> O acórdão do SUPREMO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO n.º 0278/15 de 25 de março de 2015 prevê a possibilidade de execução fiscal ainda que tenha sido nomeado AJP num PER – “Pese embora o disposto no artigo 17.º-E, n.º 3, do CIRE – «A decisão a que se refere a alínea a) do n.º 3 do artigo 17.º-C obsta à instauração de quaisquer ações para cobrança de dívidas contra o devedor [...]» –, a AT está obrigada a instaurar e fazer prosseguir contra o devedor execução fiscal para cobrança de dívida fiscal, a menos que tenha sido deferido o pagamento da mesma em prestações ao abrigo da legislação fiscal (e a dívida exequenda e o acrescido estejam garantidos ou tenha sido efectuada penhora que os garanta ou tenha havido dispensa da prestação de garantia, tudo nos termos do disposto nos artigos 196.º e 199.º, do CPPT, e do artigo 52.º da LGT), no âmbito do plano de revitalização judicialmente homologado ou fora dele”.

<sup>219</sup> SERRA, Catarina – O Processo Especial de Revitalização na Jurisprudência. 2ª ed. Coimbra: Almedina Editora, 2017. p.111.

<sup>220</sup> Acórdão do TRIBUNAL DA RELAÇÃO DO PORTO de 10 de fevereiro de 2010 – Proc. n.º 1671/08.5TJVNFD-D.P1. Relator: Canelas Brás.

exigências próprias – é o mesmo Estado soberano que fez o CIRE, pelo que, aquando da elaboração deste, conhecia bem a existência daquelas”, pelo que se apela à “intervenção do legislador para que a questão fique definitivamente esclarecida”<sup>221</sup>.

O Programa Capitalizar (Eixo III – Reestruturação Empresarial<sup>222</sup>) contempla medidas que evitam este tipo de situações, mas as mesmas ainda não foram implementadas no ordenamento jurídico.

---

<sup>221</sup> SERRA, Catarina – Créditos Tributários e o princípio da igualdade entre os credores – dois problemas no contexto da insolvência de sociedades in *Direito das sociedades em revista*. ano 4, vol.8. Coimbra: Almedina, 2012, p.100.

<sup>222</sup> Medida 19 do Eixo III – “Revisão da Lei Geral Tributária com vista à flexibilização das alternativas de reestruturação de créditos tributários e do quadro de garantias associadas, no contexto de processos de reestruturação empresarial”.

## Conclusão

O PER é um mecanismo, ou seja, um conjunto de atos, que tem como principal finalidade evitar a insolvência do devedor. Estes atos consistem, essencialmente, na realização de negociações, sob a égide de um administrador de insolvência, homologadas judicialmente, entre o devedor e o seu (s) credor (es), de forma a conseguir-se a sua recuperação.

Este instrumento foi introduzido no ordenamento jurídico português em 2012, através da Lei n.º 16, de 20 de abril, tendo-se vindo posteriormente a “aperfeiçoar” o seu regime.

Da reforma do PER, operada pelo Decreto-Lei n.º 79/2017, de 30 de junho, foi dado especial destaque à sua delimitação subjetiva, hoje circunscrita às empresas, e à necessidade de fazer acompanhar a iniciativa do devedor de uma declaração de TOC ou ROC (sempre que a revisão de contas seja legalmente exigida) em que se ateste que a empresa não se encontra em situação de insolvência atual, ou seja, que a empresa está a passar por uma situação económica difícil ou de insolvência meramente iminente.

A reforma de 2017 veio “filtrar” o acesso ao PER. Primeiro, porque se limitou o uso deste processo às empresas, pelo facto de haver processos mais adequáveis e adaptados às entidades que não sejam pessoas coletivas e, segundo, de forma a evitar a sua utilização abusiva, como expediente dilatório pelas empresas, com a exigência da declaração acima referida.

Além disto, conclui-se, também, que o PER é um instrumento de natureza mista – judicial e extrajudicial, de carácter urgente, cuja finalidade é a recuperação do devedor.

O PER envolve essencialmente pessoas coletivas de direito privado e a sua duração média aumentou, eventualmente devido à maior complexidade processual resultante do envolvimento, essencialmente, de pessoas coletivas (empresas).

Quanto ao artigo 30.º da LGT e à sua articulação com o princípio estrutural do direito da insolvência, o princípio da igualdade de tratamento dos credores, foram confrontadas duas perspetivas. Segundo uma primeira perspetiva, o plano que preveja o pagamento em prestações e/ou perdão ou reduções de créditos tributários ou da segurança social, deve ser declarado ineficaz quanto às estipulações a estes credores atinentes.

Persiste, no entanto, outra corrente que entende que o vício atinge o plano de recuperação *in totum*, obrigando à sua não homologação.

Em suma, e de acordo com a posição adotada pelo Conselheiro Fernandes do Vale<sup>223</sup>, deve-se, em cada caso, atender ao valor dos créditos tributários e/ou da segurança social em relação aos demais e perceber se se deve partir para o PER originando uma violação negligenciável ou não negligenciável das normas.

De facto, se o valor dos créditos públicos for muito superior ao dos restantes créditos, de nada serve que estes últimos suportem grandes esforços no sentido da recuperação da empresa porque, caso os credores públicos venham a executar os seus créditos, o pouco património que lhe resta é excutido, terminando assim a empresa insolvente, ou seja, nestes casos, a melhor decisão é a recusa de homologação do plano porque, caso contrário (homologação parcial do plano), estar-se-ia a adiar um problema que seria inevitável. Por outro lado, tendo o valor dos créditos tributários um menor significado no total dos créditos, deve-se partir para a homologação parcial do plano porque, à partida, tal não obstará ao sucesso do PER.

---

<sup>223</sup> Cfr. acórdão do SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA de 25 de novembro de 2014 – Proc. 1783/12.0TYLSB-B.L1.S1. Relator: Fernandes do Vale: “Em suma, não nos confrontamos, “in casu”, com qualquer violação não negligenciável de normas aplicáveis ao conteúdo do plano de recuperação da devedora/recorrente, pelo que carece de fundamento legal a respectiva recusa de homologação”.

## Bibliografia

ABREU, J.M. Coutinho – *Curso de direito comercial*, 11ª ed, vol. 1. Coimbra: Almedina Editora, 2018. ISBN: 978-972-40-7618-8.

ABREU, J.M. Coutinho – *Curso de direito comercial*, 9ª ed, vol. 1. Coimbra: Almedina Editora, 2013. ISBN: 9789-7240-5349-3.

BOULAROT, Ana Paula – Apontamentos sobre os efeitos do processo especial de recuperação in *Revista Julgar*. Lisboa. n.º31, 2017, pp. 11-24. ISSN: 1646-6853.

CARDOSO, Soraia Filipa Pereira – *O Processo Especial de Revitalização O efeito standstil*, Coimbra: Almedina, 2016. ISBN: 9789-7240-6405-5.

CASANOVA, Nuno Salazar, DINIS, David Sequeira – *Per - O Processo Especial de Revitalização. Comentários aos artigos 17º-A a 17º-I do Código de Insolvência e da Recuperação de Empresas*. Coimbra: Coimbra Editora, 1ª ed., 2014, ISBN: 9789-7232-2237-1.

CENTRO DE ESTUDOS JUDICIÁRIOS. Auditório – Os efeitos do Processo especial de Revitalização – Ana Paula Boularot. 2015. Disponível em: <https://educast.fccn.pt>.

CRUZ, Nuno Gundar da – *Processo Especial de Revitalização. Estudo sobre os poderes do juiz*. Lisboa: Petrony Editora. 2016. ISBN: 9789-7268-5229-2.

CUNHA, Paulo Olavo - *II Congresso de Direito da Insolvência*. Coimbra: Almedina, 2014, ISBN: 9789-7240-5499-5.

DIAS, Sara Luís – A afetação do crédito tributário no plano de recuperação da empresa insolvente e no plano especial de revitalização in *Revista do direito da insolvência*, n.º0, Coimbra: Almedina, 2016. ISBN: 9780-0083-8151-6.

EPIFÂNIO, Maria do Rosário – *Estudos de Direito da Insolvência*. Coimbra: Almedina, 2015. ISBN: 9789-7240-5913-6.

EPIFÂNIO, Maria do Rosário – O processo especial de revitalização. *II Congresso Direito das Sociedades em revista*. Coimbra: Almedina. Ano 2012. ISBN: 978-972-40-4962-5.

EPIFÂNIO, Maria do Rosário – *O Processo Especial de Revitalização*. Coimbra: Almedina, 2015. ISBN: 9789-7240-5943-3.

FERNANDES, Luís Carvalho; LABAREDA, João – *Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas anotado. Sistema de Recuperação de Empresas por Via extrajudicial (SIREVE) anotado. Legislação complementar*. Lisboa: Quid Juris, 3ª Edição, 2015. ISBN: 978-972-724-713-4.

GOODE, Roy – *Principles of corporate insolvency law*, 3ªed., Thomson/Sweet&Maxwell, Londres, 2005. ISBN: 978-042-193-020-9.

SCHMIDT, Karsten - La reforma del Derecho concursal italiano e y el Derecho concursal alemán (un apunte de Derecho comparado desde uns perspectiva italiana), Anuario de derecho concursal ADCo. n.º10, 2007, pp. 303-314. ISSN 1698-997X.

LEITÃO, Luís Manuel Teles de Menezes – *Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas Anotado*. Coimbra: Almedina Editora, 10ª ed. 2018. ISBN: 978-972-40-7586-0.

LEITÃO, Luís Manuel Teles de Menezes – *Direito da Insolvência*. Coimbra: Almedina Editora, 8ª ed., 2018. ISBN: 978-972-407-542-6.

LEITÃO, Luís Manuel Teles de Menezes – *Direito da Insolvência*. Coimbra: Almedina Editora, 6ª ed., 2015. ISBN: 978-972-40-6090-3.

MACHADO, José Manuel Gonçalves – *O Dever de Renegociar no âmbito Pré-Insolvencial – Estudo comparativo sobre os principais mecanismos de recuperação de empresas*. Coimbra: Almedina. 2017. ISBN: 9789-7240-6529-8.

MARTINS, Alexandre Soveral – *Estudos de Direito da Insolvência*, 2ª ed. Coimbra: Almedina Editora, 2018, ISBN: 978-972-40-7578-5.

MARTINS, Alexandre de Soveral – O P.E.R. Coimbra: *AB Instantia*, ano I. n.º1, 2013, ISBN: 9780-1012-9497-3.

MARTINS, Luís M. – *Recuperação de Pessoas Singulares. Comentário às disposições relativas ao processo especial de revitalização, exoneração do passivo restante e plano*

*de pagamentos aos credores previstas no código da insolvência e da recuperação de empresas*. Vol. I, 2ª ed. Coimbra: Almedina, 2012, ISBN: 9789-7240-4890-1.

MARTINS, Alexandre de Soveral – *Um curso de direito da insolvência*. Coimbra: Edições Almedina, S.A., 2015. ISBN: 9789-7240-5931-0.

OLIVEIRA, Madalena Perestelo de – O Processo Especial de Revitalização: o novo CIRE, in *Revista de Direito das Sociedades*, ano IV, n.º3. Coimbra: Almedina, 2012, pp.707-726. ISSN: 1647-1105.

PLMJ - *Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas Anotado*, Coimbra: Coimbra Editora, 2012. ISBN: 9789-7232-2100-8.

PRATA, Ana; VEIGA, Catarina; VILALONGA, José Manuel – *Dicionário Jurídico*. 2ª ed. Coimbra: Almedina, 2014. ISBN – 291782/ 09.

PRATA, Ana; CARVALHO, Jorge Morais; SIMÕES, Rui – *Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas Anotado*. Coimbra: Edições Almedina, 2013. ISBN: 9789-7240-5293-9.

SERRA, Catarina – Emendas à (lei da insolvência) portuguesa – primeiras impressões in *Direito das sociedades em revista*. ano 4, vol. 7. Coimbra: Almedina, 2012. ISBN: 978-972-40-4802-4.

SERRA, Catarina – Processo Especial de Revitalização – contributos para uma “rectificação”. in *Revista da Ordem dos Advogados*. Lisboa: Ordem dos Advogados. Ano 1972 n.º2/3, pp. 715-741. ISSN: 0870-8118.

SERRA, Catarina – Revitalização – a designação e o misterioso objecto designado. O Processo homónimo (PER) e as suas ligações com a insolvência (situação e processo) e com o SIREVE in I CONGRESSO DE DIREITO DA INSOLVÊNCIA, Coimbra: Almedina, 2013, p. 85. ISBN: 9789-7240-5067-6.

SERRA, Catarina – Créditos Tributários e o princípio da igualdade entre os credores – dois problemas no contexto da insolvência de sociedades in *Direito das sociedades em revista*, Ano 4, vol.8. Coimbra: Almedina, 2012. ISBN: 978-972-40-5024-9. pp.75-102.

SERRA, Catarina – *O processo especial de revitalização na jurisprudência*. Coimbra: Almedina Editora, 2ª ed. 2017. ISBN: 9789-7240-6934-0.

DOMINGUES, Paulo Tarso – O processo especial de revitalização aplicado às sociedades comerciais (coord. Catarina Serra) in *I COLÓQUIO DE DIREITO DA INSOLVÊNCIA DE SANTO TIRSO*. Coimbra: Almedina, 2014. ISBN: 9789724058245. pp. 13-34.

SILVA, Fátima Reis – *O processo especial de revitalização. Notas práticas e jurisprudência recente*. Porto: Porto Editora, 2014. ISBN: 9789-7200-6168-3.

VALÉRIO, Mafalda Pessoa de Carvalho - *O Processo Especial de Revitalização - Novo Paradigma no Direito da Insolvência*. Lisboa: UCP, 2015. Mestrado Direito Empresarial.

VASCONCELOS, L. Miguel Pestana de – *Recuperação de empresas: o processo especial de revitalização*, Coimbra: Almedina, 2017. ISBN: 9789-7240-6631-8.

VIEIRA, Carla – Solicitadoria e a Ação Executiva Estudos in *Revista da Ordem dos Solicitadores e dos Agentes de Execução*, n.º5. Lisboa: Edite Gaspar Editora, ISSN: 2182-9225, 2017-2018, pp. 27-33.

#### FONTES ELETRÓNICAS

<https://books.google.pt/books?id=AjEyDwAAQBAJ&pg> [consult. 14 out. 2018]

<http://www.caaj-mj.pt/estatisticasinsolvencia/> [consult. 23 nov. 2018]

<https://conceito.de/empresa> [consult. 14 mai. 2018]

<http://www.dgsi.pt/> [consult. 10 out. 2017 ... ]

<https://e-justice.europa.eu/> [consult. 16 de nov. de 2018]

<https://estudogeral.sib.uc.pt/> [consult. 16 set. 2018]

<https://www.eco.pt.> [consult. 02 out. 2017]

[https://www.investopedia.com/.](https://www.investopedia.com/) [consult. 12 out. 2018]

<https://www.portugal.gov.pt/>. [consult. 18 mai. 2018]

<https://www.priberam.pt>. [consult. 23 abr. 2018]

<https://www.infopedia.pt>. [consult. 23 abr. 2018].

## JURISPRUDÊNCIA

Toda a jurisprudência citada foi consultada em <http://www.dgsi.pt/>

### SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

- 18 de setembro de 2018 - proc. n.º 190/13.2TBVNC.G1.S1. Relator: José Rainho.
- 10 de maio de 2018 - proc. n.º 4986/16.5T8VIS.C1.S1. Relator: Fonseca Ramos.
- 17 de abril de 2018 - proc. n.º 5781/16.7T8VIS-D.C1.S1. Relator: Pinto de Almeida.
- 27 de abril de 2017 – Proc. n.º 1839/15.8T8STR.E1.S1. Relator: Ana Paula Boularot.
- 28 de março de 2017 – proc. n.º 3071/16.4T8STB.E1.S2. Relatora: Ana Paula Boularot.
- 17 de novembro de 2016 – processo n.º 43/13.4TTPRT.P1.S1. Relator: Ana Luísa Geraldes.
- 27 de outubro de 2016 – proc. n.º 741/16.0T8LRA-A.C1. Relator: José Rainho.
- 27 de outubro de 2016 – proc. n.º 381/16.4T8STR.E1.S1. Relator: Fernandes do Vale.
- 18 de outubro de 2016 – proc. n.º 65/16.3T8STR.E1.S1. Relator: Júlio Gomes.
- 21 de junho de 2016 – proc. n.º 3377/15.0T8STR.E1.S1. Relator: Ana Paula Boularot.
- 06 de junho de 2016 – proc. n.º 12966/16.4T8LSB.L1.S1. Relator: Ana Paula Boularot.
- 19 de abril de 2016 – proc. n.º 7543/14.7T8SNT.L1.S1. Relator: Ana Paula Boularot.
- 12 de abril de 2016 – proc. n.º 531/15.8T8STR.E1.S1. Relator: Salreta Pereira.
- 05 de abril de 2016 – proc. n.º 979/15.8T8STR.E1.S1 Relator: José Rainho.

- 17 de março de 2016 – proc. 33/13.7TTBRG.P1.G1.S2. Relator: Ana Luísa Geraldes.
- 05 de janeiro de 2016 – proc. n.º 172724/12.6YIPRT.L1.S1. Relator: Nuno Cameira.
- 10 de dezembro de 2015 – proc. n.º 1430/15.9T8STR.E1.S1. Relator: Pinto de Almeida.
- 17 de novembro de 2015 - proc. n.º 1250/14.8T8AVR-A.P1.S1. Relator: Júlio Gomes.
- 26 de novembro de 2015 – proc. n.º 1190/12.5TTLSB.L2.S1. Relator: Ana Luísa Geraldes.
- 08 de setembro de 2015 - proc. n.º 5649/12.6TBLRA-N.C1.S1. Relator: João Camilo.
- 24 de março de 2015 - proc. n.º 664/10.7TYVNG.P1.S1. Relatora: Ana Paula Boularot.
- 25 de novembro de 2014 - proc. n.º 1783/12.0TYLSB-B.L1.S1. Relator: Fernandes do Vale.
- 13 de novembro de 2014 – proc. 3970/12.2TJVNF-A.P1.S1. Relator: Salreta Pereira.
- 09 de julho de 2014 – proc. n.º 3525/12.1TBPTM-A.E1.S1. Relator: Fernandes do Vale.
- 13 de novembro de 2014 - proc. n.º 217/11.2TBBGC-R.P1.S1. Relator: Fonseca Ramos.
- 01 de abril de 2014 – proc. 185/13.6TBCHV-A.P1.S1. Relator: Fernandes do Vale.
- 25 de março de 2014 – proc. n.º 6148/12.1TBBRG.G1.S1. Relator: Fonseca Ramos.
- 18 de fevereiro de 2014 – proc. n.º 1786/12.5TBTNV.C2.S1. Relator: Fonseca Ramos.

#### SUPREMO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO

- 14 de maio de 2015 - proc. n.º 0493/15. Relator: Ascensão Lopes.
- 25 de março de 2015 - proc. n.º 0278/15. Relator: Francisco Rothes.

TRIBUNAL CENTRAL ADMINISTRATIVO SUL

- 19 de setembro de 2017 - proc. n.º 94/17.0BELRA. Relator: Joaquim Condesso.
- 04 de fevereiro de 2016 – proc. n.º 09096/15. Relator: Joaquim Condesso.

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE COIMBRA

- 02 de agosto de 2017 – proc. n.º 1535/17.1T8CBR.C1. Relator: Fernando Monteiro
- 12 de julho de 2017 – proc. n.º 3582/16.1T8LRA-A.C1. Relator: Vítor Amaral.
- 07 de março de 2017 – proc. n.º 2710/16.1T8VIS.C1. Relator: António Domingos Pires Robalo.
- 07 de fevereiro de 2017 - proc. n.º 2504/16.4T8ACB.C1. Relator: Luís Cravo.
- 15 de dezembro de 2016 – proc. n.º 2525/16.7T8LRA.C1. Relator: Maria Domingas Simões.
- 13 de setembro de 2016 – proc. n.º 801/16.3T8LRA.C1. Relator: Fernando Monteiro.
- 19 de setembro de 2016 - proc. n.º 499/15.0T8SEI-A.C1. Relatora: Maria João Areias.
- 13 de setembro de 2016 – proc. n.º 1801/16.3T8LRA.C1. Relator: Fernando Monteiro.
- 13 de julho de 2016 – proc. n.º 655/16.4T8LRA.C1. Relator: Falcão de Magalhães.
- 13 de julho de 2016 – proc. n.º 2970/16.8T8CBR.C1. Relator: Jorge Arcanjo.
- 14 de junho de 2016 - proc. n.º 4023/15.7T8LRA.C1. Relator: Fonte Ramos.
- 16 de fevereiro de 2016 – proc. n.º 943/15.7T8ACB-A.C1. Relator: António Carvalho Martins.
- 19 de maio de 2015 - proc. n.º 3105/13.4TBLRA.C1. Relator: Moreira do Carmo.
- 05 de maio de 2015 - proc. n.º 996/15.8T8CRA-A.C1. Relator: Alexandre Reis.
- 19 de janeiro de 2015 – proc. n.º 9425/15.6T8CBR.C1. Relator: Fernando Monteiro.

- 09 de novembro de 2014 - proc. n.º 1556/12.0TBTNV.C2. Relatora: Sílvia Pires.
- 13 de janeiro de 2015 - proc. n.º 1395/13.1TBCVL.C1. Relator: Moreira do Carmo.
- 24 de junho de 2014 - proc. n.º 1969/13.0TBVIS.C1. Relatora: Regina Rosa.
- 25 de março de 2014 - proc. n.º 132/13.5T2AVR.C1. Relatora: Albertina Pedroso.
- 01 de abril de 2014 - proc. n.º 1285/12.5TBPMS-F.C1. Relator: Manuel Capelo.
- 24 de setembro de 2013 - proc. n.º 36/13.1TBNLS.C1. Relator: Freitas Neto.
- 24 de setembro de 2013 – proc. n.º 995/12.1TBVNO-C.C1. Relator: José Avelino Gonçalves.
- 17 de setembro de 2013 - proc. n.º 285/12.0TBMLD.C1. Relatora: Maria Domingas Simões.
- 10 de julho de 2013 – proc. n.º 754/13.4TBLRA.C1. Relator: Carlos Moreira.
- 16 de outubro de 2012 – proc. n.º 421/12.6TBTND.C1. Relator: Carlos Moreira.

#### TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE ÉVORA

- 24 de maio de 2018 - proc. n.º 939/16.1T8OLH-D.E1. Relatora: Albertina Pedroso.
- 22 de fevereiro de 2018 – proc. n.º 494/18.8T8STB-A.E1. Relatora: Albertina Pedroso.
- 21 de dezembro de 2017 – proc. n.º 95/17.5T8STR.E1. Relator: Rui Machado e Moura.
- 25 de maio de 2017 – proc. n.º 2527/16.3T8STR.E1. Relator: Silva Rato.
- 9 de março de 2017 – proc. n.º 1549/16.9T8STR.E1. Relator: Francisco Matos.
- 30 de novembro de 2016 – proc. n.º 668/16.6T8OLH-A.E1. Relator: Sílvio Rato.
- 06 de outubro de 2016 – proc. n.º 428/16.4T8STB.E1. Relator: Tomé Ramião.
- 16 de julho de 2016 – proc. n.º 1157/16.4TBSTR.E1. Relator: Silva Rato.

- 12 de julho de 2016 - proc. n.º 206/14.5TTSTB.E. Relator: José Feiteira.
- 28 de junho de 2016 – proc. n.º 1189/16.2T8STS.P1. Relator: Tomé Ramião.
- 16 de junho de 2016 - proc. n.º 2488/15.6T8STR.E1. Relator: Sílvio Sousa.
- 21 de abril de 2016 – proc. n.º 39/16.4T8EVR-A.E1. Relator: Canelas Brás.
- 04 de fevereiro de 2016 – proc. n.º 812/15.0T8STR.E1. Relator: Rui Machado e Moura.
- 21 de janeiro de 2016 – proc. n.º 1279/15.9T8STR.E1. Relator: Mário Serrano.
- 05 de novembro de 2015 – proc. n.º 371/15.4T8STR.E1. Relator: Alexandra Moura Santos.
- 08 de outubro de 2015 - proc. n.º 250/14.2 TBABT.E1. Relator: Jaime Pestana.
- 08 de outubro de 2015 - proc. n.º 250/14.2TBA-BT.E1. Relator: Silva Rato.
- 10 de setembro de 2015 – proc. n.º 1234/15.9T8STR.E1. Relator: Elisabete Valente.
- 09 de julho de 2015 – proc. n.º 1518/14.3T8STR.E1. Relator: Conceição Ferreira.
- 09 de julho de 2015 – proc. n.º 718/15.3TBSTR.E1. Relator: Silva Rato.
- 28 de maio de 2015 - proc. n.º 199/14.9TBACN-A.E1. Relatora: Conceição Ferreira.
- 29 de janeiro de 2015 - proc. n.º 77/14.1TBARL.E1. Relatora: Conceição Ferreira.
- 10 de setembro de 2014 - proc. n.º 40/13.0T2GLD-A.E1. Relatora: Assunção Raimundo.
- 30 de janeiro de 2014 - proc. n.º 630/13.TBABT.E1. Relatora: Elisabete Valente.
- 16 de janeiro de 2014 - proc. n.º 358/13.1TTPTM.E. Relator: José Feiteira.
- 19 de setembro de 2013 - proc. n.º 3525/12.1TBPTM.E1. Relator: José Lúcio.
- 12 de março de 2013 - proc. n.º 2193/13.8TBABF.E1. Relator: Bernardo Domingos.

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE GUIMARÃES

- 23 de novembro de 2017 – proc. n.º 206/17.3T8VRL.G1. Relatora: Raquel Baptista Tavares.
- 02 de novembro de 2017 – proc. n.º 2699/17.0T8VCT-A. Relator: José Amaral.
- 22 de junho de 2017 – proc. n.º 311/16.3T8VLN. Relator: Maria Amália Santos.
- 04 de abril de 2017 – proc. n.º 221/17.7T8GMR.G1. Relator: João Diogo Rodrigues.
- 05 de janeiro de 2017 – proc. n.º 3896/16.0T8VIS-A.G1. Relator: José Amaral.
- 15 de dezembro de 2016 - proc. n.º 1051/16.9T8GMR.G1. Relatora: Cristina Cerdeira.
- 13 de outubro de 2016 – proc. n.º 10411/15.1T8VNF.G1. Relator: Espinheira Baltar.
- 02 de maio de 2016 – proc. n.º 5180/15.8T8VNF.G1. Relator: Fernando Fernandes Freitas.
- 25 de fevereiro de 2016 – proc. n.º 2588/15.2T8GMR.G1. Relator: Francisco Xavier.
- 25 de fevereiro de 2016 - proc. n.º 3986/13.1TBBERG.G. Relator: Francisco Xavier.
- 29 de dezembro de 2015 – proc. n.º 532/15.6T8GMR.G1. Relator: Anabela Tenreiro
- 17 de dezembro de 2015 – proc. n.º 3245/14.2T8GMR.G1. Relator: António Santos.
- 20 de outubro de 2015 – proc. n.º 749/14.0TBFUN-A.L1-7. Relator: Maria da Conceição Saavedra.
- 15 de outubro de 2015 - proc. n.º 1651/14.1TBBCCL.G1. Relatora: Eva Almeida.
- 24 de setembro de 2015 – proc. n.º 378/14.9T8VNF.G1. Relator: Jorge Teixeira.
- 09 de julho de 2015 - proc. n.º 715/14.6TBVVD.G1. Relatora: Isabel Rocha.
- 16 de abril de 2015 - proc. n.º 3499/12.9TBGMR-D.G1. Relator: Manuel Bargado.
- 10 de novembro de 2014 – proc. n.º 580/14.3TBFAF-A.G1. Relator: António Figueiredo de Almeida.

- 25 de setembro de 2014 – proc. n.º 983/14.3TBBCL-A.G1. Relator: Estelita de Mendonça.
- 10 de julho de 2014 – proc. n.º 6696/13.6TBBRG.G1. Relator: Filipe Carço.
- 06 de março de 2014, proc. n.º 643/13.2TBBCL-A.G1. Relator: Estrelita de Mendonça.
- 20 de fevereiro de 2014 – proc. n.º 8/14.9TBGMR.G1. Relator: Moisés Silva.
- 25 de novembro de 2013 - proc. n.º 7348/12.0TBBRG.G1. Relator: António Santos.
- 29 de outubro de 2013 - proc. n.º 8180/12.6TBBRG.G1. Relator: Edgar Gouveia Valente.
- 15 de outubro de 2013 - proc. n.º 8604/12.2TBBRG.G1. Relatora: Manuela Fialho.
- 01 de outubro de 2013 - proc. n.º 3809/12.9TBBCL.G1. Relatora: Maria da Purificação Carvalho.
- 26 de setembro de 2013 – proc. n.º 1530/13.0TBGMR-B.G1. Relator: José Estelita De Mendonça.
- 12 de setembro de 2013 – proc. n.º 1640/13.3TBGMR-A.G1. Relator: Amílcar Andrade
- 18 de junho de 2013 - proc. n.º 4021/12.2TBGMR.G1. Relatora: Rosa Tching.
- 11 de julho de 2013 - proc. n.º 1411/12.4TBEPS-A.G1. Relator: António Sobrinho.
- 16 de maio de 2013 – proc. n.º 284/13.4TBEPS-A.G1. Relatora: Conceição Bucho.
- 23 de abril de 2013 – proc. n.º 2848/12.4TBGMR.GI. Relator: António Santos.
- 18 de dezembro de 2012 – proc. n.º 2155/12.2TBGMR.G1. Relator: Maria Rosa Tching.

#### TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

- 01 de fevereiro de 2018 – Proc. n.º 791/15.4T8AGH-B.L1-2. Relator: Maria José Mouro.

- 26 de outubro de 2017 – proc. n.º 3960/16.6T8BRR. L1-2. Relatora: Ondina Carmo Alves.
- 6 de dezembro de 2016 – proc. n.º 12667/15.0T8SNT-1. Relator: Afonso Henrique.
- 10 de novembro de 2016 - proc. n.º 495-13.2TVLSB.L1-6. Relator: António Santos.
- 09 de julho de 2016 – proc. n.º 17154/15.4T8SNT-A.L1-2. Relatora: Ondina Carmo Alves.
- 28 de abril de 2016 – proc. n.º 2583/15.1T8SNT.L1-2. Relator: Sousa Pinto.
- 21 de abril de 2016 – proc. n.º 2238/16.0T8SNT.L1-2. Relator: Ondina Carmo Alves.
- 14 de janeiro de 2016 - proc. n.º 295/14.2TBPTS.L1-6. Relatora: Anabela Calafate.
- 30 de abril de 2015 - proc. n.º 2192/13.0TYLSB.L1-8. Relatora: Octávia Viegas.
- 19 de abril de 2015 - proc. n.º 77/15.4T8LSB.L1-2. Relator: Sousa Pinto.
- 20 de novembro de 2014 – proc. n.º 5367/13.7T2SNT. L1-8. Relator: Ilídio Sacarrão Martins.
- 08 de maio de 2014 - proc. n.º 7965/13.0T2SNT.L1-2. Relatora: Ondina Carmo Alves.
- 11 de março de 2014 - proc. n.º 1783/12.0TYLSB-B.L1-1. Relator: Manuel Marques.
- 20 de fevereiro de 2014 - proc. n.º 174/13.0TYLSB-A.L1-6. Relator: António Martins.
- 30 de janeiro de 2014 - proc. n.º 1390/13. 0TBTVD-B.L1-6. Relator: Gilberto Jorge.
- 28 de janeiro de 2014 - proc. n.º 498.14.0TYLSB-D.L1-7. Relatora: Maria do Rosário Morgado.
- 12 de dezembro de 2013 - proc. n.º 640/10.0 TBPDL-T.L1-1. Relator: Pedro Brighton.
- 14 de novembro de 2013 – proc. n.º 6680/13.4T2SNT-D.L1-2. Relatora: Ondina Carmo Alves.
- 11 de julho de 2013 - proc. n.º 1190/12.5TTLSB.L1-4. Relator: Leopoldo Soares.

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DO PORTO

- 20 de março de 2018 - proc. n.º 196/17.2T8AMT.P2. Relator: Fernando Samões.
- 12 de julho de 2017 – proc. n.º 841/14.1TYVNG.P1. Relator: Carlos Portela.
- 22 de maio de 2017 - proc. n.º 2451/16.0T8STS.P1. Relator: Augusto de Carvalho.
- 13 de setembro de 2016 – proc. n.º 224/16.4T8VNG.P1. Relator: Vieira e Cunha.
- 19 de abril de 2016 – proc. n.º 788/15.4T8AMT.P1. Relatora: Ana Lucinda Cabral.
- 18 de fevereiro de 2016 – proc. n.º 3521/15.7T8AVR.P1. Relatora: Judite Pires.
- 16 de dezembro de 2015 – proc. n.º 2112/15.7T8STS.P1. Relator: Fernando Samões.
- 12 de outubro de 2015 – proc. n.º 1304/15.3T8STS.P1. Relator: Isabel São Pedro Soeiro.
- 23 de junho de 2015 – proc. n.º 1243/15.8T8STS.P1. Relator: Pedro Martins.
- 14 de abril de 2015 - proc. n.º 1529/14.9TBPRD.P1. Relator: Vieira e Cunha.
- 19 de janeiro de 2015 - proc. n.º 3557/13.2TBGDM-C.P1. Relator: Abílio Costa.
- 01 de dezembro de 2014 – proc. n.º 503/14.0TBVFR.P1. Relator: Caimoto Jácome.
- 01 de julho de 2014 - proc. n.º 1021/13.9TJVNF.P1. Relatora: Maria do Carmo Domingues.
- 20 de maio de 2014 - proc. n.º 3926/13.8TBVFR.P1. Relatora: Maria Graça Mira.
- 15 de maio de 2014 - proc. n.º 48/13.5TYVNG.P1. Relatora: Teresa Santos.
- 17 de fevereiro de 2014 - proc. n.º 966/12.8TYVNG.P1. Relator: Alberto Ruço.
- 26 de novembro de 2013 - proc. n.º 1071/12.2TYVNG.P1. Relatora: Maria da Graça Mira.
- 21 de outubro de 2013 - proc. n.º 1426/12.2TYVNG.P1. Relator: Carlos Querido.

- 10 de outubro de 2013 - proc. n.º 4183/12.9TBPRD.P1. Relatora: Judite Pires.
- 30 de setembro de 2013 - proc. n.º 4819/12.1TBSTS-A.P1. Relator: Oliveira Abreu.
- 16 de setembro de 2013 - proc. n.º 1060/12.7TBLSD.P1. Relator: Manuel Domingos Fernandes.
- 10 de julho de 2013 - proc. n.º 257/12.4TBMCD-C.P1. Relator: Rui Moreira.
- 28 de junho de 2013 - proc. n.º 4944/12.9TBSTS-A.p1. Relatora: Maria Amália Santos.
- 17 de junho de 2013 - proc. n.º 2836/12.0TJVNF.P1. Relatora: Maria Adelaide Domingos.
- 15 de novembro de 2012 - proc. n.º 1457/12.2TJPRT-A.P1. Relator: José Amaral.
- 15 de novembro de 2011 – proc. n.º 1457/12.2TJPRT-A.P1. Relator: José Amaral.
- 10 de fevereiro de 2010 – proc. n.º 1671/08.5TJVNF-D.P1. Relator: Canelas Brás.

#### LEGISLAÇÃO PORTUGUESA

Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 53/2004, de 18 de março, e subsequentemente alterado pelos Decreto-Lei n.º 200/2004, de 18/08, Decreto-Lei n.º 76-A/2006, de 29/03, Decreto-Lei n.º 282/2007, de 07/08, Decreto-Lei n.º 116/2008, de 04/07, Decreto-Lei n.º 185/2009, de 12/08, Lei n.º 16/2012, de 20/04, Lei n.º 66-B/2012, de 31/12, Decreto-Lei n.º 26/2015, de 06/02, Decreto-Lei n.º 79/2017, de 30/06 e pela Retificação n.º 21/2017, de 25/08, Lei n.º 114/2017 de 29/12 e Lei n.º 8/2018 de 02/03.

Código de Procedimento e De Processo Tributário, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 433/99, de 26 de outubro.

Código de Processo Civil, aprovado pela Lei n.º 41/2013, de 26 de junho.

Código de Processo Civil, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 44129 de 28 de dezembro de 1961.

Código dos Regimes Contributivos do Sistema Previdencial de Segurança Social aprovado pela Lei n.º 110/2009, de 16 de setembro.

Decreto-Lei n.º 353 H/77 de 17 de agosto (diploma legal que permite que sejam declaradas em situação económica difícil empresas públicas ou privadas cuja exploração se apresente fortemente deficitária).

Decreto-Lei n.º 177/86 de 2 de julho (diploma legal que cria um processo de recuperação de empresas em situação de falência).

Decreto-Lei n.º 132/93 de 23 de abril (diploma legal que aprova o Código dos Processos Especiais de Recuperação da Empresa e de Falência - CPEREF).

Decreto-Lei n.º 315/98 de 20 de outubro (diploma legal que altera o Código dos Processos Especiais de Recuperação da Empresa e de Falência (CPEREF) - 3ª versão).

Decreto-Lei n.º 53/2004, de 18 de março (diploma legal que no uso da autorização legislativa concedida pela Lei n.º 39/2003, de 22 de Agosto, aprova o Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas).

Decreto-Lei n.º 79/2017, de 30 de junho (diploma legal que altera o Código das Sociedades Comerciais e o Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas).

Lei Geral Tributária aprovada pelo Decreto-Lei n.º 398/98, de 17 de dezembro.

Lei n.º 55-A/2010, de 31 de dezembro (Lei do Orçamento de Estado para 2011).

Proposta de Lei n.º 39/XII de 30 de dezembro de 2011. (Procede à sexta alteração ao Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 53/2004, de 18 de março, simplificando formalidades e procedimentos e instituindo o processo especial de revitalização).